



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
AUDITORA MURYEL HEY	12
STP - Atas	12
STP - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	21
1ªSECAM - Pautas	21
1ªSECAM - Atas	21
1ªSECAM - Acórdãos	21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	39
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	39
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	42
Auditora MURYEL HEY	42
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	45
Despachos	45
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Auditores – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1
DE 22 DE JANEIRO DE 2024 ATÉ 25 DE JANEIRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 756047/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 486015/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 600250/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 752355/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

DENÚNCIA

Processo: 493778/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 744738/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 539620/22 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 710221/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 765891/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 87810/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: AMARILDO PASE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

Processo: 440514/21 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 704314/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 338388/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 868854/16 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADALBERTO COZER (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 701885/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 19373/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 666242/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 801780/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Processo: 209278/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 13435/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 678352/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 842059/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 583636/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 420042/23
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 818993/15 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 463197/19 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 247126/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, WAGNER LUIZ ZACLIVKIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 371501/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: DOUGLAS CARASSA SOUZA (Procurador(es): ELAINE DA SILVA CONNOR, LINDINEI DA CUNHA RUTHES, FELIPE CZEZARI FERNANDES PEDROSO, ARIANE MANGOLI DA LUZ, ADÃO MONTEIRO FILHO, RULHANO CEZAR), FELIPE VINICIUS NOGUEIRA AMORIM, FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 496304/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 590904/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE INAJÁ

PREJULGADO

Processo: 622233/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237643/23
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

Processo: 282096/23
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES, PARANÁ TURISMO, THAIS MIRLENE DE OLIVEIRA GOMES

Processo: 285460/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 657431/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 421665/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 423412/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 119674/20 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 744358/20 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 422882/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 707190/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 37126/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 486392/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 608706/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 503840/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Processo: 356642/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 94228/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO (Procurador(es): DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, GILMARA GASTALDON, GABRIEL CARDOSO GALLI)

Processo: 503572/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: WANDERLEA DANTAS CORRÊA

CONSULTA

Processo: 113169/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 407874/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHEANSKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 691774/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELOIR HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ENGINHARIA-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), LUIZ ARMANDO HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI), SILVIO DO PRADO CASTRO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA)

Processo: 824751/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 766399/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 506806/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, VIACAO DBR LTDA (Procurador(es): KESSILYN MENDES CORDEIRO)

Processo: 639911/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA

Processo: 816694/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, JOEL ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 841249/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Processo: 733108/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167521/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 711799/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 647934/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 13677/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): Dhiogo Raphael Anóiz)

Processo: 481790/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 554045/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 283250/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 692061/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 795057/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (Procurador(es): MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, JULIANO CAMPELO PRESTES, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA SCHUHLI BOURGES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 151927/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOLO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

Processo: 254840/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO,

BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 420278/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 523140/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 544082/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 678313/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 717692/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 474203/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 562536/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 6609611/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 741317/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, RICARDO GONÇALVES FURQUIM

Processo: 756632/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES), SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 710772/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), DOUGLAS LENON DA SILVA (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 553715/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 657600/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA (Procurador(es): JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA), MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 462779/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Adiado por devolução pós-vista desde 04/12/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 673245/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 778338/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 622320/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 20273/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 213850/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 255102/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 556722/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PREJULGADO

Processo: 365005/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223227/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 291729/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 647896/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 89858/20
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), (Procurador(es): CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), (Procurador(es): CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE), (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325131/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 369094/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 397110/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254386/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 637498/23
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 480220/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES (Procurador(es): WILLYAN ROWER SOARES, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, ANA CAROLINA SILVA DINIZ, GUILHERME VANZELA PAIVA)

CONSULTA

Processo: 628452/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 418990/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 799915/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 472257/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 331782/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 757910/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: EDUARDO MIURA MACHADO, RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI (Procurador(es): THAIS TORRES PEDREIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 427760/23
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A (Procurador(es): MARCELL BERALDO)
Interessado: CLOVIS ORTUNHO ROSA, FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A (Procurador(es): MARCELL BERALDO)

Processo: 449950/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, LOBO BRAVO SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 487020/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 495120/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, GUSTAVO GOMES FÉLIX DE SOUSA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 653620/23
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): JOCIMAR RAMOS MOURA)

Processo: 835990/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES)
Interessado: AUREA MUNHOZ, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES)

Processo: 143525/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLAÇO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 89789/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238581/11
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: JOSE VOLNEI BISOGNIN (Procurador(es): JOÃO CARLOS POLETTO, EDUARDO HOFFMANN), LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): SERGIO LUIZ DANGUY VITORASSI)

Processo: 279567/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,
LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 277335/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 286192/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/10/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ALTIMAR JOSE CARLETTO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO,
CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 21599/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570400/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 93900/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 62384/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 168927/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORCHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490306/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 693860/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)
Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WÉFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 151079/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 20/11/2023 Auditor MURYEL HEY
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 306566/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VIVIAN VIVAS

Processo: 227756/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 337940/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 95429/21 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 260633/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 779302/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 263180/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADACK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN

FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MACDEUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPARGAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 325585/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 474130/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 674733/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX

FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 384026/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 582960/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 189963/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497822/19 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 101044/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MÂRCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SAN, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 473525/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: 45.870.884 LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 253871/23

Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 501650/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Processo: 193808/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 223197/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262191/20

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA,

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 275560/20

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276087/20

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 276613/20

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE

LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 277393/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277415/20

Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE

SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277571/20

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 89240/23

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 281979/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 290609/23

Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

Processo: 141808/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 505249/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DENÚNCIA

Processo: 363991/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)

Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 312653/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA (Procurador(es): JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

AUDITORA MURIEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 821012/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22/11/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com a **presença** dos **Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI**, bem como dos **Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. **Ausente** o Conselheiro Substituto, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 38, referente a Sessão realizada no dia 8 de novembro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente **concedeu** a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos nºs: 453044/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 749954/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram **devolvidos** os processos nºs: 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha **comunicou** o relatório consolidado das atividades relativo ao quinto bimestre de 2023, da Corregedoria, com base no artigo 125, inciso 6º, da Lei Orgânica e 249 do Regimento, informando que os relatórios já foram encaminhados aos gabinetes. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo pede a **palavra** "Senhor Presidente, fui informado pela assessoria que Vossa Excelência cassou essa cautelar, a qual acabei de nominar. Solicito a inversão de pauta nessa tarde, se o Plenário concordar". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a **palavra** "não havendo oposição a pauta está invertida, mas estamos ainda na fase das comunicações e inclusões em mesa". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães **comunicou** a presença dos alunos do curso de direito da Universidade Federal do Paraná, que acompanharam parte da sessão e visitaram a escola de gestão pública, onde tiveram uma palestra sobre a estrutura e o funcionamento dessa Corte de Contas. Também **comunicou**, que havia um pedido de **sustentação oral**, no processo nº 70913/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, mas que a nobre advogada apresentou seu pedido de **desistência** da sustentação oral". **Comunicou**, ainda, a instauração de dois projetos de Leis, que serão

encaminhados à Assembleia Legislativa. O primeiro procedimento nº 740365/23 é um projeto de lei com objetivo de antecipar a data de eleição para presidente desta Corte e, assim, assegurar um período razoável para transição entre gestões. Também inserir mais um artigo pendente de alteração referente a nomenclatura contida na Lei Complementar que trata dos Auditores. Conforme destacado na exposição de motivos, a adequação da nomenclatura faz-se necessária para diferenciá-la da carreira de Auditor de Controle Externo e para adequar ao que já é observado pela maior parte dos Tribunais de Contas do país. O segundo procedimento nº 740276/23 é um projeto que tem o objetivo de transformar um cargo em comissão de Diretor em uma função gratificada de Secretário de Planejamento, dando início à reestruturação da atual Diretoria de Planejamento, adequando-a às melhores práticas organizacionais e atribuindo-a um papel ativo no fortalecimento e aprimoramento contínuo da governança, do planejamento e da gestão estratégica deste Tribunal. Fez também a **comunicação** do Despacho nº 4275/23, no processo nº 453044/23, já incluído em mesa pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cumprindo norma regimental, **comunicou** ao Plenário, que foi realizado pela Diretoria de Planejamento a medição parcial dos indicadores de 2023, do Plano Estratégico, conforme artigo 15, §6º e artigo 29 da Resolução nº 100/23. A medição parcial apura os resultados e estão disponíveis. A ferramenta de transparência feita junto com a Diretoria de Tecnologia de Informação poderá ser acessada no site do Tribunal, no menu Institucional - Planejamento e Gestão - Planejamento Estratégico. Os resultados também foram previamente avaliados pela comissão permanente de Planejamento Estratégico-CPPE, além de avaliar os resultados aprovou três alterações formais no plano estratégico no indicador 3.1, passou a ter o seguinte nome "volume de recursos fiscalizados por meio de análise concomitante de editais de licitação". O indicador 4.1, passou a ter a seguinte descrição "mede o percentual, médio de transparência pública das entidades paranaenses por meio da verificação dos portais da transparência dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e Estadual, bem como do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Paraná". O indicador 16.1, passou a ter a seguinte descrição "mede a quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento entre servidores que não configurem curso de capacitação ou aperfeiçoamento". **Encerrada** a fase de comunicações, o Senhor Presidente **concedeu** a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o **relato** de suas pautas. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo tem a **palavra** para o **relato** de sua pauta "obrigado, Senhor Presidente, cumprimentando Vossa Excelência, cumprimento os nobres colegas, nossa Conselheira Substituta, nossa Procuradora, nossa secretária, cumprimento os servidores, servidoras, convidados aqui presentes. Senhor Presidente, na realidade o processo do qual eu nominei, o 453044/23, ele é, nada mais é do que a cautelar que Vossa Excelência cassou, porque os processos de hoje, Senhor Presidente, vou solicitar para que se mantenham adiados, porque comuniquei a Vossa Excelência, que infelizmente eu não vou poder permanecer no Plenário e por isso eu pedi para que o Plenário entendesse a situação, são os processos de número 405299/23, que infelizmente hoje eu não vou poder trazer para o relato, e o processo 714219/22, Senhor Presidente, esses processos, realmente hoje, não tenho como relatar e a questão da cautelar, Senhor Presidente pergunto a Vossa Excelência como é que nós vamos debater esse assunto". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **esclarece** "Vossa Excelência incluiu em mesa, é o relator do processo, tem a palavra e tem prioridade". No **juízo** do processo nº 453044/23, de Impugnação à Homologação, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o **relator votou** pela homologação do despacho nº 1613/23-GCFSC, "concedo, de ofício, a cautelar de **suspensão** da aplicação dos valores recebidos da alienação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, tendo em vista as informações repassadas pela imprensa de que os valores serão aplicados em asfalto, o que gera perda patrimonial. Recomendo, ainda, que o Governo do Estado do Paraná apresente Plano de Gestão para esse caso, devidamente homologado pela Corte de Contas, através da aprovação de seus pares", (voto vencido), **acompanhado** pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou **voto divergente** pela homologação do Despacho nº 4275/23-GP, "em face de todo o exposto, valendo-me do disposto no art. 17, do RITCE/PR, e visando restaurar a ordem processual, determino a anulação dos efeitos do Despacho 1613/23-GCFSC, face ao claro e já apontado erro material na prevenção pretendida, com o consequente indeferimento da distribuição por dependência solicitada, bem como em relação aos demais efeitos decorrentes do despacho em análise", (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram **redistribuídos** ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido **voto vencedor**. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, tem a **palavra** "eu agradeço a Vossa Excelência. Trata de suspensão dos valores arrecadados da alienação da Companhia Paranaense de Energia e segundo matéria do portal G1 do dia 10/11/23, sexta-feira, eles estão sendo destinados para a construção de asfalto, contrariando a recomendação do Tribunal de Contas, aqui do Estado do Paraná, estão sendo desmobilizados os valores patrimoniais do Estado, contrariando a lei de responsabilidade fiscal, ainda havendo ausência na transparência do procedimento de alienação da Companhia Paranaense de Energia tornando obscuro a forma de aplicação dos valores arrecadados com a venda das cotas da empresa estatal, por isso a necessidade de ser garantido a transparência pública sobre a aplicação dos seus valores arrecadados. A gravidade dessa omissão de informações é tão grande, que o próprio Secretário de Planejamento, Guto Silva, informou que, abre aspas, Conselheiro Agostinho Zucchi, "o recurso não pode, por exemplo, bancar diretamente o asfalto de uma rua ou uma casa popular, bens que não ficarão com o estado, para isso o governo terá que fazer a chamada de troca de fonte de receita na hora de declarar o uso dos valores", fecha aspas. Dinheiro da Copel: Governo do Paraná libera R\$ 326 milhões para asfalto e obras de iluminação pública, veja cidades contempladas - Economia-G1 (globo.com). Senhor Presidente, nitidamente o Governo do estado do Paraná, no meu ponto de vista, está desvirtuando, desvio de finalidade, o contido nas determinações desse Egrégio Tribunal de Contas do nosso Estado, pois está dando destinação do dinheiro arrecadado na realização do asfalto, o que foi vedado por essa corte, o fato de trocar a fonte de receita não muda o fim original do recurso, pois, por exemplo, trocar a maçã do cesto, não transforma a maçã em laranja. Então, por essa lógica,

trocar a fonte de receita, por meio de manobra de contas corrente/poupança, não desconfigura o desvio de finalidade, mas reforça o intento contrário a determinação desta Corte e a imediata intervenção dos Senhores, meus pares. Reforça-se que os bens públicos estão sendo dilapidados, havendo o empobrecimento do Estado do Paraná, já que há absoluta diminuição patrimonial. Observe-se que a competência para a condução dos autos, termo de distribuição nº 3382/23 era de minha relatoria, pois o caso é prevento ao processo nº 453044/23, fato que não foi discutido nesta Corte de Contas e poderá gerar a própria nulidade do procedimento, Senhor Presidente. Logo reforçado está a necessidade de paralização da aplicação dos valores, por vício de competência. Destaco, pedindo vênias a Vossa Excelência, que sou legítimo, pois tomei conhecimento dos fatos envolvendo a Companhia Paranaense de Energia, no processo nº 453044/23, no caso também pedindo vênias ao Conselheiro Augustinho Zucchi, logo os autos termos de distribuição nº 3382/23, no meu humilde ponto de vista, era para ter sido distribuído para o meu gabinete por óbvia prevenção, aliás isso se não me engano, cheguei a comentar que quando chegam processos no meu gabinete eu procuro ver se existe outro prevento, para daí eu aceitar o processo, deste modo é outra questão que deve ser discutida e debatida por esse Pleno, portanto está claro que estão presentes os requisitos da medida cautelar, sendo necessário a suspensão do ato de transferência dos valores e abertura imediata dos autos termo de distribuição nº 3382/23 a todos os Conselheiros, garantindo a transparência e deliberação do Plenário desta Corte de Contas. A prova de verossimilhança está concretizada na reportagem da G1 (link de acesso acima, acessado em 12/11/23, 15:39), a qual confirma que o senhor Secretário de Planejamento, Guto Silva, está criando um sistema, com todo respeito, de desvio de finalidade, nulidade do ato, para aplicar os recursos em obras de asfaltamento, o que foi vedado pela Corte de Contas, logo não há necessidade de se ampliar o conjunto probatório, pois o pedido se encontra lastreado na própria confissão do responsável do Governo do Estado do Paraná. A fumaça do bom direito se encontra presente, pois a Corte de Contas já efetuou recomendações sobre as vedações do uso do dinheiro arrecadado, sendo inadmissível o uso em asfalto na dilapidação patrimonial. A transparência é vetor nesse caso, já que é necessário para a fiscalização dos Conselheiros e proteção do patrimônio público, em especial em relação à perda do grande patrimônio do Estado do Paraná, logo necessário a abertura e publicidade dos autos termo de distribuição nº 3382/23, para todos. A própria Constituição Federal garante a transparência da coisa pública, a exceção é o segredo dos procedimentos, somente quando o interesse público ou proteção a pessoa é admitido a decretação de sigilo, com decisão devidamente fundamentada. Vale reforçar, apenas com um procedimento claro e objetivo e devidamente homologado pelo Pleno do Tribunal de Contas é que será possível a utilização do dinheiro. Aqui não se trata de ingressa no juízo de discricionariedade do gestor público, mas de fiscalização dos valores e a correta aplicação, sem o uso de manobras que se afastando do atendimento do interesse público. A necessidade de transparência pública, justifica até mesmo a realização de audiência pública, pois a empresa pública é um símbolo do Paraná e logo deve ser adotado todas as formas de respeito, isso garantirá a manutenção patrimonial do Estado do Paraná. O periculum in mora também está presente, pois é imediato a manobra de desvio de finalidade dos recursos arrecadados, amplamente noticiada na imprensa local em desconformidade ao já decidido por esta Corte de Contas, portanto, Senhor Presidente há necessidade de concessão de cautela para sobrestar a aplicação dos valores arrecadados com a alienação da Companhia Paranaense de Energia até deliberação do Pleno do Tribunal de Contas, face a confissão do desvio de finalidade e a manobra realizada pelo Secretário de Planejamento do Governo do Estado do Paraná, vício de competência de relatoria e pela própria ausência de transparência. Pedindo vênias, recomendo ainda que o Governo do estado do Paraná apresente plano de gestão para esse caso, devidamente homologado pela Corte de Contas, através da aprovação dos seus pares. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já decidiu nesse sentido, acórdão nº 3365/23 do Tribunal Pleno, acórdão nº 3177/23 do Pleno. Antes de proceder imediatamente o voto, Presidente, eu queria só fazer uma ponderação que nós não podemos esquecer do caso emblemático que essa semana, inclusive o governador fazendo uma analogia também a três casos em um, Conselheiro Bonilha, aqui do meu lado esquerdo, Governador Beto Richa no outro caso também foi absolvido agora, mas nós tivemos o caso das escolas públicas que não saíram do chão, Tribunal de Contas poderia ter orientado antecipadamente, operação quadro negro, bem lembrado, Conselheiro Maurício Requião, no lado direito, Tribunal de Contas, Tribunal de Contas, eu tenho dito que tem que, no meu humilde ponto de vista, e que bom que hoje nós temos aqui as pessoas acompanhando, temos que orientar, não criminalizar e esperar que haja um equívoco do Governo, para depois apontar, para que, nós temos que através dos nossos bons técnicos, da nossa capacidade de capacitação, orientação e não criminalização, então em defesa da sociedade, em colaboração com o próprio Governador, com o próprio Secretário Guto Silva, porque se eu só sei que não sei, creio que ele também ou sabe muito, porque já anunciou que estava fazendo equivocadamente e acho que humildemente eu venho aqui trazer aos nobres colegas, pedindo vênias, aos meus equívocos, porém também pedindo vênias se estou apontando algum equívoco ocorrido aqui no nosso Pleno, porque acho que nós podemos sim estar antecipando algo que poderia acontecer de forma exatamente igual o que aconteceu com o governador Beto Richa, onde o Tribunal fez talvez ouvidos moucos, Conselheiro Bonilha, afinal de contas dizer que foi culpa do Governador e as escolas não saíram do papel, ele assinou, mas e quem fiscalizou, ninguém, então quem sabe hoje nós possamos estar tentando cumprir nossa função de orientar para depois não ter, Doutora Valéria Borba, que criminalizar, senão o Ministério Público vai lá e aponta, vocês não poderiam ter assinado, vocês não poderiam ter pago, mas a gente também poderia ter sinalizado. Então estou aqui, humildemente, apesar que Vossa Excelência, em horas, cassou a liminar, assim como cassou a sua liminar em horas, também, horas, eu acho que a gente podia ter um pouquinho mais de respeito aqui, podíamos discutir um pouquinho mais os assuntos e eu peço com muita humildade, com muito respeito para que possamos manter essa liminar, dar luz ao governo do estado para que de forma contábil, respeitosa e harmoniosa os poderes se unam para que de forma horizontal a gente possa se respeitar. Diante do exposto, concedo de ofício a cautelar de suspensão, já suspensa, da aplicação dos valores recebidos da alienação da Companhia Paranaense de Energia, tendo em vista as informações repassadas pela empresa de que os valores serão aplicados em asfalto, o que gera perda patrimonial. Esse é o voto,

Senhor Presidente". Com a **palavra** o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "antes de usar a palavra, também tenho um despacho que precisa ser apreciado em conjunto. Vou fazer apenas um esclarecimento aos estudantes e professor para que entendam o procedimento que está sendo debatido. Nós temos o poder geral de cautela, os Tribunais de Contas, assegurados não só pela lei, mas também por decisões do Supremo Tribunal Federal, mas temos regras de que na primeira sessão do Tribunal Pleno, os despachos concessivos de cautelares devem ser objeto de homologação pelo Tribunal Pleno, no caso específico houve um despacho de cautelar, do Conselheiro Fabio Camargo e essa é a primeira sessão ordinária em que será debatido e também em conjunto o despacho dessa Presidência que não entrou no mérito, se existe ou não aparência do bom direito ou periculum in mora, mas se restringiu a questão processual e da distribuição por prevenção e eu só faço apenas um esclarecimento que essa Presidência não se furta a tomar algumas medidas de ordenação processual, exclusivamente com base no artigo 51, sem que isso haja falta de respeito ou descon sideração. Com relação ao meu despacho nº 4275/23, como foi em questão de horas, porque em horas a medida cautelar de urgência foi encaminhado ao Protocolo para desentranhamento desse pedido de cautelar e a distribuição por prevenção, tal qual no caso anterior entende essa Presidência que o processo que Vossa Excelência se referiu 453044/23 não guarda nenhuma semelhança em relação ao conteúdo já que trata-se de uma impugnação a homologação de um processo de homologação de recomendações feito pela inspetoria responsável à época, na qual se restringiu a auditorias sobre os complexos eólicos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica, da Copel Distribuição. Faço no meu despacho, inclusive, uma avaliação do objeto, são 2, 3, 5 achados, como manutenção indevida de saldos de contas de adiantamento a fornecedores; ausência de padronização dos procedimentos de fiscalização; perdas na receita dos parques eólicos, decorrentes de falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M; outros danos decorrentes das falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M e falhas na execução, também e gestão dos serviços de O&M prestados pela empresa STEAG. Então o caso específico é sobre a privatização ou transformação em incorporação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica, que não tem ou a destinação do produto que não tem nenhuma pertinência na avaliação dos fatos em relação a justificar a prevenção. Até porque essa matéria, embora sejam objetos diferentes, mas foi apreciado pelo Tribunal Pleno, pelo acórdão nº 2366/2023, onde se manteve a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi do processo sobre a privatização da Copel, é uma denúncia, se não me falha a memória, e informo, até, Conselheiro Fabio, quem nos assiste, esse processo não está sob sigilo, então qualquer pessoa pode ter acesso, Conselheiro Augustinho Zucchi, então não existe nenhuma restrição de acesso à informação, nesse caso específico, entendi essa, indeferi a distribuição por prevenção e por consequência, os atos daí decorrentes, também com o devido respeito. Então uma questão, exclusivamente processual, não entro no mérito da decisão, porque até a Presidência não tem essa competência de entrar no mérito da avaliação dos julgadores sobre a existência ou não da aparência do bom direito ou perigo de dano, então esse também é o despacho que trago a apreciação de Vossas Excelências. Só que antes, gostaria de fazer alguns comentários, Conselheiro Fabio, com o devido respeito também e até para quem nos assiste, não vou aceitar que o Tribunal estava inerte em relação a isso, não estou defendendo nenhum Governo, nenhuma autoridade, nós temos trabalhado com as equipes técnicas da Coordenadoria Geral de Fiscalização, com a Secretaria de Planejamento e Secretaria da Fazenda sobre a transparência e a aplicação desses recursos, como Vossa Excelência bem afirmou, existem critérios para a aplicação desses recursos com despesas de capital e não despesas correntes e não despesas capitais de outros itens, por sugestão desse Tribunal foi feito esse painel de transparência ou de referência sobre a evolução desses gastos e evidentemente que foram incluídos nesse primeiro painel, despesas que avaliação desse Tribunal não deveria ser custeados com despesas de capital e sim com a de outras fontes, isso está sendo acompanhado, toda a evolução e a formatação dos projetos a serem executados com esses recursos, estão sendo objeto de avaliação concomitante da Coordenadoria Geral de Fiscalização, com essa equipe e também com as equipes técnicas do governo. Entendi a metáfora, de Vossa Excelência, da maçã, na laranja, mas todas essas regras de alterações orçamentárias estão previstas em lei, autorizadas em lei, até porque, por exemplo, está lá, asfalto para o município, isso aqui vai sair dessa despesa de capital e o estado vai remanejar, por que previsto aqui, porque nós temos aí uma segregação da despesa, poder acompanhar e evitar justamente que no final desse recurso haja uma descapitalização, então toda essa movimentação orçamentária que é previsto na legislação orçamentária, a lei 4320, etc, é legítima e nós estamos acompanhando. O Tribunal não está alheio a essa situação, só para a tranquilidade de Vossa Excelência, mas também para que quem nos veja. Não estou entrando no mérito, se existia ou não a aparência do bom direito, nem periculum in mora, apenas esclarecendo os fatos que o Tribunal tem feito há muito tempo, já acompanhando de uma forma concomitante para que se evite exatamente um dano e um prejuízo nos bens patrimoniais. Está em discussão ainda os dois despachos, avaliação conjunta". A **palavra** é passada ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo "quero agradecer, Vossa Excelência, pela forma como está conduzindo e apenas Senhor Presidente, de forma nenhuma dizer que o processo, o Conselheiro Augustinho Zucchi por sua condução, estava sobre sigilo, apenas que domingo realmente não conseguia acessá-lo. Realmente não se encontra no sigilo, se encontra com difícil acesso, certo, e não é por culpa de Vossa Excelência, obviamente, como também não é por culpa de Vossa Excelência, peço vênias, que o processo fica sobre sua relatoria e nós temos aqui por questão do Regimento, quando eu saio da Presidência, os processos do Conselheiro Fernando, que assume a Presidência ficaram sobre minha responsabilidade, Vossa Excelência, não estava na casa, mas eu entendo, respeito também, Senhor Presidente, digo a Vossa Excelência que apenas traduzo de uma forma simples como ajo na minha casa, como ajo na minha vida e eu tenho um dinheiro numa poupança e tenho o dinheiro do dia a dia, o dinheiro que rende na poupança eu não posso gastar no meu dia e eu vejo que não é isso que o Governo está fazendo, mas também respeito como é a vida, não concordo, mas respeito pela maioria, como represento a minoria, acho que para encerrar, Senhor Presidente, no pedágio é um caso análogo, aconteceu a mesma coisa, o Secretário Guto Silva, esteve comigo e eu falei que deveria ter, está aqui a nossa Procuradora que não me deixa mentir, uma, Conselheiro Augustinho Zucchi, que deveria o Tribunal de Contas que estava

também orientando, ter orientado para que o Governo não tivesse feito a abertura das cancelas, sem uma organização mais aprofundada e o Tribunal foi conivente e obviamente os resultados estão a sentir da população e posteriormente a pagar a responsabilização daqueles que o fizeram, estamos no escopo, então digo que permaneço aqui com o meu posicionamento e respeitando o posicionamento, obviamente, do nosso Presidente. Muito obrigado!". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede a **palavra** "a posição do Conselheiro Fábio ela me toca, porque me parece que ele traz um sentimento que eu frequentemente tenho compartilhado aqui no Tribunal, uma certa sensação de impotência. Vamos aguardar ali a retirada dos nossos. Eu falava de sentir uma certa impotência, uma impotência que não decorre da vontade de nenhum dos meus pares, nem tampouco do Tribunal, nós temos normas a seguir, regras a seguir, processos, procedimentos a seguir, mas como acompanho de forma muito próxima as questões da educação, frequentemente tenho me deparado com situações graves, que despertam em mim uma vontade muito grande de tentar corrigi-las, o que não significa muitas vezes me opor à gestão, administração, mas sim, pensando no interesse público, interesse do estado, não vou citar os exemplos aqui para não me alongar, me parece que o que o Conselheiro Fábio nos traz é de uma gravidade muito grande, muito grande, está nos dizendo o Conselheiro Fábio, nos traz, junto com o seu voto, nos traz uma denúncia, que precisa ser curada. Conselheiro Presidente, trouxe uma explicação, Conselheiro Fábio trouxe um entendimento diverso. Qual é o fato, o fato é que recursos da venda da Copel estariam sendo destinados de forma ilegal para a execução de determinados serviços que não representam acúmulo ao patrimônio do estado, ora Tribunal, colegas se isso não é grave, eu não sei qual é o tema de gravidade, que haveremos de nos debruçar, então não, muito embora processualmente nós possamos compreender as dificuldades e as limitações do andamento desta, eu ousaria dizer que é uma denúncia, está embutida na decisão de Vossa Excelência, acho que nos cabe com toda a energia evitar que esta anunciada irregularidade ou ilegalidade se consuma, se é que já não foi parcialmente consumida, mas que ela não se prolongue e aí acho que o exemplo da operação quadro negro é muito pertinente, porque acabou, esse descalabro que ocorreu, com uma quadrilha se organizando em torno, para surrupiar recursos da educação, o que nós sabemos, Conselheiro Zucchi, o que significa isso, tomar recursos da educação e foi o que aconteceu, isso acabou sendo encaminhado para o Poder Judiciário pelo Ministério Público e lá se foram tantos anos para algo que poderia, que estava sendo visto, como está sendo visto, isso que Vossa Excelência nos trouxe aqui agora. Então eu falo isso como um sentimento de um Conselheiro recém, Presidente, um recém Conselheiro, mas falo isso porque muitas vezes essa sensação de não ser capaz de inibir algo de errado, que esteja acontecendo, me faz pensar na natureza das nossas funções e em que medida estas regras todas que conduzem o nosso dia a dia, em que medida, em que essas regras que podem eventualmente estar obstaculizando uma ação mais efetiva, não precisam ser revistas e analisadas. O Presidente falou, Conselheiro Fernando, da metáfora da laranja e da maçã, foi laranja e maçã, eu ousaria trazer mais uma, eu ando muito, feito citações aqui, mas não é meu hábito não, sabe, mas eu prometo não trazê-las novamente, mas Shakespeare nos diz assim, se chamar a Rosa por outro nome, ela perde o seu perfume? É evidente que mudar a rubrica do dinheiro, trocar de rubrica é uma manobra contábil conhecida, no entanto, neste caso, o perfume da Rosa se mantém, nesse caso não é o perfume, mas o odor da manobra se revela e nós não estamos tendo meios. Por fim, eu diria que entendo, também, que a questão da prevenção, como ocorreu no caso recente em que eu relatava, eu entendo, Presidente, Vossa Excelência, já me ouviu falar disso, os colegas também, Senhores Conselheiros, Senhoras Conselheiras, eu entendo que a prevenção, ela deve ser tratada utilizando-se outros artigos do nosso Regimento, que talvez entendo como mais próprios, mais específicos, ou seja, um incidente que possa ser discutida a prevenção, acho que seria mais natural, mais correto, por quê se o Conselheiro se considera preventivo e é da sua competência, e é do seu discernimento e do seu tirocinio avaliar, se ele se considera preventivo, havendo dúvida em relação a isso deve se criar um incidente, deve se discutir o incidente, acho que ele não deveria ser tosado, cortado, assim como defendi no caso em que ocorreu um posicionamento semelhante da minha relatoria, mas eram essas considerações, eu gostaria muito que esse tema pudesse ser, quer dizer, esta denúncia trazida no processo, pudesse ser apropriada e rapidamente tratada e se comprovada sua veracidade, que possamos tomar medidas para corrigi-la, evitar que esse, me lembro da nossa Procuradora Geral falando do patrimônio, do que significa o patrimônio da Copel para o Paraná e ele não pode ser gasto com varreção de rua, com tapa buraco, para com isso fazer cartão de visita, de quem quer que seja, que esse patrimônio seja convertido em benefício permanente dos paranaenses, é como penso, é como pensa o Conselheiro Fábio, acho que não poderia deixar de manifestar esse meu ponto de vista. Obrigado Presidente!". Com a **palavra** o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "antes de continuar a discussão, Conselheiro Fabio, agora, também me sinto no dever, Conselheiro Mauricio, ou não me expressei direito, quando mencionei que o Tribunal tem feito, desde a consumação da venda da Copel, não estamos alheio a isso em nenhum momento, eu confio na minha equipe, eu confio no plano de trabalho que está sendo executado com relação às regras orçamentárias, elas são legítimas, é o que importa. E o painel que foi publicado, foi por exigência do Tribunal, inclusive por atuação do Tribunal, para que nós acompanemos passo a passo essas movimentações orçamentárias, porque o período de apuração de despesas de capital, nesse caso específico, aproveitando até uma sugestão do Conselheiro Ivens, se não me falha, uma ação da Sanepar, porque a lei de responsabilidade fiscal, ela tem períodos para apuração e não despesa por despesa, justamente porque a execução do orçamento é anual, então justamente para que se evite prejuízos, que se evite eventuais desperdícios e que se cumpra as aplicações corretas, nós estamos acompanhando, não diariamente, porque temos outros planos, outras situações, mas também quando surgem o fato, até antecipadamente o Tribunal tem adotado medidas sim e se houver qualquer ato, qualquer medida que seja necessário adotar, com certeza, o Tribunal adotará, eu ponho o meu nome, a minha reputação em jogo e na confiança da minha equipe, do que nós estamos fazendo, a ideia sempre foi preservar o patrimônio e graças à atuação do Tribunal é que se evitaram, inclusive que se não desse nenhum tipo de explicação contemporânea, sim nos períodos de apuração, então em defesa do Tribunal, eu acho que nós estamos trabalhando concomitante a execução dessas despesas". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede novamente a **palavra**, e o Senhor

Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diz que a Senhora Procuradora pediu a palavra e **complementa** “só estou explicando, talvez eu não tenha explicado adequadamente, que o Tribunal não está alheio a isso e nem ficará e o empenho, toda a minha história do Tribunal, aqui dentro e se qualquer situação que exija uma atuação imediata, ela será adotada, de acordo com os processos de tomada de contas, aí para relatores, enfim, então só para a tranquilidade de Vossa Excelência”. Tem a **palavra**, a Senhora Procuradora, Valéria Borba “realmente Fernando, não tenho dúvida, qualquer dúvida, da atuação do Tribunal, porque eu vi, cinco vezes, o Secretário Guto Silva, vindo bater nessa porta, ou seja, a minha dúvida é porque venderam se não sabiam onde iam aplicar. Eles vieram cinco vezes e quem estava na Assembleia conduzindo era o Doutor ou Secretário de Infraestrutura, Guto Silva, isso eu acompanhei. Agora acho, também, que nós temos que analisar o aspecto material, quanto aos gastos, porque o ano que vem, eu sou uma Procuradora, Senhores, de muito tempo, 30 anos no Tribunal e me lembro Doutor Ivan, de uma denúncia que saiu do seu gabinete muito bem fundamentada, era justamente o caminho que se faz para ter os seus cabos eleitorais, era a tal das estradas rurais. Hoje, nós vemos um dinheiro que pode ser gasto, o ano que vem nós temos eleições para prefeito e onde já se viu aplicar o dinheiro da Copel em asfalto, quando é de interesse municipal, eu acho isso, que nós temos que analisar. O dinheiro do estado, das ações da Copel, não pode ser usado dessa forma, é preciso ter claro, é preciso ver o contexto e o cenário que está acontecendo, vamos começar com um valor, é 5.000 habitantes, depois vamos para 12.000 e as capitais não terão esse dinheiro? Será que eu vou ouvir. Vou contar para vocês uma história bizarra, que aconteceu comigo. Fui em uma festa e minha amiga disse, “olha Valéria, deixa teu carro na garagem, vem de táxi, porque aqui a rua não pode”. Falei tudo bem, fui, cheimei o motorista de táxi para voltar para minha casa e ele disse “Dona o que que é essa sua rua, só tem buraco e remendo!”. É aqui perto, gente! Então, a gente está vendo assim, absurdos em cima de absurdo, então tem que ver o contexto. Primeiro venderam a Copel, sem saber aonde aplicar, tem um filme francês, o Doutor Ivens, como eu sei que ele estudou francês, eu também, que é “viver por viver”, eu uso analogia, vendeu por vender, porque não sabia onde ia aplicar, isso para mim é um absurdo. E agora pegar um dinheiro de todos os paranaenses, num contexto de eleições futuras, onde vai começar a asfaltar municípios menores e gradativamente vai aumentando, quem tem experiência de 30 anos no Tribunal, conhece muito bem como são feitas as manobras políticas, como é, como se consegue cabos eleitorais, a gente não pode mais ser ingênuo, uma outra questão que eu faço questão de refutar é com relação aos nossos pedágios, quem viveu, viverá e assistiu. Os pedágios era uma humilhação para os paranaenses, de ter o pedágio mais caro, onde havia um desrespeito total quanto aos paranaenses, não dava para prorrogar, prorrogar novamente era chanceler o que nós sofremos e isso não era admissível. A época, foi levantada essa hipótese e me lembro bem o Doutor Nestor lendo uma carta, de uma dessas concessionárias, pedindo desculpa ao povo paulistano, mas não aos paranaenses que foram, sofreram com aquelas estradas onde tinha o cartaz enorme, não sei quantos bilhões do Governo do Estado do Paraná aplicado nas estradas. Cadê o nosso retorno. Cadê esse povo, que foi levantado que tinha desvio de recurso, é preciso não esquecer da rádio patrulha, não só do não vamos ser, só ficar nas escolas, porque foi em vários setores, então é preciso ficar alerta e esse Tribunal sempre vai pelo lado, pela verdade material e não formal, então nós temos que apurar isso da melhor forma, antes que venha um prejuízo maior para nós paranaenses e num contexto de eleições futuras, para Prefeito, onde se sai os cabos eleitorais, onde a população, onde ele diz vota em tal pessoa, não podemos mais ser ingênuos, o mundo já não é mais para pessoas primárias, não adianta, é preciso pensar no contexto. Obrigada Presidente!”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a **palavra**. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **informa** que o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pediu a palavra primeiro. E antes de passar a palavra ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, **complementa** “me permita complementar minha informação, Conselheiro Mauricio, quando nós falamos que o Tribunal está acompanhando isso e as técnicas de ação orçamentária, não significa tirar de despesa de capital do orçamento, para jogar na conta da Copel. Significa, exemplo, pegou R\$ 10.000,00, saiu R\$ 10.000,00 da conta da Copel, despesa de capital. Esses R\$ 10.000,00 tem que sair de fonte livre, do orçamento e não de outra despesa de capital, aí sim seria uma manobra indevida, ou seja, despesa de capital não pode pôr em asfalto do município, então eu pego de outra despesa de capital do orçamento e jogo na conta segregada da Copel. Não é isso! É transferir de fonte livre e de despesas de outras correntes, não de despesa de capital própria do estado, apenas para mudar o nome. Só esclarecimento, que é isso que a equipe tem feito”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, tem a **palavra** “Senhor Presidente, o Conselheiro Fábio nos trouxe um panorama diverso desse, então é certeza que é assim que esteja sendo feito, essa certeza não deve ser uma certeza pessoal”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **responde** “é a certeza que nós estamos acompanhando isso, só para deixar claro”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, **continua** “claro que sim Presidente. Veja só, quando eu faço, quando eu fiz a minha intervenção, Vossa Excelência, em seguida saiu em defesa do Tribunal, eu não posso também permitir que paire a ideia de que eu fiz uma crítica, seja a equipe, seja a Vossa Excelência, eu reitero que eu confio plenamente tanto na equipe, quanto em Vossa Excelência. Jamais eu estaria aqui desrespeitando qualquer dos, não tenho motivo, não teria motivos para isso, então para que não fique a ideia de que, Vossa Excelência, saiu em defesa a partir de uma crítica minha, mas ao mesmo tempo entendo que o Tribunal pode aperfeiçoar-se, melhorar, tem limitações e eu expressava aqui algumas das limitações que eu sinto no exercício das minhas funções, a lei de responsabilidade impede essa transferência, o uso dos recursos de capital em despesas correntes e foi isso que o Conselheiro Fábio nos trouxe, como uma denúncia, se isso está acontecendo. Veja, Presidente, se isso está acontecendo, o que eu quero dizer é o seguinte, eu não sei se isso está acontecendo, Vossa Excelência traz uma explicação, o Conselheiro Fábio trouxe outra, o que eu acho é que o Tribunal deve, para além, o Tribunal deve trazer um juízo técnico sobre essa questão e torná-lo público. Eu pessoalmente não sei de nada que esteja acontecendo no tratamento das questões da Copel, nada, sou um Conselheiro absolutamente alheio a qualquer acompanhamento daquilo que está sendo feito com os recursos da Copel. Enfim, Presidente, se eu fui, me expressei mal, entenda, Vossa Excelência, como um pedido de desculpa, que de forma alguma,

eu tenho até razões inversas para enaltecer o trabalho do Tribunal, que tem sido tão efetivo em tantas coisas, o que não significa que é efetivo em tudo, acho que a nossa Procuradora traz casos e exemplos que são eloquentes e sobre o qual nós devemos nos debruçar e tentar corrigir, aperfeiçoar, melhorar, apenas isso, Presidente”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **esclarece** “Conselheiro Mauricio, na verdade quando falei, também do contexto, num todo, não só da afirmação de Vossa Excelência, é porque na realidade, posso até elaborar um relatório para Vossas Excelências, de tudo que já foi feito até agora, vão verificar, porque essa questão da segregação das despesas e da transparência, nós só estamos discutindo isso aqui agora, porque o Tribunal exigiu que fosse feito assim, então só para deixar bem claro, que nós temos acompanhado, eu posso até, a casa sempre esteve aberta a qualquer esclarecimento que, Vossa Excelência, queira, de qualquer assunto, de qualquer processo. Vou pedir para encaminhar um relatório, até porque tem algumas situações, nesse caso específico, que ainda dependem de alguns ajustes de projetos que estão sendo aprovados, para formatar exatamente se é despesa capital ou não é, etc. Então, o painel de referência é justamente para acompanhar, é tipo um dashboard, um velocímetro e um combustível onde ele vai vendo se o gasto de combustível está proporcional a quilometragem percorrida e o que falta para percorrer, que haja também o combustível, então só para deixar claro, vou explicar tudo para Vossa Excelência”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, **manifesta-se** “permita, Presidente, para que não se paire nenhuma dúvida sobre a minha observação, gostaria de dizer que tenho o mesmo sentimento em relação às verbas que a Itaipu está distribuindo para os municípios, no mesmo entendimento que a Doutora Valéria nos colocou, para que não haja ideia de que se trata de um vez ideológico, tenho a mesma, tenho rigorosamente a mesma preocupação, porque sei também que isso de alguma maneira está, tem pedra irregular sendo financiada pela Hidroelétrica Itaipu”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a **palavra** “pela ordem, Senhor Presidente, eu peço vênua, ao ilustre Conselheiro Ivens, mas Vossa Excelência, só pelo seu silêncio, Vossa Excelência, é o responsável pela Copel, pela fiscalização, orientação, poderia ter nos dado luz, é óbvio, não, não, eu estou, desculpe, desculpe, desculpe, já, já, fala, eu sei, eu quis cutucar mesmo, eu quis, Presidente, eu estou falando, deixei você falar. Presidente, Presidente, não”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pede **respeito** “eu deixei também, Vossa Excelência, falar, mas cutucar um membro de Plenário”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, **continua** “Vossa Excelência está me cutucando, Presidente, eu estou falando, Presidente, pelo amor de Deus, deixe, me mantenha a palavra, Presidente, eu estou escutando aqui que Vossa Excelência, Vossa Excelência, cassa a minha, cautelara, que eu não falo minha, porque Vossa Excelência trata o Tribunal como se fosse sua casa, Vossa Excelência, trata o Tribunal como se fosse sua casa”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães **declara** “trato de acordo com as normas estabelecidas pela casa, de acordo com as normas estabelecidas pela casa”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, **interrompe** “Vossa Excelência, trata o Tribunal como se fosse sua casa, não sei se Vossa Excelência trata bem as pessoas na sua casa, não é o que eu vejo pela rede social, mas enfim”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães toma a **palavra** “Vossa Excelência, respeita minha vida privada, não admito isso, não admito”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo **continua** “entendeu, eu também não admito que Vossa Excelência grite comigo no Plenário, também não admito que Vossa Excelência grite comigo no Plenário, não admito que Vossa Excelência grite comigo no Plenário, eu simplesmente estou tentando fazer com que Vossa Excelência não me trate deste jeito, Vossa Excelência me menospreza, Vossa Excelência cassa uma cautelara séria, em horas, Vossa Excelência grita, Vossa Excelência se destempera, Vossa Excelência simplesmente não me respeita e é isso que acontece, é isso que acontece, então Vossa Excelência poderia ter levado a sério essa cautelara, que num domingo eu vim aqui para preservar o Governo do estado do Paraná, para preservar o Governador, para preservar o Secretário, para preservar a sociedade, para preservar este Pleno que está aqui e quando eu falo, eu falo respeitadamente, porque eu respeito o nobre Conselheiro Ivens, porque eu não grito com ele, nunca gritei com o Conselheiro Ivens, que ele é um Conselheiro respeitoso, harmonioso, educado, Vossa Excelência não, Vossa Excelência senta na cadeira de Presidente e se transforma, parece ditador, com todo respeito, se eu ver quantas vezes Vossa Excelência cassou minha palavra, quantas vezes cai a internet aqui, só que só cai quando eu estou falando, então eu quero dizer, em tom de desabafo, Senhor Presidente, que é lamentável. O que o Conselheiro Mauricio Requião coloca, é muito pertinente, Vossa Excelência, diz assim, “não porque o Tribunal está cuidando e eu coloco o meu nome e a minha carreira em jogo”, ninguém quer que Vossa Excelência coloque sua carreira em jogo e ninguém está falando que o Tribunal não está cuidando, nós queremos é discutir a cautelara, eu respeito Vossa Excelência, sua grande carreira, enorme carreira, mas não é isso que nós estamos falando, nem sobre sua carreira, nem sua questão particular, nós estamos querendo discutir a cautelara, a cautelara que Vossa Excelência, cassa e ponto final. Não espera que a gente venha discutir, por quê e chega aqui e diz assim “não porque eu sei, o que eu estou fazendo”. Vossa Excelência sabe, Vossa Excelência realmente é um mago, não Vossa Excelência tem muito mais conhecimento, mais experiente, mas não precisa menosprezar, até porque nós sabemos o que estamos falando, então eu quero que Vossa Excelência faça essa reflexão, que Vossa Excelência faça essa reflexão, porque toda ação, tem uma reação e quanto ao Ministério Público o discurso é bonito, o discurso é bonito, o discurso é bem pertinente, Doutora, mas poderia ter se colocado a favor da cautelara. Ué, é verdade. A cautelara, ela foi feita de forma técnica, não foi embasado politicamente, como a Senhora falou, mas é verdade, tem sentido, ué, se o dinheiro está sendo gasto para asfalto nos municípios, ano que vem tem eleição municipal, como a Senhora bem disse, então tem sentido, mas poderia ter se baseado tecnicamente, também para vir ao encontro, né Conselheiro Zucchinho. E aí, nós poderíamos preservar, discutir e depois chegarmos a um denominador comum, mas não, cassa-se a cautelara, ficam silêncio, não se escuta um zumbido. Tá a Constituição aí, Serginho e aí passa-se por cima da Constituição, pedalada antissocial, se fosse uma pedalada social poderíamos relevar, por que não? Mas não, então me perdoe, Conselheiro Ivens, tem cutucões e cutucões, cutucões saudáveis, eu poderia ter usado outra palavra, eu quis lhe chamar a atenção, em vez de cutucar, mas é porque eu quis lhe indagar sobre a Copel ou quis lhe perguntar porque é natural. Se eu sou o superintendente da

inspetoria, responsável pela empresa da qual nós estamos a uma hora e se eu sou o inspetor, responsável, não inspetor, mas o condutor que atua com o inspetor e não falo nada, quem cala consente. Pilatos, desculpe, eloquente ou ausente, porém presente, desculpe, mas é que uma cautelar deste nível, e eu estou doente, mas não vou deixar de defender a sociedade e como disse a nobre Procuradora, mas se bem que faz tempo, este patrimônio foi construído não com suor, mas com o sangue dos nossos ancestrais, então que fique aqui demonstrado, porque é que a eloquência de um Conselheiro do Tribunal de Contas, que veio aqui não para flertar, mas para trabalhar e para demonstrar responsabilidade, humanidade, lealdade e verdade, muito obrigado Senhor Presidente". O Conselheiro Ivens Zscheperer Linhares, pede a palavra, "Senhor Presidente, apenas quero esclarecer, é que, efetivamente, como Vossa Excelência já mencionou, esse gasto dos recursos, oriundos pelo processo de transformação da Copel em incorporação, são de responsabilidade do Poder Executivo, a Copel não é responsável por gastar os recursos da venda de parcela de suas ações, então é por esse motivo que eu, com todo o respeito, não vejo como a Sétima Inspetoria tivesse, efetivamente, como ter alguma ingerência, acho que esse é um processo, efetivamente, que talvez ilustra como, efetivamente, as normas do Tribunal, as competências do Tribunal, efetivamente, devem ser preservadas, até para garantia de um trabalho eficiente. Então apenas esse esclarecimento que eu faço, todo o trabalho da comissão que Vossa Excelência criou para o acompanhamento da Copel, ele de certa forma não pode ir adiante, de certa forma não, ele não pode ir adiante do procedimento de transformação em incorporação. Então apenas esse esclarecimento e eu aproveito para enaltecer, efetivamente, a iniciativa, as medidas que Vossa Excelência adotou com relação. Eu tomei conhecimento do portal, em que os gastos efetivamente estão sendo feitos, Vossa Excelência, lembrou bem da experiência da Sanepar, que nós tivemos a oportunidade de discutir, quando da venda, que era justamente a questão da aplicação do artigo 44 da lei de responsabilidade fiscal, a necessidade de que aqueles recursos fossem utilizados, efetivamente, em despesas de capital e me parece que é esse direcionamento que Vossa Excelência e a sua equipe estão dando, então apenas esses esclarecimentos, também que eu diante da provocação, me senti na obrigação de fazer. Muito obrigado!". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a palavra "só para agradecer e dizer que, com certeza, agradeço Vossa Excelência, de forma sempre educada, respeitosa, harmoniosa, como é Vossa Excelência e que Vossa Excelência quando e brilhantemente fazendo o seu trabalho de superintendente, quando foi o momento oportuno, Vossa Excelência, deixou bem claro, para o estado, que não poderiam agir dessa forma como estão agindo, então eu na realidade apenas fiz eco ao seu posicionamento, quando eu vim no domingo estudar e que num domingo à noite eu vim estudar sobre a sua fala, o seu posicionamento, por isso que eu provoquei, não cutoquei, é que na minha forma, porque eu sou autodidata, não sou catedrático, não sou acadêmico, como acadêmia, como a nobre, ainda bem que nós temos pessoas preparadas aqui, a nobre Procuradora, então eu como na minha, sou didático, fui indicado, não passei em concurso aqui, passei há anos atrás no Tribunal de Justiça, então, como eu vim aqui estudar sobre a sua fala, Conselheiro Ivens, então um pouquinho, razoavelmente bem pouco, que eu pude aprender, foi exatamente a sua condição e a sua forma de posicionamento, por isso que eu tomei a liberdade, peço perdão a Vossa Excelência, da mas, de seu, segundo Conselheiro Fernando, cutucar, foi provocação, porque eu queria escutar isso do, de Vossa Excelência, para ter certeza de que eu não fui, não fiz uma, nada que pudesse comprometer, muito pelo contrário, eu quis fortalecer o seu posicionamento e o seu posicionamento pelo que eu pude traduzir e me equivoquei segundo o Conselheiro Fernando que cassou a liminar, mas escreveu "ipsis litteris" no ofício que remeteu ao governo. "Ipsis litteris", como é que é, com, trocou, escreveu "ipsis litteris". Então eu quero agradecer a sua interferência. Muito obrigado, Senhor Presidente". Durante a votação o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece "essa Presidência não cassou a cautelar, apenas processualmente indeferiu a prevenção e a distribuição por prevenção e por consequência os atos aí decorrentes, não entrei no mérito". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo se manifesta "pela ordem, Vossa Excelência, não cassou a cautelar?". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, responde "Não. Cassar, eu não entrei no mérito, eu anulei o despacho, anulei o despacho que mandou a distribuição por dependência. Cassar é enfrentar o mérito, eu não tenho esse poder, falei na sessão anterior, da primeira cautelar". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, interrompe, "Vossa Excelência, não anulou, então, a cautelar?". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continua "anular sim, cassar, não. Cassar é diferente. Cassar entra no mérito". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, interrompe novamente "a diferença é a palavra, anular e cassar". O despacho nº 4275/23, da Presidência, foi homologado por 4 votos a 2. No julgamento do processo nº 715973/15, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou "I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio (achado n.º 1) e inexistência de prestação de contas junto ao SIT (achado n.º 3). II. Pela improcedência da tomada de contas extraordinária especificamente quanto ao achado de fiscalização ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados (achado n.º 2). III. Pela determinação de restituição, de responsabilidade da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da retenção de valores a título de taxa administrativa: a) R\$ 1.190.857,08 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) para a Copel Distribuição S/A; b) R\$ 391.027,69 (trezentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para a Copel Geração e Transmissão S/A; c) R\$195.513,84 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para a Copel/Holding. IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos seguintes, em razão da ausência do envio de informações sobre as transferências, via SIT: a) Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding: 1) Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014; 2) Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017. b) Ex-

presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A: 1) Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014; 2) Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019. c) Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A: 1) Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013; 2) Vlademir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou voto parcialmente divergente "apenas para afastar a determinação de restituição de valores aos cofres da Copel e de suas subsidiárias", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Houve manifestação da Senhora Procuradora, Valeria Borba, "exatamente, dadas as circunstâncias a calma deve prevalecer, não é, Doutor Ivan. Eu penso que é muito interessante o posicionamento trazido pelo Doutor Tiago, mas sempre tenho os princípios que regem a matéria e um deles, quer queira ou não, a indisponibilidade de um bem público, porque a Copel continua sendo acionista minoritária, como também tem acionista o BNDES e isso também faz parte, então se estende essa natureza de valor público. Seria muito simples o tribunal não fazer nada, onde tem uma lei que é clara, uma lei estadual artigo 140 que diz "taxa de administração não pode constar de convênio", se não bastasse isso, tem uma resolução, então nós temos que analisar o dinheiro, o dinheiro era público, só não transmutou de outra forma, porque continua, é uma corporação e nós também temos de zelar pelo interesse público, acima do interesse que o doutor levantou, que tem um interesse privado, mas não é um interesse privado, é um direito, é um direito onde existem ações ainda dos paranaenses, do BNDES. Então, eu acho que não perde a natureza de bem público, da indisponibilidade do bem público, eu acho que nesse momento é essa linha de raciocínio. Peço vênia ao Doutor Tiago, o acordão do TCU. Qual foi o "leitmotiv", a razão de decidir de tal forma, mas para mim é um dinheiro carimbado, é um dinheiro público que não pode ser disponível, é indisponível". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifesta-se "ouvi atentamente a posição do Conselheiro Substituto e tenho a dizer o seguinte, essa decisão da Sistema Telebras, não a conheço, mas acho um tanto contraditório que se afirme pela coleta e pela possibilidade de fiscalização das contas, ao tempo em que era um capital majoritariamente público se possa fiscalizar e se possa aprovar ou não as contas e não se possa eventualmente penalizar, usar um mecanismo absolutamente comum para a fiscalização, de modo que acho que nós vamos ter um encontro aqui com algumas situações novas, como é que iremos fiscalizar o patrimônio público participante de uma companhia minoritariamente pelo estado, não vamos fiscalizar? Acho que não! Acho que vamos ter que nos debater sobre isso e o que me ocorre é um artigo, já muito antigo, do Fábio Konder Comparato, inclusive publicado na Folha de São Paulo, ele usava uma expressão "dinheiro público, uma espécie de Midas ao contrário, onde ele entra, ele converge o regime jurídico para o regime jurídico administrativo, ainda que minoritariamente", era essa a afirmação e a doutrina de Fábio Konder Comparato. Portanto, vendo que os fatos foram ao tempo em que o estado participava majoritariamente, mas mesmo que assim não o fosse, eu teria dúvidas de simplesmente exculpar a Copel por um mal feito, que nós detectamos, então eu mantenho, mais ou menos me alinhando ao que a Procuradora falou, porque entendo que ao tempo desses convênios, nós estávamos fiscalizando integralmente a Copel e ainda tenho resistência de enxergar como a gente pode encerrar simplesmente um trabalho feito de forma muito dirigente pelas inspetorias, enfim, pelos segmentos técnicos da Casa". O Conselheiro Augustinho Zucchi, tem a palavra "ouvi atentamente o voto do eminente Conselheiro Ivan e em verdade eu havia pedido vista desse processo e em tese pelo princípio da economicidade eu até acharia que não fosse a ilegalidade com relação a constar como taxa administrativa no convênio, saiu muito barato para Copel, todos os órgãos públicos que trabalham com divulgação pagam, cerca de 20%, daquilo que gastam para as empresas de publicidade, aliás essa questão da Copel, ela é um pouco diferente porque a capilaridade que tem os meios de comunicação, qualquer empresa de comunicação que fosse fazer teria seríssimos problemas, a começar pelo temporal que deu esses dias, se tivesse que esperar uma ordem do Poder Executivo para fazer um aviso, pagar uma rádio para fazer um aviso, se demoraria bastante tempo, mas veja, era a única divergência que assim em tese eu teria, porque não fosse falecido o representante da ERP, achava descabido lhe cobrar esse valor que foi estabelecido pela taxa da administração, até porque seguramente não teria ele ficado com esse recurso. Agora a pergunta que cabe, Presidente, é essa que o Doutor Ivan colocou "como vamos fiscalizar as empresas que minoritariamente estão fazendo parte de empresas que foram privatizadas ou que farão". Como vamos fiscalizar, dessa forma Doutor Ivan? Vamos devolver o dinheiro pra empresa privada, vamos devolver o dinheiro que é público que está se dizendo que foi, do ponto de vista, é público, teve um prejuízo ao erário público, nós estamos aqui então, daí devolvendo pra iniciativa privada, mas a Copel é sócia, é sócia minoritária, quer dizer que dos R\$ dois milhões que vai aí, a Copel vai ficar com duzentos milhões e um milhão e oitocentos mil, nós estamos cobrando para a empresa privada, quer dizer é algo para se discutir, creio que seja algo realmente que o Tribunal tenha que se discutir. Até sugiro a Vossa Excelência, Presidente, se, Vossa Excelência, pudesse constituir uma equipe de técnicos competentes que nós temos aqui, para ver uma alternativa. Já, já, vou falar de um voto com relação ao relatório do Conselheiro Ivens, que eu não achei nenhum técnico aqui no Tribunal que me desse suporte para pensar diferente, nenhum, baseado na decisão do TCU, baseado na última decisão do STF, uma com relação a uma questão de Brasília. Baseado em vários pontos, o que vão fazer com as nossas decisões, as empresas, o que vão fazer? Elas vão entrar na justiça, é isso e mais, estamos falando 2012 e 2016, nós estamos em 2023, talvez a gente tenha que apressar um pouco, e eu reflito aqui sobre uma questão, que vai também, no tão defendido nossa prescrição, que tem norteado os últimos dias aqui de vários fatores que demoraram tanto tempo aqui no Tribunal. Então, quem teria a culpa, eu concordo se esse recurso fosse direto para o cofre do estado, eu concordo. Se não for, não concordo. É essa a manifestação que tenho, embora concorde com o relatório, muito bem colocado pelo Conselheiro Ivan, com relação a toda questão, acho que o relatório dele está perfeito. O problema é essa questão de fundo que já foi decidido, sim, pelo Tribunal de Contas da União, já foi decidido pelo STF, baseado nessas decisões, então a gente não pode também fazer de conta que, olha, nós estamos aqui decidindo que vai devolver o dinheiro público, dinheiro para quem? Para a empresa privada, vai cair no cofre da empresa privada, agora, embora tenha uma

parte que seja aí, que nós temos ações e como disse a Doutora que somos, hoje, acionistas minoritários. Obrigado, Senhor Presidente". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães se **pronuncia** "só para esclarecer a Vossa Excelência, vamos considerar a questão de uma análise mais aprofundada sobre alguns critérios. Como existe já um grupo formado entre os Diretores de Gabinetes, é importante a gente levantar as principais dúvidas e questões a serem enfrentadas. Eu me lembro muito bem, na época do Banco Del Paraná, que tínhamos dificuldade de fiscalização, porque além de ser internacional, era uma empresa privada, mas acho que dá para ser feito um controle, Conselheiro Ivan. Vamos pensar nisso, até por que não sei se no Instituto Rui Barbosa já foi discutido isso, sobre a forma de exercício da titularidade das ações, ou seja, como que o poder público, sendo o sócio minoritário, com direito a voto, se ele está exercendo suas funções junto à administração, porque faz parte também de conselhos, e etc. Então, seriam situações a serem discutidas, acho que isso é válido". O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, fez a seguinte **manifestação** "por hora, Senhor Presidente, enquanto a gente vai aprofundar nessa questão da Corporação e até dos mecanismos de fiscalização, eu vou acompanhar o Conselheiro, Doutor Ivan". O Conselheiro Substituto, Livio Fabiano Sotero Costa, também se **manifestou** "vou acompanhar o relator pelas mesmas razões do Doutor Durval". No **juízo** do processo nº 189088/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o **relator votou** "pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Desembargador José Laurindo de Souza Neto (CPF n.º 500.111.629-53), Presidente do Conselho Diretor à época", acatando a sugestão do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "para encaminhar os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e acompanhamento da aplicação dos recursos", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Após ler o seu relatório e apresentar o seu voto, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, **consulta** o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva que solicitou vistas ao processo, se apresentará alguma **divergência**. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo também havia solicitado vistas, porém encontra-se ausente nesta sessão, para o julgamento do processo. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, **manifestou-se** "na verdade eu apresentei um voto divergente, naquela sessão presencial, onde solicitava que fosse ressaltada a conta em função do acúmulo, não sei, se Vossa Excelência, está lembrado, em que eu não tenho agora de memória os números exatamente, mas nós percebemos que a gestão do Funseg não estava aplicando aquilo que havia sido planejado e com isso era um fundo que estava vivendo da aplicação financeira, me pareceu descabido que se descumprisse essa meta do próprio planejamento. Eu fiz uma análise à luz da Constituição e ao final entendi que caberia um voto pela regularidade, com esta ressalva, para que as metas, chamando a atenção, com a recomendação inclusive para que o fundo promova o planejamento financeiro e que os recursos arrecadados sejam aplicados às finalidades legais de interesse público. Essa era a divergência que fiz perante o voto de Vossa Excelência". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tem a **palavra** "acredito que a Procuradora, Doutora Valéria, queira se manifestar e eu fico sempre muito atento para ouvi-la". A Senhora Procuradora, Valéria Borba, **responde** "Doutor é que nós já nos manifestamos, o Senhor foi perfeito no relatório, ressaltando que nós as tínhamos aprovado e que não havia uma movimentação e o Doutor Mauricio levantou essa questão que eu acho importante a gente pensar futuramente, porque nós sempre estamos aqui em construção, porque se criam fundos e como diz o fundo fica se autoalimentando e não atingindo os fins, embora orçamentário, as contas estejam perfeitas. É só essa questão, acho que foi isso que o Doutor Mauricio levantou e acho que era uma ressalva, não era uma aprovação com ressalva? Então, Doutor, só isso". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pede a **palavra** "me permite, Doutor Mauricio, apenas ia dar uma sugestão, que na verdade é o seguinte, porque eu vejo que realmente isso não foi levantado no contraditório, então processualmente uma ressalva talvez tivesse esse óbice, mas o que nós poderíamos fazer, que talvez seja uma medida efetiva, seria o encaminhamento para a inspeção, casualmente é a Sétima Inspeção, para que passasse a verificar essas situações, justamente dessa falta de planejamento dos gastos, me parece, quer me parecer, que talvez teria o efeito da ressalva, que Vossa Excelência propõe e abriria aí um caminho de fiscalização, digamos assim, uma rota de fiscalização, dentro da Sétima Inspeção, para verificar isso. Realmente essa situação que, salvo engano, Doutor Mauricio, não havia sido vista antes, em prestação de contas nenhuma, então seria a primeira oportunidade de verificarmos isso. Apenas é uma sugestão, caso evidentemente, o relator, com ela consinta e imaginando que talvez possa ter contemplado aí a preocupação do Doutor Mauricio". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, tem a **palavra** "eu leio para que se tenha a dimensão do aumento progressivo de recursos em investimento financeiro, no final de 2017 o Funseg tinha 6,4 milhões de reais investidos, ao final de 2022 eram 18 milhões de reais, um aumento portanto de 4 milhões de reais, no período de 1 ano. Enfim, acho que a Doutora Valéria, coloque muito bem, o Doutor Ivens. Acho que isso deve ser apontado como uma preocupação do Tribunal. A minha sugestão foi essa, de apresentar, de votar pela regularidade, apresentando essa ressalva e a recomendação para que o fundo promova o planejamento financeiro e a sua execução, mais de acordo com o planejado, mais de acordo não, de acordo com o planejado". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, se **pronuncia** "Senhor Presidente, como muito bem salientado pela Doutora Valéria, Doutor Ivens e pelo próprio Conselheiro Mauricio, como não foi oportunizado o contraditório, então ficaria nesse momento processual bastante difícil acolher a ressalva, mas entendo, Doutor Mauricio que essa sugestão do Doutor Ivens não me causa nenhuma dificuldade em acolhê-la, no sentido de que vamos pela regularidade e solicitando o acompanhamento, por parte da Sétima Inspeção, na aplicação desses recursos. Acho que atenderia, também, Vossa Excelência, se não houver a divergência". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, se **manifesta** "eu confesso aqui a minha limitação. O entendimento é de que a ressalva não pode ser estabelecida, sem que tenha havido o contraditório no processo. Isto é um uma regra, quase sempre respeitada?". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, **diz** "se não foi alguma vez respeitada, foi por um equívoco". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, **responde** ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, se **manifesta** "vou acompanhar". No **juízo** do processo nº 450451/20, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o **relator apresentou o seguinte voto (vencido)**: "Excelentíssimo, Senhor

Presidente, eu tenho na minha pauta um processo que já está a bastante tempo, na referida pauta, e hoje efetivamente eu retomo o relato. Eu já havia relatado o voto na sessão inicial, então dado o longo tempo, desde então, vou fazer uma breve síntese, já sabendo que o ilustre Conselheiro Doutor Zucchi apresentará, evidentemente, suas colocações para debate. Trata, então, do processo 450451/20, é uma Tomada de Contas Extraordinária, originária da Quarta Inspeção e que o principal ponto aqui é o **achado número um**, que trata da elevação do preço da mão de obra na instalação da internet de banda larga, quando passou a incluir o fornecimento de modem e demais materiais, ou seja, houve uma mudança na forma de prestação desse serviço, onde prestadores de serviços, da Copel Telecom, passaram além da mão de obra, a agregar o fornecimento de todo o material, inclusive o modem e desta mudança de modelo surgiu um acréscimo, especificamente, na mão de obra, de R\$ 375,33 para R\$ 939,74, isso foi objeto de um detalhado estudo da Quarta Inspeção, que verificou-se até que esse aumento se daria, inclusive dentro de um cenário em que o propósito era justamente aumentar o número de instalações, então o eventual ganho de escala estaria funcionando ao contrário. No meu relato, eu lembrei a circunstância de que um diretor financeiro, havia alertado sobre a inviabilidade desse modelo, encaminhou e-mail para diretoria, três dias depois foi demitido. Foram apontadas falhas na licitação, além desse custo injustificado de elevação da estimativa de custo em 150%, no final. Das duas primeiras fases, denominada tk1 e tk2, apenas duas empresas participaram, Inovax e WNI, na terceira fase concorreu uma outra empresa o Consórcio Gpon, houve a estipulação de um prazo de 90 dias para pagamento que inviabilizou, que pequenas empresas terceirizadas, que faziam esse serviço pudessem participar e especificamente com a terceirização havia uma limitação de 40%, mas o que se observou é que praticamente todos os serviços eram passados por essas terceirizadas, inclusive não havia o controle desse volume de 40%, nem tampouco, apresentação de notas fiscais, enfim, não se deu, efetivamente, atenção a essa limitação da terceirização, houve ainda a indicação da necessidade de que fossem feitas auditorias, isso na fase de transição para o tk2 e para o tk3, foram feitas duas auditorias, entretanto foram comprovadamente sonegadas, deixaram de ser apresentadas informações vitais para essas duas empresas, para que apresentassem, efetivamente, um estudo sobre a viabilidade da economicidade desse modelo. Então, essas auditorias pouco trouxeram de esclarecedor, justamente por essas falhas. Houve um aporte de aproximadamente 1 bilhão em debêntures por parte da Copel Holding, na Copel Telecom para a implementação desse programa, entretanto foram os resultados com relação a abrangência, o atingimento de município, extensão da rede não foi atingido, havia 52 cidades, projetava-se que se fosse estendida a mais 150, estendeu-se apenas a mais 33, também a proporção do faturamento foi praticamente metade do que se planejava faturar a época. Ainda foi verificado pela equipe da Quarta Inspeção que havia contabilmente, não se registrava corretamente esse prejuízo, efetivamente, advindo por conta dessa mudança eram 120 milhões de reais, que eram contabilizados como ativo. Na verdade, era um prejuízo que deveria ter sido apresentado na contabilidade, ainda, como agravante após a mudança de gestão, o chamado TK4, a quarta fase desse programa teve uma redução para R\$ 276,00, aproximadamente, então estamos comparando o valor de R\$ 939,00, no modelo implantado, com R\$ 276,00, após a sua modificação e ainda, também no ano de 2019 foi aberta, foi instaurada uma auditoria interna que em parte confirmou essas irregularidades. Esse é o cenário e as sanções que eu propus à época seriam em relação a esse **achado um**, a devolução de valores pelo Diretor Presidente, o Diretor Adjunto à época, no valor total de 109 milhões de reais, do Superintendente Técnico a devolução de 68 milhões de reais, Diretor Financeiro 23 milhões e 500 mil reais. Todos esses valores aproximados. E a devolução por parte das empresas prestadoras de serviços, sendo os valores de 34 milhões de reais, 40 milhões de reais e 35 milhões de reais, evidentemente, conforme o cálculo apresentado pela inspeção com base nas bases contratuais, ainda aplicação de multa contra os Diretores da Copel Holding, que mesmo verificando o insucesso da operação, permitiram a emissão dos debêntures e que essa operação tivesse o seu seguimento e com relação a falhas na orientação para a realização da auditoria, dessas duas auditorias que mencionei, a aplicação de multa aos respectivos responsáveis. Em última análise pelo Controle Interno da equipe, ainda um **achado número dois** que se refere a pagamentos feitos em duplicidade às referidas empresas e aqui nesse caso não há condenação de valores, mas apenas aplicação de multa aos três respectivos responsáveis, pelo fato de que eles, mesmo tendo esse planejamento, essa previsão de um aumento exponencial do serviço que seriam prestados, não cuidaram com a estrutura do controle interno, justamente para prevenir as falhas que aconteceram, notadamente no caso do **achado 2**, com relação a esses pagamentos em duplicidade. Então Senhores Conselheiros, muito resumidamente, é o resumo do resumo, digamos assim, do voto que eu apresentei, me colocando evidentemente à disposição para o debate", tendo sido **acompanhado** pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Augustinho Zucchi, apresentou seu **voto divergente (vencido)**: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu havia pedido vistas desse processo, quando, aqui, da argumentação da defesa que fez na sustentação oral, um dos profissionais do direito que veio aqui, que eu não me recorde o nome e, também não sabia dos personagens, foi na essência do que falou a defesa, naquele momento, que achei, Doutor Ivens, com todo respeito, que deveria ter uma análise mais aprofundada com relação aos custos, razão pela qual pedi vistas. Eu não vou ler aqui a fundamentação, a introdução e tal, já sobejamente explicitado tanto no voto pelo eminente relator, Conselheiro Ivens, quanto agora também fez ele um resumo aqui, então, Conselheiro Ivens, com todo o respeito, sabe Vossa Excelência, o quanto admiro o seu trabalho e apenas e tão somente eu tinha esse entendimento, quando percebi, fui dar uma olhada e continuei com esse entendimento com relação aos custos, não com relação ao mérito. O mérito, não vou discutir, acho que a Quarta Inspeção e o voto que fez o Conselheiro Ivens, acatando o que foi estudado, enfim, levantado pela Quarta Inspeção. Não tenho comentários a fazer, a não ser só essa questão do custo, mas vou ler algumas coisas aqui, porque daí entrou uma outra parte também. Sem olvidar do brilhante e árduo trabalho executado pela Quarta Inspeção de controle externo e trazido no voto do nobre relator, Conselheiro Ivens Linhares, considerando ainda a notória complexidade do tema, entendo que há necessidade da reapreciação da matéria, motivo pelo qual apresento divergência ao voto relator, por considerar que a Tomada de Contas ainda carece de elementos que possam melhor fundamentar dois pontos, o primeiro surgiu recentemente, consiste na possibilidade por parte desse Tribunal de apreciação da Tomada de Contas Extraordinária, após a alienação do controle acionário do grupo Copel, que pode impactar no presente julgamento e o segundo é em relação ao quanto do dano ao erário público apurado. Nesse contexto,

tive notícia do mais recente precedente que pode impactar o presente feito, o processo da Eletrobras, como falou o Conselheiro Substituto Tiago, no outro processo que discutimos de relatoria do Conselheiro Ivan. O processo da Eletrobras apreciado no acórdão nº 1134/2023 de junho de 2023, quando o Tribunal de Contas da União fixou entendimento no sentido de que descaberia responsabilização por dano erário em caso de desestatização da entidade, em razão da perda do conceito de erário, que passaria a ser inexistente, aí coloca aquilo que foi definido pelo Pleno do Tribunal de Contas da União. Veja-se que inúmeros são os precedentes do Tribunal de Contas da União tratando dessa temática, evidência o afastamento do ressarcimento e a perda de objeto dos Autos quando perfectibilizada a alienação da empresa, colaciona aqui alguns desses julgados antigos e novos que consubstancia a matéria já sedimentada. Então, aqui tem acórdão da Segunda Câmara, do Ministro Lincoln Rocha, cujo relator é o Ministro Fernando Gonçalves, Plenário também com relação a Cosipa - Companhia Siderúrgica Paulista, houve também outras decisões com relação à Telecomunicações de São Paulo, a Telesp, no mesmo sentido seguiram os acórdãos, 295 da Segunda Câmara, do Ministro Ademar Ghisi, enfim tem vários, aqui, exemplos que são colocados e tem aqui também da Telecomunicações de Goiás, da Telecomunicações do Ceará, todos nesse sentido, bom cito também o acórdão nº 12.538 da Segunda Câmara do TCU, do Ministro Aroldo Cedraz, que tratou de situação em que antes da desestatização a unidade técnica havia formulado proposta de irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multas e ocorrida a privatização o TCU considerou a impossibilidade legal de exigir ressarcimento e determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, por ausência dos pressupostos para a Constituição do dano ao erário, esse entendimento guarda consonância ainda com o acórdão 1994, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que teve a relatoria do então Ministro José Jorge, fundamentado no mandado de segurança 24423 do Distrito Federal, quando na matéria levada a efeito referente a operações da Companhia Imobiliária de Brasília, prevaleceu o entendimento de que o TCU não poderia instaurar Tomada de Contas Extraordinária, para verificar dano sofrido por empresa não controlada pela união. Submeto ao doto Plenário a apreciação da preliminar, em virtude da descaracterização da natureza jurídica da empresa e da empresa não mais estar neste momento processual sobre a égide fiscalizatória deste Tribunal de Contas, pelo menos em tese por hora, o que eventualmente poderia prejudicar a apreciação da lide, sobretudo para imputação de quaisquer danos ao erário, uma vez que a Copel Telecom não pode mais ser considerada sociedade de economia. Superada a preliminar e/ou caso prevaleça o entendimento diverso, de fundamental importância também, na avaliação deste Conselheiro, há necessidade de nova manifestação das unidades técnicas, da Quarta Inspeção, do Ministério Público de Contas, acerca da impossibilidade do Tribunal de Contas de apreciar a matéria, no tocante à irregularidade das contas e a imputação de sanções de danos aos erários e multas. Ademais reputo que há elementos de quantificação do valor do dano, que era essa, Doutor Ivens, a minha única divergência inicialmente, que necessita de uma análise mais pormenorizada da forma de sua obtenção, com pontos específicos das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, que merecem ser adequadas, passíveis de diligências específicas, imperioso destacar que a metodologia utilizada pela unidade técnica, Quarta Inspeção, consistiu em apurar os valores pagos pelos serviços no modelo anterior, a fim de representar o custo efetivo desse serviço, levantar os valores que corresponderiam aos custos dos equipamentos e materiais incluídos na nova contratação e destacar o valor específico da mão de obra. Observa-se que o complexo cálculo apresentado pela Quarta Inspeção partiu de algumas premissas, dentre elas a obtenção de um valor médio para o valor da mão de obra nos contratos pré TK e no valor de R\$ 375,33, sem considerar as naturais variações dos custos de mercado, eventuais particularidades regionais, isso é extremamente importante e de cada empresa, falta de informações acerca de existência de serviços e custos adicionais nos contratos pré TK, os valores relativos aos custos referentes ao serviço de gerenciamento, logística e supervisão foram estimados de modo mensal, sem compatibilidade com as propostas das empresas na licitação, que o apresentaram para a instalação. Não foram obtidos os valores efetivamente despendidos pela Copel nos contratos pré TK, com gerenciamento logístico e supervisão e não foi oportunizado de modo específico as empresas e demais interessados trazerem informações sobre este tema e ainda as poucas informações apresentadas, elas foram desconsideradas de plano. Eu reuni alguns técnicos de algumas empresas que participaram com os nossos técnicos e solicitei porque não foi anexada a planilha. Consta aqui que foi solicitada a vocês para anexar as planilhas. Não nós não temos esse conhecimento, nós gostaríamos de anexar as planilhas, mas enfim, é uma discussão, que por esta razão, gostaria que fosse aberta a possibilidade, em não sendo considerada a primeira preliminar, fosse aberta a possibilidade para que as empresas pudessem juntar a sua documentação e a própria Quarta Inspeção e as unidades pudessem fazer uma reanálise, porque quando se trata da devolução de recursos, quanto mais próximo da realidade, creio que seja, obviamente, mais justo. Além disso, observa-se que a média obtida para os valores do início 2016 foi aplicada nos contratos de 2017 a 2020, sem que tenha sido objeto de qualquer correção inflacionária sobre os valores do serviço, de forma que ainda que as empresas não trouxessem dados aptos à utilização de um valor dentro dos limites apontados como de mercado e fosse utilizado um valor arbitrado, metodologicamente, este valor deveria ter sido objeto de reajuste de acordo pelo menos com os índices adequados de mercado, como exemplo IPCA, que acumulou alta de 6,29 em 2016; 2,95 em 2017; 3,75 em 2018; 4,31 em 2019, percentuais que certamente impactariam os preços dos serviços. No presente caso, observa-se que não foram ainda considerados valores relativos aos custos de gerenciamento, logística e supervisão nos contratos pré TK, tendo a unidade considerado que o custo médio dos contratos pré TK era composto pelo custo do modem, ONT, acréscido dos materiais e da mão de obra e aqui consta um explicativo que deixo de falar para não os cansar. A falta de consideração de tais custos, impacta diretamente no valor apurado como superior ao de mercado e tal valor, ainda que seja de difícil mensuração, haja visto, a metodologia por estimativa, a fim de corrigir a urgência dos custos adequados com gerenciamento, logística e supervisão, a inspeção buscou estimá-los com base nos gastos da Copel, em seu depósito próprio e incluí-los de modo separado o que desconsidera as variações regionais, variações de custo de acordo com o volume de instalações e especificidades de cada empresa, especificamente acerca dos custos consta do voto do relator que eu não vou repetir, aqui, o voto do Doutor Ivens. Claro que você fazer ligação internet em Londrina e em Curitiba é diferente de que fazer em Bituruna, o custo é completamente outro. A realidade dos custos são outras, seria mais lógico e próprio da busca da veracidade

dos custos nos contratos a obtenção dos efetivos custos das empresas, nessa rubrica dos contratos TK, o que até foi objeto de tratamento, mas não houve diligência específica para sua consecução ou ainda a obtenção junto a Copel a fim de obter ou estimar adequadamente os custos relativos a ela nos contratos pré TK, incluí-los no valor de base considerado, isso porque da análise que apurado o valor de R\$ 375,33, apurado como média nos contratos pré TK e aplicado de modo impróprio não corresponde ao total da mão de obra dos contratos pré TK, mas apenas a rubrica de serviços de campo e parte dos custos acerca dessas atividades, que as prestadoras assumiam naquele momento, assim entendo que diante da ausência de elementos adequados no processo, deveria ter ocorrido uma diligência específica durante a instrução processual, a fim de se apurar o maior, assim o efetivo de gastos com tais atividades o mais próximo possível da realidade, após observada a maior, a melhor adequação da apuração destes gastos com essas atividades que não cumpram o custo apurado de mão de obra, aí sim, na minha opinião, nós teríamos, vamos colocar assim, se houve o sobrepreço a algo mais bem próximo da realidade. Ante o exposto, observo que embora tenha sido constatado sobrepreço e superfaturamento e tenha sido apresentado robusto conjunto probatório no sentido de demonstrar a sua ocorrência e, levo em consideração aqui, Doutor Ivens, inclusive a sua informação no voto, de que um dos diretores acabou em três dias sendo exonerado. A metodologia de cálculo apresenta pontos críticos que devem ser avaliados, previamente, à fixação dos valores a ser ressarcido, uma vez que há premissas consideradas pela Quarta Inspeção que impactam no valor e que podem desconsiderar a realidade individualizada de cada empresa, sendo necessárias adequações com diligências que possibilitem a obtenção de um valor mais preciso, para o dano apurado. Aqui, coloca, eu já não vou suscitar aqui e ler o que diz sobre a razão pela qual, os cálculos, deve ser dado a oportunidade para que eles possam ser novamente efetuados, mas eu publiquei, esse voto no sistema, então está bem claro lá. Para abreviar, então, em face de todo o exposto apresento proposta de voto divergente no sentido de, sempre dizendo com respeito ao relatório e voto do Doutor Ivens, e também com respeito ao trabalho da Quarta Inspeção, que foi um trabalho muito significativo, em medida preliminar, Presidente, que este Tribunal Pleno decida quanto à possibilidade de julgar a presente tomada de conta extraordinária, observados os precedentes do Tribunal de Contas da União, já lidos e em especial o acórdão nº 1134, no caso da Eletrobras, apreciado pelo Tribunal Pleno, cujo relator, Senhor Ministro Benjamim Zymler, foi o que deu o voto nessa questão, data da sessão 7/6/2023, haja vista, a descaracterização da natureza jurídica da Copel Telecom, vez que neste momento processual a entidade em tese pode não mais encontrar sobre a égide fiscalizatória desse Tribunal de Contas, o que prejudicaria a completa apreciação da matéria, sobretudo para o julgamento da irregularidade de tomada de conta extraordinária e imputação de quaisquer danos ao erário, neste caso, operou-se a perda de objeto e o arquivamento dos autos. Submeto a presente proposta a esse Tribunal Pleno e reitero são milhões, 109, 23, vários, quer dizer que aprovado por esse Tribunal, esses milhões iriam para a empresa privada, ponto. Então, acredito, Senhor Presidente, que a gente, não sei como vamos fazer com todos os processos que estão nessa situação, eu creio que isso poderia, veja não estudei profundamente essa matéria e nem me cabe, acho que os técnicos podem fazer isso, quem sabe aprovação de uma lei específica na Assembleia Legislativa do Estado, poderia até ser encaminhada por esse Tribunal, onde recursos advindos de danos ao erário, antes da privatização da Copel, que eles fossem diretos para o Tesouro do Estado. Assim, é uma dúvida que lanço. Mas, enfim, com relação a essa questão, especificamente, coloco desta forma o voto, superada a preliminar, se é que isso possa acontecer. Então, solicito, sugiro, meu voto é no sentido de que seja oportunizadas diligências aos interessados para que proceda a correta precificação dos valores consoante as premissas apresentadas pela análise, orientados à obtenção de valor mais próximo e preciso ao efetivamente praticado, ato contínuo, colha-se os pareceres das unidades técnicas. É o voto, Senhor Presidente, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva. Houve manifestação da Senhora Procuradora, Valéria Borba "Doutor, como sempre eu vou fazer uma contextualização, já que não voto, assim posso fazê-lo, é preciso lembrar que tomada de conta já pressupõe que houve dano, porque houve um processo normal que gerou esse processo que é individualização das responsabilidades e esse é um dos processos que para mim, saltou aos olhos, pois existe nos autos um e-mail de um diretor financeiro alertando, os então diretores, de uma empresa estatal que havia superfaturamento no trabalho, ele alertou em todas as licitações, o que ele recebeu de presente, Doutor, a demissão. Porque estava alertando, cumprindo um dever de servidor, alertando, tanto é que eu me lembro aqui que uns dos diretores se arrependeram, só que em direito penal o arrependimento tem que ser eficaz e o que não foi, no caso, aí eu acho, que tem que ser encaminhado ao Ministério Público Estadual, porque existe crime na área de licitação e eles foram alertados esse era um contexto que o Doutor Ivens trouxe a lume aqui que a gente também está além da sua colocação, que o Senhor traz, que essas discussões acerca de uma empresa que deixou de ser estatal, mas isso teve um impacto na venda da Copel, dessa empresa da Copel, teve um impacto muito grande a época por Doutor. Nós estávamos em plena pandemia, onde pipoca contratos com Copel Telecom, eu sei disso, todos nós aqui vivenciamos, então não pode ser apartado do contexto do que foi. Existe um diretor financeiro que alertou que havia uma incongruência. Um trabalho da Quarta Inspeção que demorou muito tempo, um trabalho muito técnico, um trabalho perfeito que levou o Doutor Ivens, que reanalisado, então houve várias pessoas que contribuíram para chegar a esse ponto, então não é só uma cabeça, são várias cabeças e quando o Doutor Ivens fez o quadro naquela época, que eu acho que nós demoramos, eram sete advogados ou cinco não me lembro, eu fiquei realmente, vi que existia um ardo, tinha muito dinheiro para pagar advogado, para tentar sair, mas é claro, houve problema na licitação, os diretores foram avisados, assumiram o risco e o que que houve. O que nós vimos hoje, o que eu disse, o seguinte venderam para colocar embaixo do tapete, como que um diretor financeiro mandou um e-mail para o Tribunal tentando alertar, como bem disse, aqui hoje, eu gosto muito, a gente tem que tentando preveni-los e eles assumiram o risco, perpetraram a conduta, isso é preciso haver uma punição, isso tem que chegar no Ministério Público, porque "tempus regit actum", a lei do tempo aonde aconteceu é que deve predominar nessa esfera. Agora que deixou de ser uma empresa pública, fica muito simples, é como se apagasse o que foi feito, não pode Doutor, eu sei o Doutor Zucchi está concordando comigo, porque dá impressão que não, mas é isso, é esse quadro que a gente não pode deixar de contextualizar, que foi vivido, houve várias defesas aqui, eles não ficaram sem defesa e como a gente parte de uma Tomada de Contas, pressupõe uma análise anterior. Obrigado! Doutor

Zucchi, desculpe, é um posicionamento de contextualização". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tem a palavra "na verdade, eu evidente que agradeço as preciosas contribuições do Conselheiro Augustinho, ela traz efetivamente pontos de reflexão, efetivamente, essa questão que já foi debatida no processo anterior, que teve uma votação majoritária pela manutenção da condição de responsáveis, pelos, aqueles a quem foi imputado o dano ao erário. Eu nesse momento, digo que também é o meu entendimento, na verdade aqui, Conselheiro Zucchi, o que ocorreu foi que para se angariar esses recursos, nós estamos falando de uma despesa total de 1 bilhão de reais. Não é esse o prejuízo estimado, mas enfim, o aporte de capital foi feito nesse valor e a origem dos recursos veio um pouco mais da metade, 550 e tanto milhões por debêntures, emitidos pela Copel Telecom, mas que contavam com a garantia da Copel Holding. Então, a Copel Holding foi a avalista dessa operação e os outros 400 e tantos milhões foram aportados pela própria Copel Holding. Então, naquela época, evidente, eram recursos públicos, por isso que se desencadeou a Tomada de Contas, pois bem, como a Doutora Valéria bem colocou, é um processo efetivamente de uma gravidade, de uma relevância particular, por esse até é o motivo do valor significativo do dano que está sendo imputado e é muito importante que se diga que além das sanções de devolução de recursos, pelas pessoas físicas e jurídicas que eu nomeiei, há também aplicação de multas com relação à aqueles dirigentes que foram negligentes, inclusive isso, me penitencio que não mencionei quando fiz a retrospectiva do voto, a declaração de inidoneidade pelo período de 4 anos ao Senhor Presidente e Senhores Diretores responsáveis pelo programa e as empresas que eram as prestadoras dos serviços. Então, essas pessoas físicas e jurídicas estão recebendo essas sanções, porque, efetivamente, na época prejudicaram de uma forma bastante significativa o patrimônio público, o erário, ou foram negligentes ou se aproveitaram de uma situação e que, efetivamente, acabou dando origem a esse prejuízo significativo. Então, por esse motivo, acho que é uma questão que, evidentemente, não tenho dúvida, que requer um amadurecimento, uma reflexão, até caso seja confirmado o resultado do julgamento anterior, no processo relatado pelo Doutor Ivan, com a manutenção, pela rejeição da preliminar, suscitada pelo Conselheiro Zucchi, tenho a certeza que essa matéria será rediscutida em recurso, onde contaremos também com o opinativo da nossa Quarta Inspeção, do Ministério Público, enfim, mas neste momento, eu efetivamente, me sinto muito mais seguro mantendo então a condenação, além da irregularidade e divergindo, então, da proposta apresentada pela extinção do processo, com relação ao dano em si, do Conselheiro Zucchi, esse me parece que é o tema mais complexo, e por isso, até que o processo tomou esse tamanho, porque realmente os valores são grandes e como Vossa Excelência, muito bem colocou, a inspeção compara o valor da mão de obra pré TK, pré, antes dessas operações com o valor posterior, o que eu observo, Conselheiro Zucchi, é que ela tomou por base esse valor que Vossa Excelência mencionou, R\$ 375,33, com bastante critério, tenho certeza, foi considerado inclusive esses aspectos, que Vossa Excelência mencionou, com relação à regionalização, porque também antes dessa operação, evidente que havia municípios atendidos em várias localidades do Paraná, então em alguma medida foram levadas em conta, foi levado em conta esse aspecto regional e com relação à oportunidade de contraditório, de informações, isso eu vou efetivamente divergir de Vossa Excelência, com muito respeito, mas muito, de forma muito enfática, porque houve várias oportunidades para as empresas e os responsáveis apresentarem suas informações, o processo até agora Conselheiro Zucchi, ressentido-se, ele se ressentido, melhor dizendo, desculpe, da falta das informações, por exemplo, com relação às terceirizações, nós sabemos que praticamente a grande maioria, senão a totalidade, a quase totalidade desses serviços não eram apresentados, não eram prestados por essas terceiras, três empresas diretamente, mas por empresas terceirizadas e esses valores nunca chegaram ao conhecimento do Tribunal e quando havia, na verdade, nos próprios contratos, além da limitação de 40%, a obrigação de serem apresentadas essas notas fiscais, isso não aconteceu, houve três no mínimo, três instruções de mérito posteriores, aos três contraditórios que foram abertos. Eu me recordo que numa determinada altura todas as partes foram intimadas novamente para se manifestarem, justamente diante da possibilidade de virem a ser trazidas novas informações, porque era exatamente isso que a Inspeção indicava como faltante, até para dar algum resguardo às teses de defesa. Então, nesse ponto, eu vou respeitosamente, Doutor Zucchi, divergir de Vossa Excelência, com relação à necessidade de uma nova intimação. Especificamente aos pontos em que se verificou uma diferença entre o modelo anterior e o modelo apontado, a inspeção fez um desconto de R\$ 79.000,00, por mês, justamente levando em conta serviços de gerenciamento, logística, armazenagem e supervisão que não eram remunerados no contrato anterior, então, é evidente que esses serviços saíram da base de cálculo do dano ao erário, uma vez, que evidentemente, o comparativo, o novo valor, os R\$ 939,00, não deveriam conter, evidentemente, esses valores de serviços que na modalidade anterior não eram prestados, também foram descontados serviços referentes à realização de projeto, atualização cadastral, que antigamente não havia, com o novo modelo houve, então isso foi descontado do cálculo do superfaturamento e ainda com relação à razoabilidade desse valor ou da fundamentação a Inspeção em várias oportunidades enfatiza que não levou em conta a redução do valor subsequente, a partir de janeiro de 2020, quando foi feita uma nova reformulação, com a nova gestão, o valor caiu para R\$ 276,76, então pré TK era R\$ 375, durante o TK foi para R\$ 939 e depois caiu para R\$ 279, isso justamente observando a economia de escala que aconteceu, porque foram várias, ainda que não tenha se atingido o objetivo, do plano de negócios, houve efetivamente uma expansão dos serviços, um aumento da demanda que, efetivamente, como todos sabemos é um princípio lógico da economia, há esse aumento da demanda, gera uma economia de escala, com a redução dos custos, mas o que se observou no modelo inicial do TK foi exatamente o contrário, a demanda aumentava e o preço também aumentava e ainda houve algumas agravantes que eu até mencionei no voto inicial com relação a modificação, passou a ser cobrada uma taxa extra pela utilização de metragem de cabos e essa metragem de cabos foi reduzindo de 500m, para 400, para 250, enfim e até ao final foi criada uma taxa de R\$ 850,00, por instalação, para cada excedente que houvesse em relação aos cabos, então com isso quero dizer que foi um modelo efetivamente que não primou pela sua economicidade. E todos esses argumentos extremamente válidos, Doutor Zucchi, que Vossa Excelência traz ao conhecimento, eu não tenho dúvida que isso poderá ser melhor analisado, melhor explorado numa eventual fase recursal, onde quem sabe, sim, sejam trazidas informações mais específicas pelas empresas, mas eu posso lhe dizer na condição de relator do processo que o que não houve foi oportunidade de defesa de contraditório para que elas fossem trazidas. Então, essas, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e

respeitosamente Doutor Zucchi é uma, acho que estamos aqui debatendo um caso extremamente importante, são as considerações que eu faço e apenas lembrando, Doutora Valéria, na minha proposta já há o encaminhamento ao Ministério Público, inclusive antes do trânsito em julgado, para que isso não se aguarde a promoção aí de medidas necessárias, então respeitosamente a minha proposta seria pela rejeição da preliminar e no mais eu mantenho a minha proposta originária. Muito obrigado!". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tem a palavra "Presidente, eu, num misto, aqui, de conhecimento próximo do caso e de constrangimento por ser minha inspeção, mas eu vou ter que alinhar algumas coisas aqui, evidente que não há perda de objeto como acabamos, eu pelo menos, acabei de adotar essa posição e acho que a preliminar, com todo o respeito de divergência do Conselheiro Augustinho Zucchi, eu não a recebo. Eu acho que não perdeu objeto, acho que vamos ter que nos debater, aqui, com todos esses casos, que tomaram tempo da área técnica do Tribunal e vamos ter que decidir sobre eles, de uma forma ou de outra, no seu mérito. Quanto ao mérito do caso, eu, cada um de nós, superintende uma inspeção, cada qual ao seu modo, Conselheiro Ivens, acho que faz reuniões semanais com a inspeção ou com alguma frequência, de algum modo, super entendendo realmente, monitorando os trabalhos. Eu, crítico que era de Vossa Excelência, Presidente, acabei, já falei isso mais uma vez aqui, reconhecendo e acabei adotando o seu método de trabalho, eu não interfiro no trabalho da inspeção, não há um único funcionário da inspeção, com exceção do Inspetor de controle, que despacha comigo, nem quando fui Presidente, não recebia diretor de áreas fim no gabinete da Presidência, só recebia diretores de área meio, quando recebia algum diretor de área fim no gabinete da Presidência, sempre em grupos. Na minha inspeção, não despacho com funcionários da inspeção, despacho com o inspetor de controle e o inspetor de controle é testemunha de que jamais pedi alguma intercessão, fiz algum reparo no trabalho técnico da inspeção, por um motivo muito simples, para que possa ter independência, autonomia e tranquilidade de eventualmente contrariar as conclusões da minha inspeção, de pôr reparos no trabalho, naquilo que os técnicos fazem com liberdade na Quarta Inspeção de controle externo e nesse caso, nós estamos aqui, num processo de grande importância que faz imputações de ordem patrimonial a pessoas físicas e penso eu que ao fazer esse tipo de imputação, nós precisamos ter a maior precisão possível. O processo anterior que relatei, nessa sessão, apontou lá, como dano ao erário, percentual de 10% a título de taxa administrativa, que a Associação de Rádio Fusão do Paraná cobrava das empresas do grupo Copel, era fácil determinar, quantificar isso, já aqui o que eu encontro, não sem ter alguma frustração, é uma conclusão da Inspeção dizendo assim "ao não apresentarem documentos que sustentem suas afirmações, está apenas reforçando a convicção de que o superfaturamento de fato ocorreu" e segue, isso está em negrito, "por essa razão pouco adianta narrativas acerca de gastos adicionais e dos contratos não serem comparáveis" e para concluir, eu estou lendo as conclusões da inspeção, "por tais razões é que salvo a apresentação de documentação comprobatória que permita uma efetiva verificação dos dispêndios, entende-se que inexistiu outro aspecto de índole material que seja capaz de modificar as conclusões acerca do sobrepreço, com faturamento, ora tratado, a relutância em apresentá-las, acaba corroborando o extenso lastro probatório apresentado por esta ICI e dando margem, por exemplo, a aventar a hipótese de que o superfaturamento pode ter sido muito maior, como colocado na peça exordial", desculpe pela eloquência, chega de eloquência por hoje aqui. O faturamento pode ter sido muito maior, como colocado na peça exordial, ou seja, nós estamos aqui imputando danos a pessoas e com uma quantificação meio aproximada, com todo o respeito, eu não embarco nessa, com todo o respeito à minha inspeção, porque isso aqui, nós estamos chamando pessoas físicas, o seu CPF, para responder por quantias milionárias, aqui, com todo o respeito, eu não embarco nessa, aliás o que eu tenho é a notícia de que tais fatos já foram a apreciação do Ministério Público e foram rechaçados e também não embarco na "olha vamos deixar isso por recurso de revista", não, não, isso é responsabilidade, nós temos que ter certeza do que nós estamos fazendo e eu não tenho certeza desse alegado superfaturamento, por isso Conselheiro Augustinho Zucchi, divergindo de Vossa Excelência na preliminar, eu fico com Vossa Excelência, na divergência de mérito. No mínimo, se não exculpamos, no mínimo precisamos saber a verdade dos fatos e a realidade dos preços, coisa que não está aqui afirmado pela Inspeção". O Conselheiro Augustinho Zucchi, pede a palavra "apenas para esclarecer, Senhor Presidente, a Doutora Valéria, contou algo que eu não discordo, em nenhum momento eu falei que não deve se apurar o prejuízo, pelo contrário, eu não entrei nessa questão, questão específica que tratei também não é de não concordar com devolução de recursos, é saber para onde vai o recurso. Essa é a questão que coloquei, tanto que coloco as duas, superada preliminar, que já imaginei que este Pleno decidiria da forma que decidi o processo anterior, eu, com a preliminar de anular tudo, Doutora, também não concordo, vai para o Ministério Público, para a justiça, não sei ou que a gente saiba realmente o que nós vamos fazer com a devolução dos recursos, ponto. Agora, o quantum, daí tenho temeridade com relação, não restou informado, bom, mas o que fazer se essas pessoas não informaram, por que não informaram, como não informaram, então, assim pode ser que aquilo que falou o Conselheiro Ivan, seja verdadeiro e daqui a pouco pode ser o dano ainda maior, mas vamos ver isso, sabe, com precisão possível. Então, essa é a segunda parte que eu coloco, porque acredito que isso não atrapalha em nada, nós vamos nos debater muito tempo aqui ainda para ver qual é a decisão que nós vamos tomar com relação a essa questão das empresas, que enfim essa uma discussão que vai acontecer aqui, acredito que a gente pode ter um, vamos colocar assim, a gente pode ter uma ação aqui que possa dar a oportunidade, os técnicos são extremamente competentes para saber com mais informações ou com diligência se há ou não há ou como é que há, para que a gente tome uma decisão realmente, não digo bem embasada, porque considerando aqui o que o Doutor Ivens falou, e eu entendo que há o convencimento do Doutor Ivens pelos dados que foram colocados, mas é que na minha opinião e ouvindo o que eu ouvi, conversando o que eu conversei, eu vi que faltaram dados por que faltaram, talvez seja realmente porque as empresas não entregaram os dados, não estou questionando isso, estou dizendo que o cálculo para mim é como, é a mesma palavra, que eu falo, do Doutor Ivan, é difícil, eu não vou votar porque se fizesses isso comigo, eu ia dizer, mas pera aí, eu também preciso, eu falhei, eu não prestei os esclarecimentos, enfim é só essa questão". Com a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "Conselheiro, permite, posso falar mais uma vez, Presidente? Me lembrei aqui, eu era funcionário do Tribunal, trabalhava na Diretoria Jurídica e por esses conhecimentos aí da vida, aí dos partidos e tal, encontrei um dos Scarpellini aqui, na rampa do Tribunal e foi um, que foi prefeito de Apucarana, era um que vivia mais em Curitiba, sempre estava por aqui. Ele me

encontrou aqui e ele falou assim “você está trabalhando aqui?”, eu falei, estou. “Vé se pode isso, essa decisão aqui”. Ele falou e me mostrou uma decisão, ele tinha recebido um recurso para asfaltar uma estrada Municipal e era para ter tantas bocas de lobo, a cada tantos metros, não sei o quê, eu sei que ele construiu meio simplificada a estrada e o Tribunal o condenou, a devolução de todo o dinheiro que tinha sido gasto na estrada. Ele falou assim “tudo bem, até pago isso aqui, mas eu quero ficar dono dessa estrada”. Estou falando isso, um modo grosseiro como o Tribunal na década de 90, apurava o dano ao erário, impingiu ao prefeito, ex-prefeito a devolução de todo o numerário que deveria ter sido gasto na estrada, que foi mal construída. Então, acho que nós temos que ter esse cuidado aqui, esmiuçar e de ter uma entidade aferidora, com toda a confiabilidade dos eventuais danos”. O Conselheiro Ivens, tem a **palavra** “Presidente, justamente por ser um processo que guarda tanta relevância, pelos valores e pelos detalhes, da forma como a Quarta Inspeção relatou, me recordo perfeitamente do dia em que eu recebi esse processo, estávamos no início da pandemia, lembro que eu estava na mesa de jantar, lá de casa, no computador e me avisaram do protocolo, olha vai vir um processo aí da Quarta Inspeção com pedido de liminar, a liminar é justamente para indisponibilidade de bens. Abri o processo e efetivamente me deparei primeiro com o susto pelo valor e um segundo susto foi o tamanho justamente da instrução da Quarta Inspeção, que tão minuciosamente detalhou. Não vou me lembrar agora exatamente, Doutor Ivan, mas não sei se eram trezentas ou quatrocentas folhas e as que se sucederam, seguiram esta mesma metragem, não teve nenhuma, que eu me recorde, com menos de trezentas. Então, é um processo que assim, com todo respeito, o Doutor Ivan, ele teve, da sua Inspeção uma atenção absolutamente ímpar, foram analisadas minuciosamente a documentação, inclusive nós, a nossa equipe ali que tratou disso, especificamente, o Marcelo Ortolan, que foi o servidor lá do gabinete, o analista que me auxiliou nessa parte, ele acabou se tornando um profundo conhecedor, até desses aspectos de internet e banda larga, até por conta da complexidade que eram esses comparativos que vieram a ser feitos, entre a mão de obra do sistema anterior e do sistema implementado nessa operação e inclusive a modificação que foi feita depois e o trecho da manifestação da Inspeção que, Vossa Excelência, leu, diz, exatamente a minha interpretação, é do cuidado que a Inspeção teve em justamente não presumir um dano, se basear em evidências, ele poderia ter sido maior, poderia ter sido maior se comparasse com esse modelo T4, enfim se tivesse a informação dos custos das terceirizações, porque o processo licitatório teve apenas dois concorrentes, então houve evidente uma manipulação ou foi dado um desconto, num valor de contratos que somaram ao final mais de 600 milhões, foi dado um desconto de 1.7%, então me parece que dentro de todo esse contexto a Inspeção teve o cuidado exatamente de se ater aos dados que estavam no processo, e é efetivamente a diferença dos 375 pros 939, tiradas aquelas parcelas que depois verificou-se a pertinência das alegações da defesa, se eu não me engano, foram três oportunidades de contraditórios em que as empresas questionaram esses números e tentaram apresentar a documentação e quando eu me referi a Instância Recursal não foi absolutamente para dizer que estamos por hora lavando as mãos, absolutamente, como disse o Doutor Zucchi, até apoiado na Quarta Inspeção, os dados do processo, o que o contraditório, até agora, nos trouxe é isso, o que não impede evidentemente que numa outra fase recursal, como bem colocado até pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, que ele atendeu os interessados aqui, eu também atendi todos, praticamente tivemos algumas reuniões com as empresas e sempre havia essa expectativa, essa pretensão por parte delas de trazerem elementos que viessem a dar um outro contorno aos números indicados pela Inspeção, mas isso na minha avaliação até o momento não aconteceu e passaram praticamente esses 4 anos, de janeiro de 2020, estamos ao final de 2023, me parece que a instrução desse processo, neste momento processual, deve se dar por concluída e nos valermos da criteriosa análise da Inspeção que me convenceu com relação à pertinência desses valores. Então apenas essas colocações, Senhor Presidente, que faço, agradecendo, evidentemente, e todas elas devem ser entendidas como muito respeitadas, os colegas que provocaram essa divergência, mas eu reitero, então, o voto como inicialmente apresentei”. Com a **palavra**, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha “Conselheiro Ivens, o termo usado é o superfaturamento pode ter sido maior ou não poderia ter sido maior, pode ter sido maior. Vossa Excelência, acho que como eu é adepto, mesmo nos processos administrativos, da proibição da “reformatio in pejus”, então essa a minha preocupação, se pode ter sido maior e nós ficamos por aqui, no recurso, fatalmente, não poderemos rever essa posição, então eu me refiro a essa situação, nós aqui decidiremos por um “quantum debeat” e depois não poderemos rever essa situação, até por isso a decisão que eu trago em desfavor, aqui, do trabalho dos competentes, corretos e retos técnicos da minha Inspeção”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tem a **palavra** “uma última observação, Senhor Presidente, não será no contraditório que serão trazidas informações para aumentar o valor do dano, respeitosamente, Doutor Ivan. Compreendo a sua preocupação, mas enfim, por isso que me parece que o valor aqui estipulado, ao meu juízo, já é bastante razoável sobre esse ponto de vista, mas eu agradeço, Senhor Presidente, também encerro aqui a minha participação no debate”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede a **palavra** “confesso, aos senhores e senhoras, que já vim para essa sessão com uma posição, mais ou menos, firmada, solicitei vista, alguns meses já e pude ler com atenção, análise difícil, complexa, econômica, contida e recebi também os interessados, seus advogados e eu só posso dizer que ao conversar, ao ver as planilhas, as informações que me foram sendo trazidas, surgiu em mim uma dúvida razoável sobre a exatidão dos números que estavam sendo propostos pela inspeção e acolhidos pelo relator. Quando eu soube que o Conselheiro Zucchi, nas conversas que tivemos, pretendia, como solução desta dúvida, propor uma nova instrução, eu me preparei para acompanhá-lo, acompanhar aqui essa divergência, então neste sentido eu também não acompanho a preliminar e acompanho a divergência de Vossa Excelência, Conselheiro Zucchi”. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, **se manifesta** “Senhor Presidente, na verdade, se me permite, eu seria até contra a preliminar, porque o meu entendimento é um pouco diferente do Doutor Zucchi, eu entendo que sim o tribunal pode julgar as contas, pode e deve julgar as contas, aplicar as multas, só não pode no débito. Então, minha divergência seria só parcial, também voto contra a preliminar”. Encerrada a discussão, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, colocou em **votação a preliminar** do Conselheiro Augustinho Zucchi, que foi rejeitada por 5 votos a 1. Votaram contra a preliminar, do Conselheiro Augustinho Zucchi, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval

Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello Guimarães e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Em seguida, o Senhor Presidente, colocou em **votação** a divergência do Augustinho Zucchi, quanto ao **mérito**, sendo aprovado por 4 votos a 2. **Acompanharam** o Conselheiro Augustinho Zucchi, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, **acompanhou** o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, **manifestou-se** “com a mesma ressalva, que fiz no processo anterior, tendo em vista a situação de incorporação, e que oportunamente poderei rever a posição, vou acompanhar a divergência no mérito, Senhor Presidente”. Houve **manifestação** do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso “Senhor Presidente, talvez se eu tivesse acompanhado a preliminar seria mais fácil, mas eu para não abrir um terceiro voto, a minha divergência seria parcial, só realmente com relação ao débito, no mais superada essa questão que já não prevaleceria, nesse momento, então acompanharia nessa questão específica da quantificação, o Conselheiro Ivens”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, faz um **comunicado** “antes de passar a palavra a Vossa Excelência, Conselheiro Ivens, gostaria de fazer um comentário, dadas as dificuldades técnicas que estão acontecendo na instrução do processo, nós vamos ter uma oportunidade muito boa, Conselheiro Mauricio, de na reforma do Regimento e do Código de Processo, tratamos de todas as questões que nos angustiam e propor inclusive medidas para avaliar, inclusive questão do Regimento Interno, questão da instrução dos processos, por exemplo, estou meio empenhado e se nós pudéssemos ter uma unidade instrutiva da ciência da tecnologia para a instrução de processos, porque a nossa DTI, ela cuida dos nossos sistemas, ela não tem a função de instruir processo, até que todos nossos técnicos estão focados nisso, então talvez se a gente achar alguma forma de ter um departamento, já que vamos fazer o concurso, agora também, para poder melhorar o conhecimento técnico, principalmente, as áreas muito especializadas e eu queria com a permissão do Plenário me dirigir ao Conselheiro Mauricio, porque quero pedir desculpas, porque eu fui muito enfático a manifestação da Vossa Excelência, mas foi mais pela contextualização, do que foi falado em relação a omissão do Tribunal, do que a fala de Vossa Excelência, que não foi ofensiva, foi calma foi sutil”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva **diz** “nada a desculpar, Presidente, de forma alguma”. Foram **julgados** os processos n.ºs: 496720/23 (Aprovação), 547847/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 715973/15 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 321725/23 (Encerramento), 189088/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 453044/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 749954/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 70913/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. **Mantiveram-se com vista** os processos n.ºs: 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 225358/22 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 123230/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650241/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22 (Adiado por pedido do relator), 405299/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 720189/22 (Adiado por pedido do relator), 275863/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 260633/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo **ausentou-se** do Plenário no **julgamento** dos processos n.ºs 496720/23, 547847/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 321725/23, 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 749954/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 70913/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido **convocado** o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do **quórum de julgamento**. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares **ausentou-se** do Plenário no julgamento do processo n.º 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido **convocado** o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do **quórum de julgamento**. **Não houve** pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryley Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Antes do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães encerrar a presente sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha **se manifesta**, solicitando que seja **registrado** em ata, a **sua saudação** e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aos alunos do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná “*acho que eu e o Conselheiro Ivens falhamos ao não saudar os estudantes da faculdade de direito da Universidade Federal, nós que somos egressos de lá, que vieram aqui sobre a liderança do excelente profissional do direito, que é o Rodrigo Kanayama*”. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas (17h) e quarenta e um minutos (41min), do dia vinte e dois do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22/11/2023), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia seis do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06/12/2023), no horário regimental. E, para constar, **lavrou-se** a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO N.º: -111127/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADA: -JOANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3904/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Revisão de Proventos. Existência de um ato revisional superveniente já apreciado pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 2635/23 da Primeira Câmara. Verificação de que a matéria objeto destes autos – a incorporação de vantagem aos proventos da servidora em razão de decisão judicial – foi examinada naquele outro processo. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOANA APARECIDA DA SILVA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0018922-46.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato revisional (peça 20). Além disso, informou que, após a constituição deste processo, a Foz Previdência encaminhou ao Tribunal um novo ato de revisão, objeto dos autos n.º 454628/23:

Todavia, após a autuação da presente Revisão, a Autarquia Previdenciária – FOZPREV realizou autuação de um novo protocolo (45462-8/23) solicitando a revisão e retificação do ato, ora em análise (Portaria n.º 8183). A revisão concedida no processo n.º 45462-8/23 através da Portaria 8386 consiste na retificação dos proventos iniciais de R\$ 3.989,73 para R\$ 3.939,92 que corresponde ao valor integral do seu último vencimento (R\$ 3.627,03) acrescido da verba “Vant. Temporária – Adicional de Permanência (R\$ 312,89). Retifica ainda, o valor dos proventos atualizados pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público que passa a ser R\$ 5.903,48 (página 2 da peça 27).

Desse modo, sugeri “que seja informado no processo n.º 45462-8/23 a existência do presente processo, bem como o seu apensamento”.

O Ministério Público de Contas endossou as propostas de registro e de apensamento formuladas pela unidade técnica, propondo, adicionalmente, a adoção das seguintes medidas (peça 30):

(II) Pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal n.º 1996/1997, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88; e

(III) Pela emissão de determinação à FOZ PREVIDÊNCIA, para que a eventual cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de permanência por decênio, no período de julho de 2015 a julho de 2016, relativamente à cota de segurada, seja descontada do benefício pago à servidora Joana Aparecida da Silva na forma da Lei Complementar Municipal n.º 107/2006, abstendo-se de cobrar os respectivos valores do Poder Executivo de Foz do Iguaçu.

Esse, o relatório.

VOTO

Examinando os autos n.º 454628/23, verifico que o novo ato de revisão editado pela Foz Previdência tratou somente de pequenas correções da quantia do benefício; mais especificamente, dos valores do “provento mensal inicial” (retificado de R\$ 3.989,73 para R\$ 3.939,92) e do “provento atualizado” (de R\$ 5.978,30 para R\$ 5.903,48). Quanto à questão de mérito – o direito da interessada ao adicional de permanência –, não houve modificação.

Nesse sentido, entendo que o Acórdão n.º 2635/23 desta Câmara – pelo qual foi apreciado o referido processo – já contempla a matéria objeto dos presentes autos. Transcrevo a parte dispositiva da decisão:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Joana Aparecida da Silva, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos n.º 0018922-46.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 8.386, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.671 de 22/05/2023 (peça processual n.º 005), concedendo-lhe registro [destaque].

Destaco que a existência judicial beneficiando a servidora – único fato que baseia o ato ora em análise – foi expressamente indicada no acórdão como fundamento para a concessão do registro. Já esgotada a análise da matéria, julgo caracterizada a perda de objeto do presente processo.

Conseqüentemente, as propostas formuladas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas – de registro, de apensamento dos autos, de instauração de incidente de inconstitucionalidade e de expedição de determinação – acabaram superadas.

A título argumentativo, reforço que, em casos análogos, este Tribunal rejeitou a instauração do incidente de inconstitucionalidade sugerido pelo eminente Procurador. Reproduzo, como exemplo, trecho do Acórdão n.º 2584/23 da Segunda Câmara[1]:

Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do “avanço funcional” em paralelo ao “adicional de permanência por decênio”, em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88, por tratar-se de “duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal.”

Isso porque, a Lei Ordinária Municipal n.º 1997/96 ao substituir os “biênios”, pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo “avanço funcional”, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -31683/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA: -MARLENE BENITEZ FURTADO MOTTA

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3903/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARLENE BENITEZ FURTADO MOTTA, aposentada em cargo de secretário de escola pleno do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0018722-39.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 14/2/2022 (página 6 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

"Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

§ 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão.

(...)

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:

I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;

III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias;

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002)."

Conforme depreende-se do § 4º acima transcrito, restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio.

Verifica-se, assim, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021 leva em consideração tão somente o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido acostam-se decisões judiciais versando sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço:

"(...) MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/91 E Nº 7.546/91. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES. (...)3. Mérito. Arguição de ausência de Direito ao Reenquadramento e Incorporação de Progressão Funcional por antiguidade. A progressão funcional por antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior."

(STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (sem grifos no original)

"SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL e adicional por tempo de serviço. Institutos com natureza jurídica diversa. Impossibilidade de a promoção horizontal substituir o adicional por tempo de serviço. Inexistência de violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Lei Complementar Municipal de São Francisco nº 23/2003, que tratou da Reforma Administrativa, tendo por escopo a valorização dos servidores municipais, estabelecendo o direito à evolução salarial horizontal com ascensão do servidor nos padrões previstos na tabela de referência e progressão denominada "anexo IV". Recurso ao qual se dá provimento para reformar a r. Sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação". (sem grifos no original)

(TJ-SP - RI: 10016107320218260414 SP 1001610-73.2021.8.26.0414, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2022)

Nesse mesmo sentido, os acórdãos n.º 3663/23[2] e n.º 3496/23[3] desta Câmara e o Acórdão n.º 3631/23[4] da Segunda Câmara.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-388820/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-FLORY GARCIA DE VARGAS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3905/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos do senhor FLORY GARCIA DE VARGAS, aposentado em cargo de inspetor de equipamento rodoviário do Estado do Paraná.

Segundo a Paranaprevidência, a revisão decorre de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Curitiba (autos n.º 0008971-87.2013.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito do interessado a progressão funcional – do "Padrão H, Referência 8" para a "Classe II, Referência 7" (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 25/8/2020 (página 3 da peça 13), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-471930/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-OLINDA ROSA LUCAS DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3906/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora OLINDA ROSA LUCAS DE OLIVEIRA, aposentada em cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0022430-97.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 24/3/2023 (página 9 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo n.º 111011/23, relatado pela eminente Auditora Muryel Hey.

2. Processo n.º 727817/22, relatado pelo eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

3. Processo n.º 601698/23, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo n.º 192666/23, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

PROCESSO N.º:-479701/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARIA DA LUZ DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3907/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DA LUZ DOS SANTOS, aposentada em cargo de agente de apoio operacional do Município de Foz do Iguaçu. De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0020251-93.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 27/4/2023 (página 10 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-580070/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO:-WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3908/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos do senhor WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO, aposentado em cargo de técnico em vigilância sanitária júnior do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0016489-69.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 26/1/2023 (página 11 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-580194/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-BERENICE DAMASCENA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3909/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora BERENICE DAMASCENA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0012894-28.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 24/3/2023 (página 8 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-595019/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-ANILDE NASCIMENTO DA CRUZ
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3910/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANILDE NASCIMENTO DA CRUZ, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0017541-03.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 26/6/2023 (página 13 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-648740/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MÁRCIA REGINA DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3911/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MÁRCIA REGINA DOS SANTOS, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0025937-32.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 14/6/2023 (página 5 da peça 12), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -682922/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA: -CRISTIANE CASTILHO CARDOSO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3912/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0022212-69.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 5/11/2022 (página 10 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -784856/19

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

RESPONSÁVEIS: -ALÍRIO JOSÉ MISTURA, MILENA SILVA ROSA

INTERESSADOS: -ALISSON DA SILVA FELIZARDO, ANDREIA APARECIDA MARTINS, ANELISE ALVES HUNGARO TEIXEIRA, CLAUDICÉIA KELLER DA SILVA, CLAUDINEI MARCELO PEREIRA SCAPOLAN, DAIANE PEREIRA FERRARI GOUVEIA, DAIANE THAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, ÉRICA SARA DA SILVA ALFONSO, FARAÓ RODRIGUES PEREIRA, GÉSSICA PAULA SANTOS, GLEICE KELLI DA SILVA, IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIANA GABRIEL BENASSI, LARISSA MIDORI MWADA BETTINI, MAIKON WILLIAN SILVESTRE, MAIRA THAIS FERRARI, MARCOS KOPP DA SILVA, MILENA SILVA ROSA, PATRÍCIA CRISTINE KELLER, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS BRESSAN, RAFAEL DOS SANTOS, RAISSA DOS SANTOS FAXINA, SCHIRLEY COLOMBI FERREIRA DE FREITAS, SILVIA SIMONE BOBBO, SUZANA FERREIRA DA SILVA CESÁRIO, UESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA, VINÍCIUS SILVA ROSA

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3913/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Francisco Alves.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos. Proposta de aplicação de multa aos responsáveis pelas admissões, tendo em vista o atraso de aproximadamente 22 meses no encaminhamento de dados referentes à "Fase 4" do processo seletivo.

3) Ponderação do relator a respeito do fato de que o atraso, neste caso concreto, não prejudicou a atividade de fiscalização, já que não foram identificadas irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Observação de que o processo seletivo em si já foi objeto de análise em outros autos – tratando o presente processo de admissões complementares –, de modo que os principais aspectos correspondentes às admissões (como a conformidade do edital e a compatibilidade da previsão orçamentário-financeira) já foram devidamente apreciados. Possibilidade de, excepcionalmente, deixar-se de aplicar a multa sugerida, substituindo-se a sanção por determinação e, assim, reforçar o papel orientador do Tribunal.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 7 a 12 da peça 183, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Francisco Alves.

À peça 190, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro dos atos, destacando, no entanto, que houve o atraso de aproximadamente 22 meses no envio dos dados correspondentes à "Fase 4" do processo seletivo – o que pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, à peça 193, corroborou a proposta da unidade técnica quanto ao registro das admissões.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos em análise.

Quanto à falha no encaminhamento de dados, pondero que, apesar de significativo (de aproximadamente 22 meses), o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização neste caso concreto: não se identificaram irregularidades nas admissões que ensejassem a imediata ação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Além disso, o processo seletivo em si já foi objeto de exame nos autos n.º 427380/17 – tratando este processo de admissões complementares, conforme peça 3 –, de modo que os principais aspectos relativos aos atos de admissão (como a conformidade do edital e a compatibilidade da previsão orçamentário-financeira) já foram devidamente avaliados.

Por essas razões, excepcionalmente, julgo que a sanção sugerida pela unidade técnica pode, neste caso, ser substituída por determinação, reforçando-se, assim, o papel orientador deste Tribunal.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por fim, observo que a senhora MILENA SILVA ROSA – que figura no processo, ao mesmo tempo, como admitida e responsável pelos atos – assumiu o cargo de prefeita apenas em 17/11/2021, após, portanto, as admissões em análise (ocorridas em 2018 e 2019).

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determine ao Município de Francisco Alves que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Francisco Alves que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO N.º:-15462/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL:-CONRADO ANGELO SCHELLER

INTERESSADO:-VALDIVICO LUIZ DA SILVA CORNIANI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3914/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão em cargo de carpinteiro do senhor VALDIVICO LUIZ DA SILVA CORNIANI, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Município de Cambé.

De acordo com o Município, a admissão decorre de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé (autos n.º 0004984-08.2018.8.16.0056), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à nomeação, haja vista a aprovação em colocação compatível com o número de vagas oferecidas no processo seletivo (peça 5).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 5/5/2021[1], acolhendo as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme consulta no sistema Projudi, disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 10 dez. 2023.

PROCESSO N.º:-388257/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

RESPONSÁVEL:-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

INTERESSADAS:-MARIA ANTONIA CAVALCANTE DOS SANTOS, MARLI

TEREZINHA WERNER BOLDRINI, PATRÍCIA MICHELE WIESENHUTTER

QUARESMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3915/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Maripá.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, preveja período razoável entre as datas de publicação do edital e de início das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 10 dias.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de zelador das senhoras MARIA ANTONIA CAVALCANTE DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA WERNER BOLDRINI e PATRÍCIA MICHELE WIESENHUTTER QUARESMA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2022 do Município de Maripá.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões em exame, com a expedição de determinação ao Município no sentido de que, “para os próximos certames, seja estabelecido prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e a realização de inscrições” (peça 39).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 42).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, visto que relativa ao atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Maripá que, nos futuros processos seletivos, preveja período razoável entre as datas de publicação do edital e de início das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 10 dias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Maripá que, nos futuros processos seletivos, preveja período razoável entre as datas de publicação do edital e de início das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 10 dias.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-558776/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3916/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Homologação, em atendimento ao artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de medida cautelar pela qual foi parcialmente suspenso concurso público, nos termos do Despacho n.º 520/23 – GASRVF.

2) Admissão de Pessoal. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Concurso público para o provimento de diversos cargos.

3) Questionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a respeito de um dos cargos ofertados – de “fiscal municipal” –, já que as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária, abarcando também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações. Proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público no que se refere àquele cargo.

4) Manifestação preliminar do Prefeito Municipal no sentido de informar a apresentação de projeto de lei à Câmara de Vereadores para alterar as atribuições do cargo de fiscal municipal, de modo a suprimir as atividades correspondentes à fiscalização tributária.

5) Análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar:

5.1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito” ou fumus boni iuris).

5.1.1) Verificação de que as atribuições do cargo de fiscal municipal concentram atividades tecnicamente muito diferentes entre si – exigindo, por consequência, conhecimentos muito variados, não abordados no conteúdo programático das provas –, independentemente da exclusão das atribuições relativas à fiscalização tributária.

5.1.2) Possibilidade de que o provimento dos cargos viole o princípio da eficiência, tendo em vista que poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições reunidas em um mesmo agente – que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada –, seja pela deficiência dos critérios de seleção previstos no edital – que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento referentes ao exercício do cargo.

5.1.3) Irrazoabilidade de se promover alteração substancial no edital do concurso a tão poucos dias das provas. Questionamentos sobre a própria viabilidade de se formular uma prova com qualidade em tal cenário, com a supressão de parte significativa do conteúdo programático às vésperas da avaliação.

5.1.4) Preenchimento do requisito.

5.2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora): previsão de aplicação das provas objetivas do concurso público em 3/12/2023. Preenchimento do requisito.

6) Inexistência de risco de dano reverso: possibilidade de facultar aos candidatos a fiscal municipal a inscrição para outros cargos, conforme proposto pela unidade técnica. Viabilidade de o Município, após corrigir a irregularidade, realizar novas seleções para o cargo em questão. Preenchimento do requisito.

7) Acolhimento da proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente em relação ao cargo de "fiscal municipal". Determinação ao Município para que oportunize aos candidatos a tais vagas a inscrição para outros cargos.

8) Homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná da medida cautelar. RELATÓRIO E VOTO

Em cumprimento ao artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal[1], submeto à homologação da Primeira Câmara medida cautelar pela qual determinei a suspensão parcial do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Rio Bonito do Iguçu, nos termos do Despacho n.º 520/23 – GASRVF (peça 41).

Reproduzo o despacho:

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Rio Bonito do Iguçu. Concurso público para o provimento de diversos cargos.

2) Questionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a respeito de um dos cargos ofertados – de "fiscal municipal" –, já que as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária, abarcando também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações. Proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público no que se refere àquele cargo.

3) Manifestação preliminar do Prefeito Municipal no sentido de informar a apresentação de projeto de lei à Câmara de Vereadores para alterar as atribuições do cargo de fiscal municipal, de modo a suprimir as atividades correspondentes à fiscalização tributária.

4) Análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar:

4.1) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito" ou fumus boni iuris).

4.1.1) Verificação de que as atribuições do cargo de fiscal municipal concentram atividades tecnicamente muito diferentes entre si – exigindo, por consequência, conhecimentos muito variados, não abordados no conteúdo programático das provas –, independentemente da exclusão das atribuições relativas à fiscalização tributária.

4.1.2) Possibilidade de que o provimento dos cargos viole o princípio da eficiência, tendo em vista que poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições reunidas em um mesmo agente – que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada –, seja pela deficiência dos critérios de seleção previstos no edital – que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento referentes ao exercício do cargo.

4.1.3) Irrazoabilidade de se promover alteração substancial no edital do concurso a tão poucos dias das provas. Questionamentos sobre a própria viabilidade de se formular uma prova com qualidade em tal cenário, com a supressão de parte significativa do conteúdo programático às vésperas da avaliação.

4.1.4) Preenchimento do requisito.

4.2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora): previsão de que as provas objetivas do concurso público sejam aplicadas daqui a menos de duas semanas, em 3/12/2023. Preenchimento do requisito.

4.3) Inexistência de risco de dano reverso: possibilidade de facultar aos candidatos a fiscal municipal a inscrição para outros cargos, conforme proposto pela unidade técnica. Viabilidade de o Município, após corrigir a irregularidade, realizar novas seleções para o cargo em questão. Preenchimento do requisito.

5) Acolhimento da proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente em relação ao cargo de "fiscal municipal". Determinação ao Município para que oportunize aos candidatos a tais vagas a inscrição para outros cargos.

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Rio Bonito do Iguçu para o provimento de diversos cargos, nos termos do Edital n.º 1/2023 (peça 23).

Em análise da "Fase 3" do processo seletivo – referente à "Abertura do Processo de Seleção", conforme previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal –, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sustentou que há ofensa direta à Constituição da República na oferta dos cargos de "fiscal municipal", já que as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária – contemplando também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações (peça 23).

Defendeu a unidade técnica, em resumo, que a fiscalização tributária é uma atividade complexa, que requer "profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação", não podendo ser exercida de forma concomitante a outras atividades tão distintas, sob pena de se prejudicar a arrecadação.

Por esse motivo, destacou a Coordenadoria, os incisos XVIII e XXII do artigo 37 da Constituição da República preveem tratamento diferenciado para as administrações tributárias, o que não seria compatível com as várias outras funções atribuídas ao fiscal municipal no caso em análise.

Nesse sentido, o fato de lei municipal estabelecer tais atribuições não afastaria a irregularidade, já que, no caso, a própria lei seria inconstitucional.

Assim, a unidade técnica requereu a expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente no que se refere ao cargo de fiscal municipal, nos seguintes termos:

a) A expedição de medida cautelar para:

1) determinar a imediata suspensão do concurso público no que se refere ao cargo de Fiscal Municipal, deixando de aplicar as provas para esse cargo;

2) alternativamente, caso não acatado o pedido do item 1 acima, determinar que o município deixe de divulgar a classificação para o cargo de Fiscal Municipal, bem como de homologar o certame no que se refere a esse cargo até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;

3) no caso de deferimento da cautelar nos termos do item 1 ou 2 acima, seja determinado ao município que possibilite aos inscritos no cargo de Fiscal Municipal a opção de realizarem o concurso para outro cargo de sua preferência.

b) No mérito, reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Municipal por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações bem como atividades sanitárias, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em desconspício com o princípio de eficiência (art. 37, caput da CF).

1) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

c) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [destaque].

Preliminarmente ao exame do pedido de medida cautelar, determinei a citação do Município de Rio Bonito do Iguçu a fim de que se pronunciasse sobre os fatos alegados pela unidade técnica (peça 36).

Em resposta, o senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO, Prefeito Municipal, informou que encaminhou à Câmara de Vereadores de Rio Bonito do Iguçu projeto de lei alterando as atribuições do cargo de fiscal municipal, de modo a suprimir as atividades inerentes à fiscalização tributária (peça 40). Após a aprovação do projeto – apresentado em regime de urgência –, segundo o gestor, haverá a correspondente retificação do edital do concurso público, "sem qualquer alteração de carga horária ou valor da remuneração, sendo, portanto, desnecessário que os candidatos tenham um novo prazo para realizar a inscrição em outro cargo".

Dessa maneira, requereu a "concessão de novo prazo para apresentar as alterações no edital de concurso público, satisfazendo dessa forma a pretensão da liminar exarada".

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Primeiramente, esclareço ao senhor Prefeito Municipal e aos senhores Vereadores que o Despacho n.º 510/23 – GASRVF não determinou a expedição de medida cautelar suspensiva do concurso público: naquela ocasião, registrou-se que, "preliminarmente à análise do pedido de medida cautelar", solicitavam-se, no prazo de 5 dias, informações do Município (peça 36).

Desse modo, respeitosamente, não procede a afirmação constante da justificativa do projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de que "o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, por meio do Processo n.º 558776/23 – Despacho n.º 510/23, expediu medida cautelar em relação ao concurso n.º 1/2023, mais especificamente em relação ao cargo efetivo de Fiscal Municipal" (página 2 da peça 40) – pelo despacho em questão, somente foram requeridas justificativas iniciais.

Com essa observação, após a manifestação preliminar do Município, passo à análise do pedido de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

1) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito" ou fumus boni iuris).

A irregularidade identificada pela unidade técnica consistiria, em suma, na reunião de funções muito tecnicamente diferentes entre si nas atribuições de um mesmo cargo: o de "fiscal municipal", que envolveria a fiscalização de atividades de saúde, de obras, de posturas, de edificações e de tributação.

Embora a Coordenadoria tenha enfatizado a complexidade da questão tributária para fundamentar suas alegações, fato é que a mesma lógica se aplica a outras atribuições do cargo.

De acordo com o edital do concurso público (página 22 da peça 23), o fiscal municipal deve, por exemplo:

I) "fiscalizar residências quanto às instalações sanitárias, infiltrações de detritos de fossas nos depósitos de água potável, comunicação direta entre gabinetes sanitários e cozinhas, existência de lixo, águas paradas, mato ou criação de animais não permitidos pelo código de postura";

II) "acompanhar os engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição";

III) "verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando funcionamento e instalações, a fim de opinar na concessão do habite-se";

IV) "exercer atividades relacionadas com a fiscalização de obras públicas e particulares no âmbito do município em parceria com os engenheiros do Município";

V) "acompanhar a tramitação de processos de obras";

VI) "identificar os problemas de saúde comuns ocasionados, saneastes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas à saúde, relacionando-os com as condições de vida da população";

VII) "classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico";

VIII) "auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal";

IX) "aplicar, quando necessárias, medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões)";

X) "efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais, verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio"; e

XI) "realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos".

Verifica-se, porém, que o conteúdo programático específico das provas para o cargo não abarca todas as áreas de conhecimento exigidas para o exercício das funções:

FISCAL MUNICIPAL

Administração pública: atos administrativos, contratos administrativos, serviços públicos, servidores públicos, responsabilidade civil da administração, controle da administração, regime jurídico administrativo, poder de polícia – licitações (8666/93 e suas alterações e complementações), improbidade administrativa, Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00. Ética Profissional, Contabilidade pública: conceito, campo de aplicação e relações com outras disciplinas, sistemas de contabilização, regimes contábeis. Orçamento Público: definição e princípios orçamentários. Lei nº 4.320/64. Direito tributário: Sistema Tributário Nacional, disposições gerais, competência tributária, impostos municipais, taxas e contribuição de melhoria. Normas Gerais de direito tributário: legislação tributária, obrigação tributária, crédito tributário, administração tributária – Decreto-Lei 406/68 e suas alterações – art. 8º e seguintes. Lei complementar nº 123/2006. Informática: Sistema Operacional Windows, Conhecimento sobre o pacote Microsoft Office (Word, Excel, PowerPoint), Internet, Anti-vírus. Constituição de 1988 e suas alterações (arts 70 a 75 e arts. 145 a 169). Código Tributário do Município. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP. Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público (NBCASP-NBC T 16). Ética profissional. Toda legislação citada anteriormente e suas respectivas alterações e complementações até a publicação deste Edital.

Fonte: página 33 da peça 23.

Nada consta, por exemplo, a respeito de técnicas e normas de controle sanitário, a despeito de parte significativa do rol de atribuições do cargo referir-se a tal atividade.

A meu juízo, esses fatos indicam que a continuidade do concurso público para o provimento de cargos de fiscal municipal contraria o princípio da eficiência, na medida em que poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições concentradas em um mesmo agente – que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada –, seja pela deficiência dos critérios de seleção estabelecidos no edital – que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento relativas ao exercício do cargo.

Nesse sentido, apesar da disposição do Prefeito Municipal em corrigir as falhas, as providências informadas não são suficientes, visto que o projeto de lei se limita a excluir as atividades de fiscalização tributária das atribuições do cargo – estando claro, no entanto, que também há inconsistências na previsão das demais funções.

Na realidade, as alterações na lei acabariam, a meu ver, agravando o problema: não se mostra razoável tal modificação substancial do edital a tão poucos dias da prova, prejudicando a preparação dos candidatos. Questiona-se, inclusive, a própria viabilidade de se formular uma prova com qualidade em tal cenário, com a supressão de parte significativa do conteúdo programático às vésperas da avaliação.

Por essas razões, julgo preenchido o requisito da probabilidade do direito.

2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Considerando que a prova escrita objetiva do concurso público será realizada na data provável de 3/12/2023 – conforme cronograma definido no “Anexo III” do edital (página 38 da peça 23) –, julgo preenchido o requisito do perigo de dano.

3) Inexistência de risco de dano reverso.

No item “3” de sua instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu que se determine ao Município que “possibilite aos inscritos no cargo de Fiscal Municipal a opção de realizarem o concurso para outro cargo de sua preferência” (página 17 da peça 18).

A adoção de tal medida – que acolho, com fundamento nos princípios da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos –, a meu juízo, afasta o risco de dano aos candidatos, já que possibilita que os inscritos para o cargo de fiscal ainda participem do concurso público.

Do ponto de vista do Município, não vislumbro risco de dano, já que, corrigida a irregularidade, nada impede que sejam realizadas novas seleções para o cargo de fiscal municipal.

Conclusão.

Ante o exposto nos itens anteriores, acolho a proposta de expedição cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para determinar a suspensão do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Rio Bonito do Iguçu exclusivamente no que se refere ao cargo de fiscal municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que notifique com urgência, pelos meios telefônico e eletrônico, o MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que tome ciência da presente decisão e promova seu imediato cumprimento, de modo a:

- 1) suspender a seleção dos candidatos ao cargo de “fiscal municipal” (apenas); e
- 2) facultar aos candidatos a essas vagas que se inscrevam para outros cargos, nos termos do item 3 da fundamentação.

Em resposta, o Município comunicou a retificação do edital do concurso público, com a exclusão da oferta dos cargos de fiscal municipal – tendo os inscritos a tais vagas sido comunicados da possibilidade de concorrer a outros cargos ou de solicitar o ressarcimento do valor da taxa de inscrição (peça 45). Em seguida, juntou diversos documentos comprobatórios (peças 47 a 51).

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Primeira Câmara:

- 1) homologue a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 520/23 – GASRVF (peça 41); e
- 2) determine o encaminhamento dos autos:
 - 2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU a presente decisão homologatória, de acordo com os artigos 16, inciso LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno[2]; e
 - 2.2) após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para que examine os novos documentos apresentados pelo Município (peças 45 a 51).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) homologar a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 520/23 – GASRVF (peça 41); e
- 2) determinar o encaminhamento dos autos:
 - 2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU a presente decisão homologatória, de acordo com os artigos 16, inciso LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno; e
 - 2.2) após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para que examine os novos documentos apresentados pelo Município (peças 45 a 51).

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 211233/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
RESPONSÁVEL:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3917/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul.
- 2) Não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária. Impossibilidade de se avaliar o cumprimento da Lei n.º 9.717/98. Verificação de que o responsável pelas contas em exame, na presidência da entidade por 4 anos, não adotou todas as medidas necessárias para sanar as pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade. Multa.
- 3) Divergências contábeis entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos. Falhas sanadas somente no exercício de 2022. Ressalva.
- 4) Irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Condenação do responsável ao pagamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou os seguintes fatos (peça 9):

- 1) falta de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente na data da prestação de contas – de acordo com os dados disponíveis no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), o Município de Itaúna está sem o documento desde 21/7/2014; e
- 2) diferença entre os valores do saldo da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os registrados no laudo atuarial constante dos autos, no total de R\$ 6.275.876,06.

Em suas justificativas, o gestor defendeu, quanto ao primeiro item, que a responsabilidade pela não obtenção do CRP é do Poder Executivo municipal, que não estaria “cumprindo suas obrigações de repassar suas contribuições ao Fundo Previdenciário”, a despeito das várias cobranças da entidade (peça 17). Além disso, mencionou decisões em que o Tribunal, analisando as contas relativas à gestão do Fundo, não considerou o item irregular – Acórdão n.º 2692/18 da Segunda Câmara (correspondente ao exercício de 2015) e Acórdão n.º 3520/19 da Primeira Câmara (referente ao exercício de 2018) –, apesar de a entidade já não possuir o certificado naquela época. Por fim, informou a edição de lei municipal visando ao parcelamento de débitos do Município com o Fundo Previdenciário, o que depende, no momento, de aprovação da Secretaria de Previdência Social (peça 19).

Em relação à inconsistência contábil, afirmou que houve a correção em julho de 2022, conforme balancetes e razões contábeis relativos ao período (peça 21).

Analisando os esclarecimentos, a unidade técnica sustentou que, em relação ao CRP, “não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista que, conforme demonstrado anteriormente, deixou de ser cumprido o dever legal disciplinado na Instrução Normativa n.º 169/2013 deste Tribunal”, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação ao responsável das multas previstas no artigo 87, incisos I, alínea “b”, e IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1]; sobre a falha contábil, certificou que, de fato, houve a devida retificação pelo Fundo no exercício de 2022, o que possibilita a conversão do item em ressalva (peça 22).

A fim de melhor elucidar os fatos e delimitar responsabilidades, remeti novamente os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de que esclarecesse quais das pendências impeditivas à emissão do CRP poderiam ser especificamente atribuídas ao Presidente do Fundo de Previdência no exercício em análise, senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS (peça 24).

A unidade técnica, em resposta, afirmou que nove das pendências são atribuíveis ao gestor da entidade: “Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos”, “Atendimento à Secretaria de Previdência”, “Caráter contributivo –

Repasse”, “Utilização dos recursos previdenciários”, “Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento”, “Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Encaminhamento” e “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento” (peça 26).

Adicionalmente, informou que outros dois itens impeditivos à obtenção do documento – “Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia” e “Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão” – também são de responsabilidade do Presidente do Fundo, mas passaram a ser exigidos apenas a partir de 1º/4/2022, não podendo, portanto, ser causa de irregularidade das contas relativas a 2021.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas e oposição de ressalva (peça 28).

Esse, o relatório.

VOTO[2], verifiquei que, apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, nenhuma das pendências impeditivas à emissão do CRP listadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi sanada até o momento:

Auditoria dos RPPS	
Critério(s)	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAI e Política Investimentos	Irregular
Atendimento à focalização	Regular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar	Irregular
Caráter contributivo - Repasse	Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários	Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Critério(s)	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular

Informações Contábeis	
Critério(s)	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Irregular

Dessa maneira, acompanhando as manifestações uniformes, voto pela irregularidade das contas.

Importante destacar que o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS presidiu o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no período de 1º/8/2019 a 31/7/2023 (página 2 da peça 9), não sendo possível, por consequência, eximir sua responsabilidade pela falta – desde 21/7/2014 – de documento essencial à análise da regularidade da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Em relação à existência de duas decisões do Tribunal – acórdãos n.º 2692/18 da Segunda Câmara e n.º 3520/19 da Primeira Câmara – eximindo o gestor do Fundo Previdenciário da responsabilidade pela não apresentação do CRP, cabe esclarecer o seguinte:

1) as prestações de contas referentes ao exercício de 2015 (objeto do Acórdão n.º 2692/18 da Primeira Câmara) foram regidas pela Instrução Normativa n.º 114/16 do Tribunal, que não previu o Certificado de Regularidade Previdenciária no rol de documentos exigidos dos gestores de entidades de regimes próprios de previdência social – apenas no dos prefeitos municipais –, não integrando a matéria, portanto, o escopo da decisão referida pelo responsável; e

2) a regularidade das contas objeto do Acórdão n.º 3520/19 da Primeira Câmara teve como fundamento o fato de que “a falha não pode ser imputada à gestora da entidade, mas antes ao executivo municipal”[3] – o que claramente não se verifica neste caso, já que foi delimitada, de forma específica, a responsabilidade do Presidente do Fundo Previdenciário pelas pendências que impedem a obtenção do CRP.

Em relação às duas multas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo ser mais razoável aplicar somente a de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4] – em decorrência da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98[5] (verificável, em especial, justamente pela emissão do CRP) –, pois a falha documental – referente à multa do inciso I, alínea “b”, do mencionado artigo 87 da lei[6] – é mera consequência formal do desatendimento aos preceitos legais.

Por fim, quanto às inconsistências contábeis do laudo atuarial, tendo a unidade técnica atestado que as correções foram feitas no exercício seguinte – 2022 –, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do item em ressalva.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2021, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, ressalvando, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2022, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos; e

2) condene o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2021, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, ressalvando, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2022, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos; e

2) condenar o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.

Integram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2.

Disponível em:

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>.

3. “Em relação ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, entendendo assistir razão ao Ministério Público quanto à possibilidade de saneamento do apontamento, haja vista que a falha não pode ser imputada à gestora da entidade, mas antes ao executivo municipal, em cujas contas, objeto dos autos n.º 193670/19, foi apontada” (peça 25, páginas 7 e 8, dos autos n.º 193904/19).

4. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

6. Art. 87. [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 153814/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-ALZIRA BARBOSA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3918/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Divergências contábeis entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos. Falhas sanadas apenas no exercício de 2023. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ALZIRA BARBOSA, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no exercício de 2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que: 1) não foi apresentada “documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno do Fundo Previdenciário, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos”; e 2) há divergência contábil de R\$ 15.376.855,39 entre as “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” indicadas no laudo atuarial constante dos presentes autos (peça 6) e as apuradas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal (peça 10).

Intimada, a gestora juntou certificados de cursos de que o Controlador Interno participou desde 2017 (peça 17). Em relação às inconsistências contábeis, afirmou que foram corrigidas em junho de 2023, conforme se verifica do Balanço Patrimonial e do Balancete de Verificação daquele mês.

A unidade técnica, examinando os documentos, certificou que foram realizados os ajustes contábeis referidos pela entidade; desse modo, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21).

Esse, o relatório.

VOTO

Primeiramente, verifico que a gestora demonstrou a capacidade técnica do responsável pelo Controle Interno: foram apresentados diplomas de conclusão de curso técnico em gestão pública, emitido pelo Instituto Federal do Paraná (página 13 da peça 17), de participação em curso de aperfeiçoamento em "licitações, contratos e convênios" do Instituto de Tecnologia do Paraná (página 15 da peça 17) e nos eventos "XIII Fórum de Licitações – Foco nos 100 Maiores Acórdãos do TCE/PR" (página 18 da peça 21) e "Vem Ai a Nova PCA – Uma Conversa com os Gestores Municipais" (página 18 da peça 21) deste Tribunal. Os eventos do Tribunal, destaque, ocorreram entre 2018 e 2022 – no período de 60 meses anterior à prestação de contas –, conforme mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Dessa maneira, julgo que foi comprovada a capacitação do agente público, podendo o item ser considerado regular.

Quanto à inconsistência contábil, tendo a unidade técnica certificado que as correções foram feitas no exercício seguinte – 2023 –, acolho as propostas uniformes para que o fato seja motivo de ressalva das contas.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal julgue as contas da senhora ALZIRA BARBOSA, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente de divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2023, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora ALZIRA BARBOSA, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente de divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2023, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -579935/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

INTERESSADOS:-CARLOS EGILIO DOTTO, EDENILSON SEBASTIÃO DOTTO,

PAULA MICHELLE SIMÕES DOTTO, VITÓRIA DOTTO

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3919/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de pensão da senhora PAULA MICHELLE SIMÕES DOTTO, viúva do senhor Edenilson Sebastião Botto – Assistente Administrativo Sênior do Município de Foz de Iguaçu –, de CARLOS EGILIO DOTTO e de VITÓRIA DOTTO, filhos menores do servidor falecido.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0001669-74.2023.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do ex-servidor à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 16/5/2023 (página 7 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -581030/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO,

MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 3920/23 – PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Aplicação do Prejulgado nº 31. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Antônio de Oliveira, ocupante do cargo de carpinteiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso [1] da Constituição Federal, conforme Portaria nº 111/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 11340, de 17/08/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 20/08/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15683/23 – peça processual nº 051) ressaltou que as irregularidades apontadas nos Despachos nº 1515/22-CAGE (peça processual nº 014), nº 944/23-CAGE (peça processual nº 030) e nº 4978/23-CAGE (peça processual nº 045) não foram sanadas pelo Município. Entretanto, verificou que a documentação foi protocolada neste Tribunal em 20/08/2018, ou seja, há mais de 05 anos, ocorrendo o transcurso do prazo decadencial para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, conforme Prejulgado nº 031[2] desta Corte, opinando ao final pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger Michael Richard Reiner (Parecer nº 786/23 – peça processual nº 041) corroborou entendimento pelo registro do ato sugerindo, ainda, a reabertura da instrução dos autos de admissão de pessoal nº 82690/04, com vistas à revisão de ofício da decisão objeto do Acórdão nº 125/06-1C.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

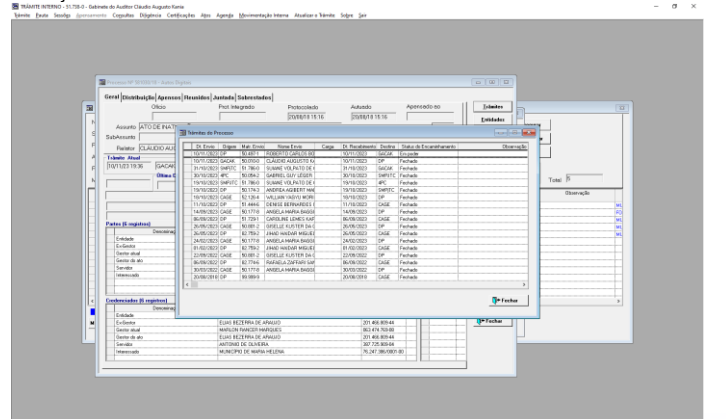
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como se verifica adiante, o presente procedimento foi protocolado em 20/08/2018, tendo permanecido até 30/03/2022 na unidade técnica sem que houvesse instrução.



Diante disso, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 312, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Quanto a reabertura da instrução dos autos de admissão de pessoal nº 82690/04, com vistas à revisão de ofício da decisão objeto do Acórdão nº 125/06-1C, entendendo não cabível no presente momento, devendo-se analisar cada caso que se apresente para registro.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos dos opinativos uniformes, o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31, da aposentadoria de Antônio de Oliveira, ocupante do cargo de carpinteiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I [4] da Constituição Federal, conforme Portaria nº 111/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 11340, de 17/08/2018 (peça processual nº 010).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº:-809871/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, SANDRA MARGARETH DE GODOY ASTROM, WALTER

PARCIANELLO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3921/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Sandra Margareth de Godoy Astrom, ocupante do cargo de cirurgião, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 14.438, publicado no Diário Oficial do Município nº 2134, de 29/09/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 26/11/2018, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadora de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16204/23 – peça processual nº 022) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1252/23 – peça processual nº 025), opinou pelo registro da aposentadoria.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria da servidora Sandra Margareth de Godoy Astrom, ocupante do cargo de cirurgião, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[6], conforme Decreto nº 14.438, publicado no Diário Oficial do Município nº 2134, de 29/09/2018 (peça processual nº 011), concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvo o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-51111/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-ANGELA MARIA BEDIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, IDALIR

JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SIMONE LILIAN SMOLARK

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3934/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Renascença para contratação de escriturário (03 vagas), conforme edital de concurso público nº 039/2018.

A presente admissão é complementar ao processo nº 81906/18, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1932/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 16134/23 – peça processual nº 014) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1225/23 – peça processual nº 017) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do

art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Ângela Maria Bedin, nomeada para o cargo de escriturário, Portaria nº 214/2020 (fl. 004 da peça processual nº 014);

02 – Ezequiel Huberto Schuh, nomeado para o cargo de escriturário, Portaria nº 237/2020 (fl. 004 da peça processual nº 014); e

03 – Simone Lillian Smolark, nomeada para o cargo de escriturário, Portaria nº 302/2020 (fl. 004 da peça processual nº 014).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Ângela Maria Bedin, nomeada para o cargo de escriturário, Portaria nº 214/2020 (fl. 004 da peça processual nº 014);

02 – Ezequiel Huberto Schuh, nomeado para o cargo de escriturário, Portaria nº 237/2020 (fl. 004 da peça processual nº 014); e

03 – Simone Lillian Smolark, nomeada para o cargo de escriturário, Portaria nº 302/2020 (fl. 004 da peça processual nº 014).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-657584/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3937/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Envio dos dados por meio de requerimento externo. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo encerramento e envio de dados por meio do SIAP. Considerações do relator quanto à instrução processual. Injustificado não atendimento ao trâmite regularmente fixado por esta Corte de Contas. Encerramento do processo nos termos do art. 398, §3º, do Regimento Interno. Intimação do município para envio dos dados por meio do SIAP conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Rolândia para de 94 (noventa e quatro) vagas e formação de cadastro de reserva, para os cargos de advogado; analista de suporte de informática, assistente social; contador; dentista (40 horas) – PSF; educador infantil; enfermeiro; enfermeiro – PSF; engenheiro civil; farmacêutico-bioquímico; fisioterapeuta; médico; médico – PSF; médico veterinário; nutricionista; pedagogo; professor de séries iniciais; profissional de educação física e desportos; psicólogo e terapeuta ocupacional; técnico de gestão municipal C – assistência de gestão; técnico de gestão municipal C – assistência de fiscalização; técnico de saúde pública a – assistência de laboratório; técnico de saúde pública a – assistência de dentista; técnico de saúde pública C – assistência técnica de radiologia; técnico de saúde pública C – assistência técnica de vigilância sanitária; técnico de saúde pública C – assistência técnica de laboratório; auxiliar de enfermagem – PSF; agente comunitário de saúde – PSF; agente de endemias – PSF; nível fundamental incompleto; agente de gestão municipal A – serviço de apoio operacional; agente de gestão municipal A – serviço de apoio funerário; agente de gestão municipal A – serviço de obras públicas; agente de gestão municipal A – serviço de zeladoria; agente de gestão municipal A – serviço de copa e cozinha; agente de gestão municipal C – serviço de operação de tratores; agente de gestão municipal c – serviço de transporte II; agente de gestão municipal D – serviço de operação de máquinas e equipamentos; agente de gestão municipal D – serviço de auto – mecânica II; agente de gestão municipal D – serviço de transporte III; agente de gestão municipal D – serviço de apoio às atividades internas de gestão, conforme edital de concurso público nº 001/2011 (peça processual nº 024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5532/22 – peça processual nº 221) registrou tratar-se de requerimento externo enviado pelo município com documentos do concurso público regido pelo edital nº 001/2011, ressaltando que não tramita, nem tramitou, nesta Corte de Contas processo de admissão de pessoal tendo por objeto o referido processo seletivo. Pelo exposto, sugeriu o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação como admissão de pessoal e regular distribuição.

A proposta da unidade técnica foi acolhida nos termos do Despacho nº 3573 - GP (peça processual nº 222).

Alterada a autuação e distribuídos os autos na forma regimental, a CGM (Instrução nº 4386/23 – peça processual nº 226) entendeu não ser possível o trâmite do presente em razão da obrigatoriedade de envio dos atos de admissão sujeitos a registro por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a qual teve início em 2016 com a vigência da Instrução Normativa nº 118/2016.

A CGM ressaltou ainda que, desde então, diversas orientações foram expedidas para auxiliar os jurisdicionados, bem como foi dado auxílio direto a estes quando enfrentavam dificuldades no preenchimento do novo sistema implantado. Neste viés, conclui não haver justificativa para dar tratamento diferenciado à municipalidade, especialmente quando nem se quer foi informada dificuldade específica enfrentada no preenchimento do referido sistema.

Além da apreciação da documentação enviada por meio do presente processo configurar privilégio injustificado dado ao município, a unidade técnica observou tratar-se de concurso público realizado em 2011, ou seja, que há muito deveria ter sido enviado para registro.

Pelo exposto, a CGM se manifestou pelo encerramento do processo e notificação do município para que efetue o envio do processo de admissão via SIAP, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 850/23 - peça processual nº 228), acompanhou o entendimento da unidade técnica, ressaltando que a inclusão e alimentação de dados via SIAP é obrigatória, conforme instrução normativa vigente, não sendo cabível exceção em favor do município. Conforme o exposto, opinou pelo encerramento do presente processo sem julgamento de mérito.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme explicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, desde a vigência da Instrução Normativa nº 118/2016, o envio de dados relativos aos atos sujeitos a registro passou ser feito por meio do SIAP, o que, como bem observado pela unidade técnica, facilitou a fiscalização dos referidos atos. Atualmente a matéria é regida pela Instrução Normativa nº 142/2018, que dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e prevê, no seu art. 3º[5], que os respectivos dados serão autuados como requerimento de análise técnica, seguindo tramite próprio.

Face ao exposto, a fim de possibilitar a adequada apreciação do concurso público objeto dos presentes autos por meio do regular trâmite fixado por este Tribunal de Contas, acolho os opinativos uniformes propondo que, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6], seja o presente processo encerrado, devendo o Município de Rolândia ser intimado da necessidade de cadastrar Requerimento de Análise Técnica, lançando no SIAP - Sistema Integral de Atos de Pessoal as informações relativas ao concurso público nº 001/2011, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, a fim de possibilitar a adequada apreciação do concurso público objeto dos presentes autos por meio do regular trâmite fixado por este Tribunal de Contas, nos termos dos opinativos uniformes, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[7], devendo o Município de Rolândia ser intimado da necessidade de cadastrar Requerimento de Análise Técnica, lançando no SIAP - Sistema Integral de Atos de Pessoal as informações relativas ao concurso público nº 001/2011, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício de Presidência

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 3º A fase inicial dos atos relativos a admissão de pessoal será autuada como requerimento de análise técnica e deverá ser encaminhada, assim como as demais fases, a este Tribunal nos termos definidos pelas normas específicas vigentes na data da autuação do processo que dispõem sobre o peticionamento eletrônico, mídias, tamanho e formatos dos documentos, atualmente contidas na Instrução Normativa nº 62/2011 e na Instrução de Serviço nº 27/2011.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-288405/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, ILSON RHODEN, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3938/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Iلسon Rhoden (período de 01/01/2017 a 30/06/2017) e do Sr. Edilson Garcia Kalat (período de 01/07/2017 a 31/12/2017), referente à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.281/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 686/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Protocolo (Certidão nº 197/23 – peça processual nº 014) certificou que os autos foram equivocadamente arquivados naquela unidade e após, promoveu a citação dos responsáveis (Ofícios de contraditório nº 711/23, 712/23, 713/23, 933/23, 934/23 e 1.309/23 – peças processuais nº 015 a 017, 022, 023 e 030).

A atual representante da entidade Srª Tatiana Maia Vieira (petição intermediária nº 348500/23 – peças processuais nº 024 e 025) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.823/23 – peça processual nº 033) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao Sr. Iلسon Rhoden em face do atraso de 02 dias na apresentação dos dados do sistema SIM-AM do mês de janeiro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017 e atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, e ao Sr. Edilson Garcia Kalat em face do atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 722/23 – peça processual nº 034), acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação das multas cabíveis aos gestores da entidade.

Por meio do Despacho nº 612/23 (peça processual nº 035) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gest[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 74/23 – peça processual nº 036) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão

fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 1.281/18 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal trimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2017, a Instrução Normativa nº 129/17 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Informação nº 74/23 da unidade técnica (peça processual nº 036), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV/2, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV/3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas. Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[6]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 15 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Ilson Rhoden (período de 01/01/2017 a 30/06/2017) e do Sr. Edilson Garcia Kalat (período de 01/07/2017 a 31/12/2017), referentes à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Ilson Rhoden (período de 01/01/2017 a 30/06/2017) e do Sr. Edilson Garcia Kalat (período de 01/07/2017 a 31/12/2017), referentes à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-163216/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO:-ROZENILDA ROMANIW BARBARA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3940/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Rozenilda Romaniw Barbara, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.376/23 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 297/23 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Sra Rozenilda Romaniw Barbara (petição intermediária nº 503025/23 - peças processuais nº 014 e 015) requereu dilação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida pelo Despacho nº 421/23 (peça processual nº 017), e após (petição intermediária nº 547642/23 – peças processuais nº 020 a 027) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.614/23 – peça processual nº 028) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2023 (peça processual nº 026).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 947/23 – peça processual nº 029), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 655/23 (peça processual nº 030) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV/3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV/4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 79/23 – peça processual nº 032) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.376/23 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Informação nº 79/23 da unidade técnica (peça processual nº 032), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, devidamente corrigida no exercício de 2023 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 026).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Rozenilda Romaniw Barbara, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2022, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, devidamente corrigida no exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas da

Sra. Rozenilda Romaniw Barbara, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2022, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, devidamente corrigida no exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-216735/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-CLAUCIA APARECIDA COLLA SANTOS, RAFAEL PISTORI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3941/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade. Quitação plena aos responsáveis. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Pistori (período de 01/01/2022 a 21/07/2022) e da Sra. Cláucia Aparecida Colla Santos (período de 22/07/2022 a 31/12/2022), referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.921/23 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 383/23 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Sra Cláucia Aparecida Colla Santos (petição intermediária nº 538740/23 – peças processuais nº 016 a 018) apresentou documentos e justificativas e o Sr. Rafael Pistori (petição intermediária nº 681187/23 – peças processuais nº 024 e 025) ratificou o contraditório apresentado pela atual gestora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.759/23 – peça processual nº 026) aduz que foi regularizada a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, haja vista a justificativa de que o laudo encaminhado inicialmente com a prestação de contas se referia a um documento preliminar, enquanto a avaliação correta foi encaminhada no contraditório.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.921/23 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 943/23 – peça processual nº 027), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 4.759/23 da unidade técnica (peça processual nº 026), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativamente tão somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rafael Pistori (período de 01/01/2022 a 21/07/2022) e da Sra Cláucia Aparecida Colla Santos (período de 22/07/2022 a 31/12/2022), referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares as contas do Sr. Rafael Pistori (período de 01/01/2022 a 21/07/2022) e da Sra Cláucia Aparecida Colla Santos (período de 22/07/2022 a 31/12/2022), referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[10]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Previdência

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-284200/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3943/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro. Exercício de 2022. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.203/23 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou que o controle interno avaliou como regular o critério transparência mas não foram localizados no portal de transparência, os documentos referentes ao às demonstrações da parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o orçamento do consórcio, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) publicado somente até o 4º bimestre de 2022 (balanço orçamentário bimestral e demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção bimestral), e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) publicado somente até o mês 11/2022 (demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio) e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 274/23 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa foi devidamente citado (peça processual nº 013) e não apresentou contraditório, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 579/23 (peça processual nº 014) e ato contínuo, apresentou solicitação de prorrogação de prazo (petição intermediária nº 485140/23 – peças processuais nº 015 e 016) que foi deferida por meio do Despacho nº 407/23 (peça processual nº 018).

Após, o Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (petição intermediária nº 511257/23 - peças processuais nº 021 a 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.415/23 – peça processual nº 026) aduz que foram parcialmente regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no critério transparência, haja vista que restou ausente a publicação completa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que foi publicado somente até 5º bimestre de 2022.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (petição intermediária nº 638281/23 - peças processuais nº 027 e 028) apresentou novos documentos e justificativas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 827/23 – peça processual nº 029), remeteu os autos ao Relator para admissibilidade dos documentos apresentados e reavaliação pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 587/23 (peça processual nº 030) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.547/23 – peça processual nº 031) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a localização no endereço eletrônico do consórcio dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 864/23 – peça processual nº 032), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-292555/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3959/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, ALMIR DE ALMEIDA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução 2433/23 (peça 06), indicou o seguinte apontamento: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

Oportunizado o contraditório, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, representado pelo seu Presidente, ALMIR DE ALMEIDA, apresentou documentos complementares (peças n.º 10/13), alegando que houve um equívoco na avaliação do Controlador Interno quanto à regularidade no que diz respeito à transparência, mas que realizaram a devida retificação sanando os apontamentos conforme critérios estabelecidos na Instrução Normativa n.º 178/2023.

Sobre outra falha constatada – ausência de comprovação de participação do Controlador Interno em cursos de capacitação nos últimos 60 meses – a Entidade não emitiu manifestação conclusiva, se limitando a apresentar apenas uma imagem contendo um certificado de inscrição em um curso oferecido pela Escola de Gestão desta Corte, mas relativo ao ano corrente (2023).

Após análise do contraditório e da documentação acostada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4411/23 (peça n.º 14), manifesta-se pela REGULARIDADE das contas, com a ressalva advinda do cumprimento parcial em relação ao item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, haja vista a ausência de comprovação de participação do Controlador Interno em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 828/23 (peça n.º 15).

É o relatório.

II – VOTO

Em sua manifestação inicial, a CGM apontou irregularidades quanto ao item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sob a alegação de que não fora localizado no site da Transparência o documento conforme art. 14, da Portaria STN 274/2016, correspondente às demonstrações da parte V do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Além disso, emitiu orientação para que os responsáveis pelo controle interno participem de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte de Contas.

Do exame da manifestação e documentos trazidos pela entidade aos autos, depreende-se que o interessado publicou regularmente o referido documento apontado no parecer instrutivo com a devida retificação, sanando os apontamentos e respeitando os critérios estabelecidos na Instrução Normativa n.º 178/2023, motivo pelo qual se faz correto o afastamento da multa anteriormente sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Sobre a alegação da unidade técnica relativa à ausência de cursos de capacitação realizados pelo Controlador Interno, refuta-se, de imediato tal informação. Há, nitidamente, a apresentação de certificado de curso de capacitação realizado pelo Controlador Interno, em 2019, sobre o tema “SICONV Completo” (peça 4 – página 16). Por óbvio, não se pode olvidar que há cristalina pertinência temática entre o que fora ministrado em tal evento e as atividades atinentes ao exercício do controle interno. Logo, reforçado pelo reconhecimento, pela Entidade, acerca da importância do aperfeiçoamento profissional dos Controladores Internos para o desempenho esmerado da atividade, entende-se pelo pleno atendimento quanto ao item relativo à apresentação de certificados de cursos de capacitação, realizados nos últimos sessenta meses, pelo servidor responsável.

Por fim, divergindo das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas no tocante à questão acerca da comprovação de capacitação recente do Controlador Interno, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas plenamente REGULARES, sem a aposição de qualquer ressalva, no escopo exclusivo desta apreciação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ALMIR DE ALMEIDA.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da LC n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ALMIR DE ALMEIDA;

II – determinar, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da LC n.º 113/05,

após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 10923/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: BALABUCH TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRIQUE MATTOS DREY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 22/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Balabuch Transportes Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 78/2023 realizado pelo município de Bom Sucesso do Sul.

A Representante, em síntese, teceu alegações sobre a ocorrência de nepotismo, falta de publicidade e ilegalidade na análise de recurso administrativo que não deveria ter sido considerado precluso.

Requeru o seguinte:

a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 78/2023 (SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA DA NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO), realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 324, do Regimento Interno deste egregio Tribunal;

c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de BOM SUCESSO DO SUL a anulação parcial (lote 5) do PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2023 mediante anulação da Homologação e Adjucação e respectivo contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

e) em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer.

d) seja citado o senhor Procurador-Geral ou Procurador Jurídico do Município de Bom Sucesso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.

Contudo, não foi anexado o edital da licitação questionada. Em consulta ao portal de transparência da entidade municipal, este relator não encontrou o mencionado Pregão Presencial nº 78/2023, o que impossibilita a análise da cautelar almejada.

O edital juntado na peça processual nº 04 diz respeito ao Pregão Presencial 14/2023, com objeto diverso do relatado.

Assim, ausente a comprovação de indícios mínimos a respeito da licitação questionada, oportunizo à Representante a emenda da inicial, com a juntada do edital correto e demais documentos comprobatórios que considerar pertinentes.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Representante para que no prazo de 15 (quinze) emende a inicial, sob pena de não recebimento da Representação nos termos do art. art. 276, §§ 1º, 3º e 5º.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266605/04

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN,

APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA,

FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE

FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 29/24

Diante das informações contidas na petição protocolada sob nº 636670/23 (peça 246), e considerando que a 2ª ICE não se opõe à concessão da dilação de prazo (Informação 72/23, peça 250), defiro a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Encaminhe-se à CMEX para que efetue o registro da prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão nº 2573/13-S2C (peça 87), e para que prossiga com o devido acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 640548/21

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EVERLY THEREZINHA TOLEDO DE PAULA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, OTAVIO ALVES DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, THEREZINHA TOLEDO DE PAULA
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/24

Pensão por morte – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de pensão por morte, publicado em 17/09/2021 no Diário Oficial do Estado do Paraná, Servidor Militar Aposentado, Sr. Otavio Alves de Paula falecido em 05/12/2020, à beneficiária, Sra. Therezinha Toledo de Paula, na condição de cônjuge, e para a filha, Everly Therezinha Toledo de Paula, no valor de R\$ 9060,30, com quota de 50%, para cada beneficiária, considerando a Instrução nº. 16847/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 33) e o Parecer nº. 9/24, da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -827300/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-10/24

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Prefeito de Jandaia do Sul, nos termos dos arts. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, devidamente instruído com parecer jurídico do município (peças 4).

O consulente indaga o seguinte:

1. A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?

2. Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?

3. Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?

Diante do exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade processual, recebo a presente Consulta nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno e determino o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, nos termos do mesmo dispositivo legal e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, nos termos do art. 175-K, II e art. 314 do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -8215/24

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-17/24

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual requer cópia atualizada do Processo nº 193808/23.

O processo em questão foi instaurado para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 090/2022 do Município de São José dos Pinhais/PR, cujo objeto é a “Contratação de Empresa para prestação dos serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos, radares fixos, lombadas eletrônicas e parada sobre a faixa de pedestres, dotados de tecnologia não intrusiva” e o acesso ao Ministério Público já havia sido efetivado no Requerimento Externo nº 265396/23, cujo prazo expirou.

Assim, considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e não existindo óbice que torne a informação requerida restrita ou sigilosa, determino a concessão de o acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao processo nº 19380-8/23 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -450451/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, CG, CTB, DKK, FDSCV, FFBJ, FML, FPC, FSDA, FVCC, HDBTL-F, HDBTL-M, HM, HSDBL, IEDSL, JCBDM, JNI, JNSB, JPP, KCS, LEDVS, LFK, LFLV, LTS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMFH, MVPB, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WEEL, ZBJ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

DESPACHO:-20/24

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) em face da C. T. S. A., a partir de informações encaminhadas pela Auditoria Interna da entidade, que instaurou processos fiscalizatórios para apurar a ocorrência de condutas irregulares no âmbito dos contratos de instalação de internet denominados Turn-Key (TK), resultantes de denúncias recebidas pelo “Canal de Denúncias” da Ouvidoria da entidade, nos anos de 2018 e 2019.

O processo foi redistribuído à minha relatoria após aprovada, por meio do Acórdão nº 3698/23 – STP[1], proposta de conversão do julgamento e realização de diligências para obtenção de valor mais preciso dos danos ao erário. Além disso, restou afastada preliminar de arquivamento imediato do processo pela existência de dano ao erário em razão da existência de precedente no Tribunal de Contas da União da perda do conceito de erário em decorrência da alienação do controle da companhia pela Estado.

Primeiramente, constata-se que a tese do TCU aprovada no Acórdão nº 1134/2023 – Plenário[2] foi afastada em sede de preliminar quanto à possibilidade de encerramento e arquivamento imediato da Tomada de Contas levantada pelo revisor, sendo necessário aprofundamento quanto à possibilidade de condenação das empresas ao ressarcimento ao erário e demais sanções em cognição exauriente, o que deve ser submetido à prévia manifestação dos interessados, conforme prevê o artigo 10 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às processos desta Corte por força do artigo 52 da Lei Orgânica do TCE-PR[3].

Quanto ao aprofundamento das informações para maior precisão do cálculo do dano ao erário, constata-se que as empresas trouxeram informações adicionais, acompanhadas de notas técnicas, contrato, notas fiscais de serviços terceirizados[4], novos memoriais, parecer, relatório técnico e análise de valores[5]. Além disso, foi apresentado Termo de Renúncia de Mandato pelos procuradores Antonio Marcos Corrêa Amaral e Ricardo Alexandre Suchodolak[6].

Considerando que as informações e documentos apresentados pelos interessados são convergentes com a deliberação de reabertura da instrução processual e trazem informações e elementos probatórios que tem potencial para contribuir com a finalidade desta os recebo com fundamento no artigo 357 do Regimento Interno desta Corte[7].

De outro norte, contra a decisão proferida no Acórdão nº 3698/23 - STP foram opostos quatro embargos de declaração.

O primeiro, apresentado pelas empresas H. S. DO B. L. e H. DO B. T. L. por meio do protocolado nº 814179/23[8]; o segundo apresentado pela empresa I. E. DE S. L. por meio do protocolado nº 814551/23; o terceiro por D. K. K. F. DA S. C. W., J. C. B.

DE M., J. N. I., K. C. S. P., M. V. P. B., M. M. F. H., V. L. N., C. T. B., M. A. B., M. A. N., M. A. F. DA R., R. C. Z., S. E. K. S., F. P. C., J. P. P., F. V. C. C., F. F. B. J., L. F. K. E. J. N. S. B. por meio do protocolado meio do protocolado nº 814608/23; e o quarto por F. M. L., meio do protocolado nº 815779/23, todos apresentados no dia 12/12/2023.

Posteriormente ainda foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes efetivado pelo procurador do Sr. A. H., Dr. Guilherme Brenner Lucchesi, aos procuradores Anderson Felipe Mariano e Amarildo José Firmino Filho.

Pois bem. Consta-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 3115 no dia 04/12/2023, e que os embargos foram opostos em 12/12/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno[9]. Ainda, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, motivos pelos quais recebo os quatro Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação individualizada.

Além disso, determino que a Diretoria de Protocolo promova a exclusão dos procuradores Antônio Marcos Corrêa Amaral e Ricardo Alexandre Suchodolak da representação da empresa W. E. E. L., em razão da renúncia expressa do mandato a eles conferido, com manutenção dos demais, e a substituição do procurador Guilherme Brenner Lucchesi pelos procuradores Anderson Felipe Mariano e Amarildo José Firmino Filho como representantes do Sr. A. H., em razão do substabelecimento sem reserva de poderes.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 933.

2. Acórdão nº 1134/2023 – TCU – Plenário. Processo TC nº 012.515/2022-1. Representação. Relator: Ministro Benjamin Zymier. Data da Sessão: 07/06/2023.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Peças nº 914-917.

5. Peças nº 922-926.

6. Peça nº 930.

7. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

8. Peça nº 9

9. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

(...)

PROCESSO N.º-210933/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

DESPACHO:-22/24

DESPACHO

Tendo em vista o constante na Instrução nº 3/24-CMEX[1], consistente na demonstração de pagamento dos valores referentes à restituição ao erário determinada no item IV do Acórdão nº 2569/21-Tribunal Pleno[2], autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação a THIAGO ZIROLDO, CPF nº 048.697.009-48, KEILA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 026.212.009-74 quanto à condenação de ressarcimento ao erário referente à Certidão de Débito nº 62/2023 e Certidão de Débito nº 62/2023[3].

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 143.

2. Peça nº 58.

3. Peças nº 97 e 98.

PROCESSO N.º-291117/12

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, EVANDRO SILVA DE ANDRADE, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MAURILIO LUIS PASSARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRÉ PINTO DONADIO, ELIAS DE SOUZA BUNCKI, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNCKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO:-24/24

Trata-se de pedido de reconsideração e baixa de restrição vinculada a entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS realizado pelo seu Presidente Sr. Maurilio Luis Passarin, com o intuito da emissão de Certidão Liberatória para fins de renovação de convênios de transferências voluntárias.

A presente restrição conforme dados obtidos no site deste Tribunal consiste no seguinte:

Dados da entidade	
Entidade	ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS
CNPJ	04.028.565/0001-38
Cidade	GUARATUBA

Data 17/01/2024 14:33:53 Cód. seq. de relatório 1990

Resultado da consulta	
Entidade	Acórdão - 244/2018 (S1C) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA no processo 291117/12 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 27/03/2026 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Assim percebe-se que a referida restrição consiste no fato do atual gestor ter registro das contas referentes ao Termo de Convênio nº. 2120080156/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012 julgada irregular nos termos do Acórdão 244/18-S1C (peça 47).

Em consonância com os precedentes deste Tribunal[1], AUTORIZO o afastamento da referida restrição exclusivamente em favor da entidade, ressaltando que a inscrição do nome do atual gestor permanecerá em lista de gestores com contas julgadas irregulares de que tratam o Regimento Interno.

Encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Despacho 1472/23 autos 528990/19 de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; Despacho 1388/23 autos 388479/14 e DDM 61/23 autos 618540/23 ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e DDM 63/23 autos 640618/23 de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-797401/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

RESPONSÁVEL-JAMES KARSON VALERIO

DESPACHO 16/24

Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão — CAGE (Instrução nº 17610/23 — peça processual nº 017) para suspensão da realização do concurso público objeto do contrato nº 138/2023 - pregão eletrônico nº 113/2023 (peça processual nº 008).

Em análise à 1ª fase do presente processo de admissão, a CAGE (Instrução nº 17610/23 — peça processual nº 017) verificou que não constou, no ato de designação da comissão organizadora (peça processual nº 006), a qualificação técnica e/ou profissional dos membros, tendo, entretanto, tais dados sido informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); que há dois cargos de fiscal de tributos, um prevendo formação superior (em qualquer área), e outro prevendo como requisito de investidura o ensino médio, tendo havido previsão de atribuições estranhas à atividade tributária, em ofensa ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal[1], além de não ser compatível com o alto grau de complexidade do sistema tributário a previsão de nível de escolaridade de ensino fundamental/médio; e que o critério de julgamento, para o respectivo pregão eletrônico, de menor preço é incompatível com a contratação de empresa para realização de concurso público, na medida em que não se trata de serviço comum, mas sim de atividade intelectual, de modo que deveria ter sido adotada a modalidade concorrência, tipo técnica e preço, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, alínea 'c', Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)[2].

Acerca da segunda impropriedade apontada, a unidade técnica explicou que consta, dentre as atribuições dos cargos a serem ofertados (fiscal de tributos B e C), atividades ligadas à fiscalização do cumprimento do Código de Posturas do Município, o que seria estranho à atividade tributária.

A CAGE destacou o art. 37, inciso II, da Constituição Federal[3], segundo o qual é exigido, para a investidura em cargo público, a aprovação prévia em concurso público compatível com a natureza e a complexidade do respectivo cargo; bem como colacionou definição de concurso público, destacando que este se destina a selecionar os melhores candidatos.

Neste viés, a unidade técnica aduziu que a atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, bem como noções de ciências contábeis, economia, administração pública e tecnologia da informação; e discorreu acerca da relevância da fiscalização tributária e da complexidade do sistema tributário, o que exigiria uma administração tributária composta por servidores com formação minimamente apropriada. Ainda a este respeito, entendeu que houve ofensa ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, na medida em que, segundo tal dispositivo, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica e as atribuições dos cargos de fiscal de tributos B e C estabelecem a obrigação de realizar atividades distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias, como as relativas ao Código de Posturas do Município.

A unidade técnica observou também que o edital do concurso em apreço reproduziu conteúdo de lei municipal e que, até eventual declaração de inconstitucionalidade, a referida lei deve ser aplicada. Entendeu, entretanto, que ao lado do princípio da legalidade, está o princípio da eficiência, devendo ser buscada a interpretação que melhor dimensione aplicação de ambos.

Passando à exigência de nível médio para um dos cargos a serem ofertados, a CAGE aduziu que, em face do alto grau de complexidade do sistema tributário, bem como da tendência de os contribuintes buscarem evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar as suas funções perante a administração fazendária, sendo notório que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

Em seguida, registrou que, em situação análoga - na qual também foi verificada a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal municipal -, foi concedida medida cautelar proposta pela CAGE, conforme Acórdão nº 3.818/2023 - Pleno, por meio do qual foi homologado o Despacho nº 1920/23 (peça processual nº 088 dos autos de admissão de pessoal nº 197943/23).

Acerca da atividade tributária, a unidade técnica observou ainda que, da análise das auditorias decorrentes do Plano Anual de Fiscalização realizadas entre 2017 e 2022, é possível inferir que há uma inércia por parte dos municípios, que não buscam constituir o crédito tributário e evitar a evasão fiscal, o que decorreria de uma ausência ou deficiência na estrutura de pessoal.

Após discorrer sobre os prejuízos decorrente de uma arrecadação tributária deficitária, a unidade técnica retornou à previsão de atribuições estranhas à administração tributária para os cargos de fiscal de tributos B e C, entendendo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal e, consequentemente, a irregularidade do edital em apreço, cabendo à municipalidade adotar as providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes à esta atividade administrativa.

Quanto ao cabimento de medida cautelar, a CAGE defendeu que o fumus boni juris restou evidenciado na presente instrução, notadamente, pela aparente ilegalidade na realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço para a contratação de empresa/instituição responsável pela condução de concurso, de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 29, parágrafo único[4] c/c art. 36, §1º, inciso I[5], da Lei Federal nº 14.133/21; e pela previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para os cargos de fiscal de tributos B e C em ofensa ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal. Já o periculum in mora estaria caracterizado pela iminência da realização do concurso público, especificadamente da publicação do instrumento editalício, com abertura de inscrições, sendo que eventual irregularidade na contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso seria causa para invalidar todos os atos subsequentes, causando prejuízo à Administração. Também ressaltou o prejuízo à sociedade decorrente de eventual provimento dos cargos de fiscal de tributos B e C nas condições descritas, uma vez que a atividade não seria desenvolvida com a eficiência esperada.

Pelo exposto, a CAGE requereu a expedição de medida cautelar para que o Município de Rio Negro suspenda a realização do concurso público objeto do contrato nº 138/2023 - Pregão Eletrônico nº 113/2023, abstendo-se de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, em atenção ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas de que a atividade de elaboração, correção e organização de concursos públicos/testes seletivos é primordialmente intelectual e não pode ser definida com base apenas no valor da contratação, até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente sobre o tema; e se abstenha de prever vagas, bem como nomear candidatos para os cargos de fiscal de tributos B e C até decisão definitiva deste Tribunal de Contas em relação à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária, bem como quanto à exigência de ensino fundamental/médio para os referidos cargos.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. Conforme o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21[6], devido a natureza eminentemente intelectual dos serviços a serem prestados, as contratações de empresas para a realização de concurso público demandam a utilização do critério melhor técnica ou técnica e preço, sendo este o entendimento pacificado neste Tribunal. Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris. Demandam ainda esclarecimentos a previsão de cargo destinado à fiscalização tributária com exigência de escolaridade incompatível com a complexidade das atividades a serem realizadas, sendo notório que as atribuições inerentes a um(a) servidor(a) fiscal demandam conhecimentos específicos e, portanto, a princípio, são incompatíveis com a formação unicamente no ensino médio. A necessidade de conhecimentos especializados para tais atribuições fica explícita na exigência constitucional de que a administração tributária será exercida por servidores de carreira específica, no caso, no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal[7].

O periculum in mora, por sua vez, conforme exposto pela unidade técnica, está caracterizado pela iminência da realização do concurso público, na medida em que eventual reconhecimento de ilegalidade da contratação da empresa para conduzir o referido concurso pode dar causa à nulidade dos atos subsequentes, notadamente aos atos de admissão decorrentes deste, resultando em grave prejuízo à Administração e aos admitidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 299-A, § 7º[8] e art. 400, § 1º-A[9] do Regimento Interno, defiro o pleito de medida cautelar para suspender a realização do concurso público objeto do contrato nº 138/2023 (pregão eletrônico nº 113/2023), no estado em que se encontra, devendo o Município de Rio Negro abster-se de publicar instrumento editalício ou qualquer ato com intuito de dar continuidade ao referido

certame até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente sobre o tema, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[10], e art. 401, inciso VI[11], do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único[12], e art. 405[13], do Regimento Interno proceda a imediata citação do Município de Rio Negro, na pessoa de seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas para adoção das irregularidades apontadas e documentos mencionados acima. Também deverá proceder a alteração da autuação passando os autos a tramitar como medida cautelar.

Após, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno[14], e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

(...)

c) técnica e preço.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

5. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado.

6. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

7. XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

8. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

11. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

13. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

14. § 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-793570/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENISE POOL GUIMARAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JESSE POOL GUIMARAES

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/24

Aprecia-se, para fins de registro, o ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 021/1999 (peça 5) expedido em 03/10/2023, pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 30/10/2023 (peça 6), que concedeu revisão de pensão à segurada Jesse Pool Guimarães, para fins de inclusão da beneficiária Denise Pool Guimarães, na condição de filha inválida, em cumprimento a ordem judicial.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1082/23 - CGE - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1144/23 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora



PROCESSO N.º:-47990/19

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA COELI MACHADO, SINVAL Z Aidane LOBATO MACHADO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 109158/18, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/12/2018 (peça 10), que concedeu pensão a Regina Coeli Machado, na condição de cônjuge do segurado Sinval Zaidane Lobato Machado.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 15840/23 - CAGE - peça 41) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1154/23 - 5PC - peça 44), consignando opinativos pela legalidade do ato de concessão de pensão, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-656255/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SANDRA MARIA DEL SANT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.682 de 29 de agosto de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.754 em 30 de agosto de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à beneficiária SANDRA MARIA DEL SANT, no cargo de secretária escolar sênior.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5186/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 28/24 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-665106/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANIA KARINA ANDRADE ZSIGMOND

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.667, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.752 em 28 de agosto de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à beneficiária VANIA KARINA ANDRADE ZSIGMOND, aposentada no cargo de médica.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5301/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 39/24 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-388482/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALTIVO DARCY GUBERT JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 10.998 de 30/04/2021, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10932 em 11/05/2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor ALTIVO DARCY GUBERT JUNIOR, no cargo de agente profissional administrador.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16174/23 - CAGE - peça 33) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 36/24 - 6PC - peça 36), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-413525/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO RODRIGUES
PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11.084 de 10/05/2021, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10937 em 18/05/2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor RICARDO RODRIGUES, no cargo de agente profissional comunicador social.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12660/23 - CAGE - peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 35/24 - 6PC - peça 29), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1/24

Processo nº: 475700/22

Data e hora da redistribuição: 17/01/2024 16:56:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, conforme Termo de Distribuição nº 3995/22 - DP e Termo de Redistribuição nº 608/22 - DP (peças nº 17 e 27), em atendimento ao Despacho nº 73/24 - GP

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
DP, em 17/01/2024
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº183/2024

Processo Nº: 25017/24
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 07:53:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANILDA SIMAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº184/2024

Processo Nº: 25033/24
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 08:04:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS FILIPE, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº185/2024

Processo Nº: 25050/24
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 10:27:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZELI GIORDANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº186/2024

Processo Nº: 530375/23
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 10:28:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANELIESE NAJARA LICHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEPERNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº187/2024

Processo Nº: 733205/22
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 10:36:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, ISABELLA CRISTINA QUEJE, MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº188/2024

Processo Nº: 1029205/16
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 10:59:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ADEMIR BITTENCOUT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº189/2024

Processo Nº: 424966/23
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 11:10:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, JACQUELINE DE BARROS DANIEL, LUANA NUNHO MEN, MARINES ROSA FERNANDES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, PAULA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº190/2024

Processo Nº: 778739/18
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 11:22:58
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: AQUILES VICENTE DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SAMUEL OZÓRIO BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº191/2024

Processo Nº: 232419/22
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 11:54:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARINA TIEMI IMAI, DAIANA ARDUINI JANEGITZ MARQUES, DAIANA GOUVEIA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, HUGO LEONARDO GNECCO, JULIA REZENDE, JULIANA CAROLINA NAMBA, LEANDRO MARIN MACEDO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº192/2024

Processo Nº: 25378/24
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 11:58:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZELI GIORDANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº193/2024

Processo Nº: 783222/23
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 12:23:09
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº194/2024

Processo Nº: 25645/24
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 12:31:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO ZANETTE, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº195/2024

Processo Nº: 805889/23
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 12:42:31
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CELSO MAGGIONI, ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº196/2024

Processo Nº: 25670/24
Data e hora da distribuição: 17/01/2024 12:51:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOLORES CANCI GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº197/2024

Processo Nº: 25696/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 13:01:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LEONETTI NUCCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº198/2024

Processo Nº: 25971/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 14:22:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 547847/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº199/2024

Processo Nº: 25530/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 15:52:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 19297/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº200/2024

Processo Nº: 25890/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 15:58:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 19297/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº201/2024

Processo Nº: 26072/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 16:14:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICIPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº202/2024

Processo Nº: 26013/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 16:19:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 19297/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº203/2024

Processo Nº: 26250/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 16:37:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICIPIO DE GRANDES RIOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº204/2024

Processo Nº: 20783/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 16:51:04
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº205/2024

Processo Nº: 818697/23

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 18:03:35
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, RAPHAEL JIA JUVEN HWANG
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº206/2024

Processo Nº: 24940/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 19:28:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE SARANDI
Interessado: FABIANO DE ALMEIDA, I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº207/2024

Processo Nº: 25459/24

Data e hora da distribuição: 17/01/2024 19:58:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 5/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
470143/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ALMIRO DA CUNHA	Decreto 424	07/06/2023
829249/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	AMAURI PEREIRA TRINDADE	Decreto 911	24/11/2023
832460/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	APARECIDA DE FATIMA MACHADO SILVA	Decreto 913	24/11/2023
831987/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	APARECIDA DE FATIMA MACHADO SILVA	Decreto 914	24/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
469803/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELEIDE APARECIDO COSTA DE SOUZA	Decreto 444	21/06/2023
469633/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA APARECIDA JOSE JUNIOR FERRO	Decreto 445	21/06/2023
832525/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA JOSE TEOTONIO	Decreto 909	24/11/2023
557168/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PAULO CESAR RIBEIRO	Decreto 570	04/08/2023
832576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SUELI APARECIDA NUNES DE ARAUJO	Decreto 912	24/11/2023
426543/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	GUARACIARA PISSAIA	Decreto 68	04/05/2023
314257/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	MARIA MARLENE KULKA CORDEIRO	Decreto 53	05/04/2023
417552/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	ANTONIO BELARMINO DE MELO	Portaria 3	08/06/2023
671394/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAJU	ERONI DOS SANTOS GOMES	Decreto 5924	04/10/2023
755040/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	HELENA DOMBEK	Decreto 516	25/09/2023
808365/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEMEVALDO RIBEIRO DE SOUZA	Portaria 640	02/10/2023
805994/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON GONCALVES DE FATIMA	Portaria 426	03/07/2023
806516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIME DOS SANTOS	Portaria 379	01/06/2023
4775/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELLE ALPNDRE DAHER	Portaria 785	01/12/2023
790423/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CESAR ALLET ROCHA	Portaria 656	02/10/2023
595230/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA BUJENSKI	Portaria 437	03/07/2023
807610/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILELIO LUIZ MADEIRA	Portaria 368	01/06/2023
804467/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	IVONETE BARRETO SANCHES	Portaria 1722	27/11/2023
804220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	JOAO PALAR	Portaria 1720	27/11/2023
17987/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	ALESSANDRA PAULIKIEVICZ	Portaria 13	20/12/2023
827335/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANEGLECI CAMPOS	Portaria 62	14/12/2023
677872/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CELSO LUIZ BERTAN	Portaria 42	11/10/2023
679069/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ELIZETE MARIA FILIPPINI MARTINS	Portaria 39	11/10/2023
11784/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADRIANA PASTORI PINTO	Decreto 2342	22/11/2023
12136/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALCIDES BUENO FILHO	Decreto 2343	22/11/2023
12560/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	Decreto 2344	22/11/2023
12713/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDETE DE PAULA FERREIRA MIRANDA	Decreto 2346	22/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
13272/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DENILSON FERREIRA COELHO	Decreto 2348	22/11/2023
15704/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIVANIA IRINEU DA SILVA	Decreto 2349	22/11/2023
15810/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DOMINGOS BOIAN	Decreto 2350	22/11/2023
16786/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE CRISTINA DOS SANTOS	Decreto 2351	22/11/2023
16816/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZETE MARIA DE BRITO DA SILVA	Decreto 2352	22/11/2023
16859/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO DE ASSIS SONCIN	Decreto 2353	22/11/2023
17642/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAQUIM ALVES SOUTO	Decreto 2355	22/11/2023
17685/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOZELIA CARDOSO DE SOUZA	Decreto 2356	22/11/2023
17723/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONICE APARECIDA PUNHAGUI DUARTE	Decreto 2357	22/11/2023
17740/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONILDA ALVES RODRIGUES	Decreto 2358	22/11/2023
17839/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCINEIA EDUARDO MARTINS	Decreto 2359	22/11/2023
17804/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAGALI ZEILI PIEROBON	Decreto 2360	22/11/2023
18070/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAGDA MARIA DE MARCHI FERREIRA	Decreto 2361	22/11/2023
18193/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARISA COELHO DE OLIVEIRA BALBINO	Decreto 2363	22/11/2023
18428/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PEDRO DA SILVA DE CAMARGO	Decreto 2365	22/11/2023
18479/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SHIRLEY MARQUES	Decreto 2366	22/11/2023
18533/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SHITOMI MATSUZAKI	Decreto 2368	22/11/2023
18606/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA VALIN DE OLIVEIRA	Decreto 2369	22/11/2023
678100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ROBSON BERGAMASCO HRYCZYNA	Ato 489	22/08/2023
300949/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALBERTO SANTOS DA SILVA	Ato 132795	31/03/2023
834099/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALCI ALVES DE FRANCA	Resolução 3643	01/12/2023
263725/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELINA NUNES CAPASSI	Ato 132702	10/03/2023
484721/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON RIBEIRO	Ato 133975	30/06/2023
12888/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA PINTO DUTRA ZANOLLA	Resolução 3722	01/12/2023
342757/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCIDES KATSUMI SAKAMOTO	Ato 133235	28/04/2023
342692/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCIDES KATSUMI SAKAMOTO	Ato 133236	28/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
560355/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES MIGUEL KRZYZANOVSKI, FABIANO MAZUR KRZYZANOVSKI	Ato 134441	28/07/2023
704721/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE VICENTE CASTILHO	Ato 134903	27/09/2023
483954/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIR BONATTO	Ato 134008	30/06/2023
304456/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA MARIA FRANCO CARDOSO	Ato 132905	31/03/2023
344342/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALECSANDRA ALMEIDA DA VEIGA	Ato 133216	28/04/2023
826738/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMERINDA BRANCO DE ALMEIDA	Resolução 3627	01/12/2023
476834/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR VILSO BUGANCA	Ato 134056	30/06/2023
745274/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA RODRIGUES FAUSTINONI	Resolução 3201	19/10/2023
263784/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA VIEIRA SERIGATO	Ato 132601	10/03/2023
349174/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMADOR MARTINS BARRETO JUNIOR	Ato 133221	28/04/2023
477105/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA GUILHERMINA DA SILVA	Ato 134140	30/06/2023
742747/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CAPELINA SPILLER	Resolução 3112	09/10/2023
698438/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DA SILVA TUDISCO	Ato 134968	27/09/2023
356120/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CHERUBIM, BENJAMIM CHERUBIM, KATIA CIRENE DOS SANTOS CHERUBIM	Ato 133320	28/04/2023
343877/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA ZORZI XAVIER DE PAULA	Ato 133231	28/04/2023
826789/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA REGINA FRANCA	Resolução 3616	01/12/2023
280557/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRIELLI RENATE CARVALHO	Ato 132639	10/03/2023
610867/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CRISTINA MITZ	Ato 134719	30/08/2023
826851/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA ANA KRZYZANOVSKI FERREIRA	Resolução 3487	01/12/2023
824271/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA SALETE ORLOWSK	Ato 134978	28/11/2023
826886/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALBERTO NEVES JUNIOR	Resolução 3721	01/12/2023
698403/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALBINO	Ato 134848	27/09/2023
343788/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CLOVIS DOS SANTOS	Ato 133310	28/04/2023
303310/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DOS SANTOS	Ato 132949	31/03/2023
302410/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DOS SANTOS	Ato 132950	31/03/2023
352566/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO NUNES	Ato 133149	28/04/2023
657464/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA IVONETE MRENDA SOUZA	Resolução 2879	13/09/2023
559187/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI TARCISIO BORGONOVO	Ato 134355	28/07/2023
3256/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIADNE DAIANE DE ASSIS	Resolução 3519	01/12/2023
827041/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIADNE DAIANE DE ASSIS	Resolução 3519	01/12/2023
552190/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDA LIBERIO DOS SANTOS JUSKI, MARIA ALICE JUSKI	Ato 134399	28/07/2023
549750/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDA TOMAZ DA SILVA IMBERNON	Ato 134282	28/07/2023
472871/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ASCENDINO MANOEL SILVEIRA	Ato 133987	30/06/2023
703814/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BASILIO HIPOLITO DE LIMA	Ato 134936	27/09/2023
559225/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ PUJOL	Ato 134429	28/07/2023
827211/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA COSTA SILVA FREZATO SARNO	Resolução 3492	01/12/2023
548460/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENITON ALVES DE LIMA	Ato 134304	28/07/2023
827246/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE PASKO	Resolução 3620	01/12/2023
559268/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDA TOSHIKA HIRATA	Ato 134308	28/07/2023
476737/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDO CASAGRANDE TAVARES	Ato 134018	30/06/2023
483717/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS A. S. RIGHI	Ato 133880	30/06/2023
480319/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	Ato 134164	30/06/2023
551496/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA KLIPP DA SILVA	Ato 134384	28/07/2023
738251/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELESTE ALVES BERTAO DO NASCIMENTO	Resolução 3043	02/10/2023
12900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA MONTEIRO DA SILVA	Resolução 3709	01/12/2023
303417/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA ANTUNES DE SA	Ato 132882	31/03/2023
827513/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA TEREZINHA CARVALHO	Resolução 3484	01/12/2023
621591/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHIDEO SAKUMA	Ato 134780	30/08/2023
475072/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLENE PADILHA DOS SANTOS	Ato 133986	30/06/2023
624477/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DONIZETI DOS SANTOS DA SILVA	Ato 134493	30/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
433116/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE CAMARGO MOREIRA	AP Resolução 1544	17/05/2023
660953/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA APARECIDA FABRINI BORGATTI	Resolução 2944	19/09/2023
650753/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CRISTINA FRIEDRICH CARVALHO DE	Resolução 2785	04/09/2023
648147/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA TALOCHINSKI CORDEIRO	Resolução 2773	01/09/2023
420839/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO STIELTJES	Ato 133547	31/05/2023
303468/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOMIR LENÇONI FRANCA LIMA	Ato 132967	31/03/2023
273038/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA BORGES CORDEIRO	Ato 132680	10/03/2023
591161/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTOVAO TRURRILO GRILO	Resolução 2472	02/08/2023
282711/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY MACEDO LOYOLA	Ato 132942	31/03/2023
743387/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA CRISTINA GROSTO	Resolução 3140	18/10/2023
484586/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELAZIR APARECIDA RADIGUIERI SCHWENGBER	Resolução 1845	12/06/2023
478500/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELVIR BERTA PITZ	Ato 133976	30/06/2023
743476/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE CANEZIN MARQUES	Resolução 3173	18/10/2023
305258/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DITTRICH VIEIRA SANTOS	Ato 132828	31/03/2023
552174/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA MARIA GAENSLY ULBRICH	Ato 134427	28/07/2023
301236/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DA SILVA BONI	Ato 132801	31/03/2023
559128/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU SANTOS ZALESKI, ENZO MIGUEL PASSONI ZALESKI, PABLO GUSTAVO PASSONI ZALESKI	Ato 134411	28/07/2023
341807/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACY DALAGNOL DE LA TORRE	Ato 133102	28/04/2023
597496/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALINA FERREIRA DA SILVA PIANOSKI	Resolução 2476	04/08/2023
20694/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORCA PEREIRA MARTINS	Ato 124264	13/05/2021
345403/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTY MARIA BOEGE	Ato 133077	28/04/2023
299460/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEA FOGAÇA HRYNIEWICZ	Ato 132778	31/03/2023
622245/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAINE CRISTINA TREVIZAN BAU	Resolução 2507	09/08/2023
654112/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAINE CRISTINA TREVIZAN BAU	Resolução 2853	11/09/2023
354933/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINALVA BONFIM SILVA	Ato 133251	28/04/2023
648244/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIRENE DIAS TUNES TEODORO	Resolução 2744	01/09/2023
654228/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA RITA BERTA DA SILVA DIAS	Resolução 2841	11/09/2023
611120/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON JOSE VEIGA SILVA	Resolução 2537	10/08/2023
697768/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ROBERTO ROCHA FILHO	Ato 134928	27/09/2023
422009/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON WAGNER AZZOLINI	Ato 133848	31/05/2023
352655/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDY MAINGUE	Ato 133342	28/04/2023
661046/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MARA FERNANDES TOZATTI	Resolução 2946	19/09/2023
626321/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI RODRIGUES DOS SANTOS	Ato 134575	30/08/2023
654260/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE DE CASSIA MACHOVSKI	Resolução 2853	11/09/2023
827823/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENITA CHUPROSKI SCHARLAU	Resolução 3487	01/12/2023
618574/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE HARUMI DAIRIKI	Resolução 2715	25/08/2023
412720/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARA SACERDOTE	Ato 133650	31/05/2023
647515/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARCONDES DE OLIVEIRA	Ato 134662	30/08/2023
694483/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDA LAIZ ANTONIAZZI, ROSELI CAPELINA	Ato 134827	27/09/2023
354860/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELMO BRITO	Ato 133136	28/04/2023
283602/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA BARBOSA DE CARVALHO	Ato 132819	31/03/2023
341106/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDA CASTELLO BRANCO MANZOCHI	Ato 133210	28/04/2023
626429/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI CACILDA DA SILVA	Ato 134505	30/08/2023
743778/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMELINDA SOARES FERNANDES	Resolução 3123	18/10/2023
279087/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESMARI DE FATIMA ZAMBÃO GAIO, JAQUELINE IVETH MAZUR	Ato 132633	10/03/2023
601264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER KUTZ	Resolução 2541	10/08/2023
22395/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE REIS DA SILVA	Resolução 3841	11/12/2023
279869/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA KLOSOVSKI STRUZIK	Ato 132720	10/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
745567/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA MARINA LEAL	Resolução 3221	24/10/2023
305541/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVLASIO FURLANETTO	Ato 132943	31/03/2023
433574/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA DE SOUZA DANTAS	Resolução 1532	17/05/2023
484152/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA ROZARIO SANTOS	Ato 134034	30/06/2023
635843/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FAUSTINO LAGOA DOS SANTOS	Ato 134722	30/08/2023
472847/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO RAIMUNDO	Ato 134170	30/06/2023
697580/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARNEIRO	Ato 134951	27/09/2023
828641/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI SOARES SUNTACK	Resolução 3620	01/12/2023
15194/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO JOAO CELEZINSKI	Resolução 3769	01/12/2023
481480/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO JOSE DE OLIVEIRA	Ato 133870	30/06/2023
481447/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO JOSE DE OLIVEIRA	Ato 133873	30/06/2023
704217/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON BERNARDO	Ato 134895	27/09/2023
742194/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON DOS ANJOS	Resolução 3101	06/10/2023
828706/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILVANI BREUS	Resolução 3628	01/12/2023
622032/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA CHRISTINA AMARAL POLONIO, SORAYA ROCHA AMARAL POLONIO, STEPHANY CHRISTINA AMARAL POLONIO	Ato 134544	30/08/2023
385057/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANNA NOGAROLLI RODRIGUES, MARIANA LAMB NOGAROLLI	Ato 133133	28/04/2023
624027/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLAINE HENRIQUE	Ato 134617	30/08/2023
672714/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA CRISTINA BONORA	Resolução 2971	21/09/2023
652454/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOMAR DOS SANTOS	Resolução 2800	04/09/2023
353015/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON ANTONIO RUARO	Ato 133066	28/04/2023
288663/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA LEOMIR DE BARTNIK	Ato 132751	31/03/2023
288698/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA LEOMIR DE BARTNIK	Ato 132759	31/03/2023
624574/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA SCHMOLLER SANDRI	Ato 134480	30/08/2023
288752/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	Ato 132831	31/03/2023
828790/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERIVELTO JOSE BARBOZA	Resolução 3683	01/12/2023
648309/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA AUGUSTA GATTO	Resolução 2764	01/09/2023
624841/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES BUZZATTO MANFRON	Ato 134767	30/08/2023
342218/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID BAUML CAMPAGNOLI	Ato 133371	28/04/2023
654783/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INI FRONZA LORENZATTO	Resolução 2807	11/09/2023
610000/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE TEREZINHA VALENSKI	Resolução 2400	01/08/2023
647280/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRES GROSS BARRETO DE SOUZA	Ato 134620	30/08/2023
549629/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA PIETROSKI GIL	Ato 134292	28/07/2023
306270/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO BOBATO	Ato 132945	31/03/2023
658690/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI FATIMA ALEXANDRE	Resolução 2878	13/09/2023
294868/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR DE LURDES THOME CARDOSO	Ato 132791	31/03/2023
478217/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE FARAH RIBEIRO ZAIA	Ato 134077	30/06/2023
290765/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETTE ARRATA BOTELHO NEIA	Ato 132763	31/03/2023
354968/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DA APARECIDA MARTINS MOREIRA	Ato 133095	28/04/2023
614820/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 2668	21/08/2023
747269/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE REGINA ZARATINI FELIPE	Resolução 3299	26/10/2023
412275/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZANETE SANCHES DA FONSECA	Ato 133843	31/05/2023
822473/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA FERREIRA	Ato 134992	28/11/2023
478012/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR ALVES CHIARELLI ARAUJO	Ato 134085	30/06/2023
559004/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR DE PAULA BANDEIRA	Ato 134408	28/07/2023
672617/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO FURTADO	Resolução 2842	11/09/2023
829087/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA LOPES DE OLIVEIRA	Resolução 3513	01/12/2023
437537/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE TEREZINHA LENARTOVICZ DE ABREU	Resolução 1587	22/05/2023
475692/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JENY MOREIRA FERNANDES	Ato 134154	30/06/2023
611243/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOACY RONEY CESSSEL	Ato 134563	30/08/2023
550104/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CALSAVARA NETO	Ato 134260	28/07/2023
474114/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CAMARA	Ato 133879	30/06/2023
484861/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	Ato 133939	30/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
546743/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MESSIAS	Ato 134246	28/07/2023
702532/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GREGORIO PAULO	Ato 134969	27/09/2023
20570/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LAZAROTO SOUZA	Ato 124274	13/05/2021
559870/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ HERMANN	Ato 134471	28/07/2023
328460/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MIGUEL STANGUE, JOAO PEDRO STANGUE, SIMONE SCHUTZ MINETTO	Ato 132681	10/03/2023
702605/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MILANI NETO	Ato 134965	27/09/2023
702621/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MILANI NETO	Ato 134966	27/09/2023
705493/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELSON VIEIRA, MARIA ISABEL HAMULAK VIEIRA	Ato 134917	27/09/2023
637196/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE CRISTOVAO RIBEIRO DE LIMA	Ato 134714	30/08/2023
474386/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ BUKOWSKI	Ato 134059	30/06/2023
474440/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ BUKOWSKI	Ato 134060	30/06/2023
546573/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE PAULO KOURY	Ato 134331	28/07/2023
549130/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALDECI FERREIRA	Ato 134215	28/07/2023
697725/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO BIANCHI	Ato 134944	27/09/2023
478632/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BONIFACIO CAVALCANTI	Ato 133885	30/06/2023
273887/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARDOSO MARQUES	Ato 132725	10/03/2023
635630/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ELIZIARIO RODRIGUES	Ato 134735	30/08/2023
702729/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LOPES	Ato 135000	27/09/2023
636009/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ BELTRAMI	Ato 134799	30/08/2023
1210/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA DO COUTO	Resolução 3798	07/12/2023
483660/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA	Ato 134068	30/06/2023
829338/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VIANCI DA SILVA	Resolução 3632	01/12/2023
705221/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VITOR JANKEVICIUS	Ato 134962	27/09/2023
705345/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VITOR JANKEVICIUS	Ato 134963	27/09/2023
745657/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA DE OLIVEIRA MUSIASKI	Resolução 3217	24/10/2023
548347/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMARY LUIZA DA COSTA GOUVEIA BORGES	Ato 134377	28/07/2023
755180/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSENER GONCALVES	Resolução 3326	30/10/2023
484802/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE FREITAS GURGEL, LYS FREITAS MARCELINO	Ato 134006	30/06/2023
643706/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA FAVRETTO VIEIRA	Ato 134591	30/08/2023
643781/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA FAVRETTO VIEIRA	Ato 134594	30/08/2023
701170/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA PIONTEK CORREIA	Ato 134950	27/09/2023
13744/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANE BUDAL DA SILVA, GRALAKI GRITTEN	Resolução 3721	01/12/2023
614587/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIETE GONSALES SCHRAMM	Resolução 2621	16/08/2023
621532/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA MUNDO MACHADO	Ato 134718	30/08/2023
650869/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARINA MIRANDA RATTON	Ato 134793	30/08/2023
411317/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA VARELLA SILVA	Ato 133605	31/05/2023
651075/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KIYOMI YAMAOKA	Ato 134534	30/08/2023
546662/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO CAETANO DOS REIS, ROSA SABINA DOS REIS	Ato 134345	28/07/2023
829508/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDELINA LOPES	Resolução 3678	01/12/2023
559110/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA NAKAMURA BRANDAO	Ato 134216	28/07/2023
547839/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA ORLANDO KOLING, PAULO JOSE KOLING, PEDRO ORLANDO KOLING	Ato 134309	28/07/2023
300280/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA	Ato 132845	31/03/2023
829524/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA CRISTINA CARNEIRO BASILIO GRACA DA	Resolução 3716	01/12/2023
355328/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI LUIZ	Ato 133093	28/04/2023
741821/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI SOUZA DE MELO	Resolução 3082	04/10/2023
265825/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR LOURDES PINOTI DA COSTA	Ato 132671	10/03/2023
441399/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN SIMONE CAMARGO, MARIA RAFAELLA COLPANI CORREA	Ato 133495	31/05/2023
478136/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR STOCO	Ato 133859	30/06/2023
745703/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENI CAMOZZATTO	Resolução 3220	24/10/2023
273070/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES APARECIDA DA SILVA	Ato 132737	10/03/2023
622547/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SCHONINGER	Ato 134502	30/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
829605/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS CAMPANHOLI	Resolução 3628	01/12/2023
755652/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI OPATA	Resolução 3353	31/10/2023
272872/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA IURKIV KARPOVICZ	Ato 132696	10/03/2023
266830/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO JAVIER MONTOYA VILCAHUAMAN	Ato 132717	10/03/2023
741295/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA FERREIRA LIMA DE SOUZA	Resolução 3053	03/10/2023
745800/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE MOLINA NOTARIO	Resolução 3215	24/10/2023
341475/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GOMES DA COSTA	Ato 133391	28/04/2023
355042/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA SIGONATO DA ROCHA	Ato 133232	28/04/2023
611332/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA DE JESUS THEODORO	Resolução 2539	10/08/2023
420260/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA	Ato 133759	31/05/2023
830603/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA SOARES GONCALVES	Resolução 3746	01/12/2023
703881/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LYDIA HELENA SANTOS DO NASCIMENTO	Ato 134855	27/09/2023
343729/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAICON GEYSON DE ALMEIDA CORREA	Ato 133137	28/04/2023
701420/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HACHIYA DEA	Ato 134871	27/09/2023
22050/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LUIZA KRAJDEN	Resolução 3488	01/12/2023
744111/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA NALEVAIKO	Resolução 3190	18/10/2023
547189/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Ato 134273	28/07/2023
830778/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILIA LAURITA STADLER	Resolução 3728	01/12/2023
477199/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANDRE MOURA	Ato 133980	30/06/2023
9432/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS JOAQUIM VIEIRA	Resolução 3641	01/12/2023
289511/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS MONTEIRO	Ato 132927	31/03/2023
290846/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS MONTEIRO	Ato 132928	31/03/2023
655461/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE DO CARMO RODRIGUES VELOZO	Resolução 2812	11/09/2023
747684/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE STEFFANELLO	Resolução 3278	26/10/2023
640251/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA MOREIRA DE LARA	Ato 134607	30/08/2023
548770/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE ANDRE CARDOSO	Ato 134356	28/07/2023
559047/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE GODOI GARCIA GONZALES	Ato 134302	28/07/2023
559020/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE GODOI GARCIA GONZALES	Ato 134303	28/07/2023
282177/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALVES DE OLIVEIRA	Ato 132951	31/03/2023
340991/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMADOR RINARD ALMEIDA	Ato 133009	28/04/2023
831081/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA DIAS VENDRAMETTO	Resolução 3719	01/12/2023
705540/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA DANIEL MACEDO	Ato 134891	27/09/2023
637315/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA LOPES	Ato 134656	30/08/2023
747730/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GUNTHER	Resolução 3267	26/10/2023
694394/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PODEROSO DA SILVA	Ato 134821	27/09/2023
342609/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PRESENÇA DA SILVA	Ato 133367	28/04/2023
474041/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CANDIDA RODRIGUES PEREIRA	Ato 134063	30/06/2023
831200/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA BRAZIEL	Resolução 3675	01/12/2023
472952/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ RIBEIRO DA SILVA	Ato 134046	30/06/2023
610964/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LOPES	Ato 134804	30/08/2023
280832/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MELLO ALMEIDA	Ato 132687	10/03/2023
747790/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BANDEIRA DA SILVA SANTOS	Resolução 3297	26/10/2023
299010/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CUNHA MARQUES	Ato 132872	31/03/2023
746041/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES TESSAROLO DE ALMEIDA	Resolução 3218	24/10/2023
605731/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIÓ METZ MOREIRA ARAUJO	Resolução 2626	16/08/2023
831278/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIÓ METZ MOREIRA ARAUJO	Resolução 3777	01/12/2023
747803/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PATRICIO CARVALHO	Resolução 3295	26/10/2023
633018/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ILMA GONCALVES OLIVEIRA	Ato 134630	30/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
559969/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL DA SILVA SIMAO	Ato 134258	28/07/2023
559977/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL DA SILVA SIMAO	Ato 134262	28/07/2023
831308/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE SOUZA CAPELETTO	Resolução 3682	01/12/2023
755334/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE FARIA DA SILVA	Resolução 3315	30/10/2023
755709/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE TEIXEIRA	Resolução 3355	31/10/2023
640839/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAURA ALVES CARVALHO FONTOURA	Ato 134764	30/08/2023
675870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEONILDA CUJA	Resolução 2950	19/09/2023
354909/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CUNHA FONSECA	Ato 133117	28/04/2023
340916/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA AMICI FELIPE	Ato 133070	28/04/2023
560100/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA MARTINS FONSECA	Ato 134385	28/07/2023
560177/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA MARTINS FONSECA	Ato 134386	28/07/2023
611235/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA SIENA UEDA	Ato 134762	30/08/2023
622440/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NOEMIA DOS SANTOS	Ato 134730	30/08/2023
602988/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA PATROCINIO	Resolução 2536	10/08/2023
599685/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA PRYJMA	Resolução 2502	09/08/2023
831367/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA FERREIRA CASTILHO	Resolução 3515	01/12/2023
742879/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RODRIGUES DA SILVA FAVARO	Resolução 3111	09/10/2023
742372/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA DE OLIVEIRA LOPES	Resolução 3103	06/10/2023
747811/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SLUSARSKI MENDES	Resolução 3295	26/10/2023
302100/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESINHA MENDES GONCALVES	Ato 132818	31/03/2023
606622/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA WESSLER BROTTI	Resolução 2621	16/08/2023
598166/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA ANTONETE ROMAO GIMENES	Resolução 2480	04/08/2023
831790/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA GOMES MACIEL	Resolução 3498	01/12/2023
432411/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE SOUZA MARTINS	Resolução 1502	15/05/2023
348577/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE SOARES DA SILVA	Ato 133098	28/04/2023
13809/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZE MELLERO MARTINS	Resolução 3785	01/12/2023
547669/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA DE BARROS QUINTINO DA SILVA	Ato 134475	28/07/2023
479965/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA LUIZA DE ALMEIDA	Ato 133942	30/06/2023
603127/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES STOCKMANN EVANGELISTA FERREIRA	Resolução 2522	10/08/2023
649763/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE FERREIRA DOS SANTOS	Ato 134561	30/08/2023
342390/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA	Ato 133317	28/04/2023
342315/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA	Ato 133319	28/04/2023
264578/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CERQUEIRA LEITE	Ato 132688	10/03/2023
264497/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CERQUEIRA LEITE	Ato 132689	10/03/2023
698152/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARTINS LOPES	Ato 134815	27/09/2023
413441/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE STABILE DANTAS	Ato 133845	31/05/2023
640103/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA BASSETTO DE ALMEIDA	Ato 134736	30/08/2023
413557/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI VAGNINO PISANTE	Ato 133791	31/05/2023
831901/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLICE SALETE STREHL DE OLIVEIRA	Resolução 3512	01/12/2023
341599/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY PENDIUK CHAMBERLAIN	Ato 132985	28/04/2023
276312/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY STEFANUTO	Ato 132668	10/03/2023
276258/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY STEFANUTO	Ato 132669	10/03/2023
658959/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ANTONIO DOS SANTOS MILANI	Resolução 2882	13/09/2023
610140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA FERREIRA TRASSI	Resolução 2436	03/08/2023
346604/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA LEONI SUDOL	Ato 133012	28/04/2023
480440/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY CLEUZA BARBEIRO LIBERATI	Ato 134048	30/06/2023
473495/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS UZIEL ALVES, TATIANE NASCIMENTO FAGUNDES ALVES	Ato 134118	19/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
560304/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DUTRA DE ARRUDA	Ato 134425	28/07/2023
549106/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO DA SILVA	Ato 134335	28/07/2023
484667/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO DE OLIVEIRA MELO	Ato 134045	30/06/2023
279834/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES PIRES DA COSTA	Ato 132621	10/03/2023
650184/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILENE KINAST SILVA	Resolução 2763	01/09/2023
748770/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON JOSE DIEL	Resolução 3267	26/10/2023
703687/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR ELIAS DOS SANTOS	Ato 134883	27/09/2023
288795/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR ROMANO	Ato 132840	31/03/2023
597151/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOZANIA MARIA DA SILVA	Resolução 2434	03/08/2023
549033/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIDE DE FATIMA VILAS BOAS BEVILACQUA	Ato 134343	28/07/2023
640758/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI CORDEIRO SALATA	Ato 134772	30/08/2023
603976/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA VOZIVODA TABACZUK	Resolução 2583	14/08/2023
825804/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATHANAEL DE ABREU ANCHIETA	Resolução 3806	04/12/2023
381230/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDA LOLITA FERREIRA	Ato 133082	28/04/2023
748990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE FLORENTINO NERVIS	Resolução 3277	26/10/2023
138177/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE NUNES DE ANDRADE	Resolução 3713	01/12/2023
559241/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON GARCIA	Ato 134227	28/07/2023
297395/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON MARTARELLO	Ato 132944	31/03/2023
560002/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON RUBENS DA COSTA	Ato 134243	28/07/2023
832231/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DA APARECIDA DE MELO	Resolução 3783	01/12/2023
755792/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA VANDRESEN SANTANA	Resolução 3340	31/10/2023
486465/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARLI RAMOS	Resolução 1877	14/06/2023
630892/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEZILDA ELIAS PORTELA MULLER	Ato 134533	30/08/2023
822546/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLE GABRIELA SANTOS TEIXEIRA COSTA, SONIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS TEIXEIRA COSTA	Ato 134987	28/11/2023
3310/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA APARECIDA DA COSTA	Resolução 3518	01/12/2023
832347/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA APARECIDA DA COSTA	Resolução 3518	01/12/2023
273674/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDSON ARANTES TOMAZ SAIDLER	Ato 132718	10/03/2023
487429/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA DE BARROS BUENO	Resolução 1903	15/06/2023
23243/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORBERTO PILON	Resolução 3497	01/12/2023
275405/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR MEDEIROS	Ato 132618	10/03/2023
648350/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE KAMINSKI LENZI	Ato 134573	30/08/2023
648708/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE KAMINSKI LENZI	Ato 134574	30/08/2023
485850/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE MARCELINO DOS SANTOS	Resolução 1842	12/06/2023
746262/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA MARQUES DIAS GOMES	Resolução 3220	24/10/2023
551330/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORESTES KAISER	Ato 134322	28/07/2023
746572/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIVAL DE SOUZA	Resolução 3222	24/10/2023
832436/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO DE JESUS MANGGER	Resolução 3635	01/12/2023
482915/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO PESSUTI	Ato 134029	30/06/2023
341939/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR KATSUAKI NAMFO	Ato 132683	28/04/2023
381396/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR KATSUAKI NAMFO	Ato 132684	28/04/2023
618469/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSIRIS JOSE RIBEIRO	Resolução 2670	21/08/2023
614862/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSIRIS JOSE RIBEIRO	Resolução 2670	21/08/2023
697636/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO ZADRA	Ato 134899	27/09/2023
697644/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO ZADRA	Ato 134900	27/09/2023
607777/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILIA MARINHAK DOS SANTOS	Ato 134675	30/08/2023
13833/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MARQUES DA SILVA	Resolução 3785	01/12/2023
626208/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO POVH	Ato 134613	30/08/2023
749121/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA	Resolução 3293	26/10/2023
547529/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PEREIRA	Ato 134449	28/07/2023
266899/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL AMBROSIO DIAS	Ato 132728	10/03/2023
352515/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL AUGUSTO CASSETARI	Ato 133178	28/04/2023
415932/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL MORAES E SILVA	Ato 133723	31/05/2023
274760/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL ROBERTO BARBOZA	Ato 132602	10/03/2023
274689/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL ROBERTO BARBOZA	Ato 132603	10/03/2023
474491/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA AMASILES RODRIGUES COSTA	Ato 133972	30/06/2023
623900/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO MARTINS	Ato 134636	30/08/2023
624019/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO MARTINS	Ato 134637	30/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
342650/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI IVONE RAZOTO DA SILVA	Ato 133270	28/04/2023
640731/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO SEKI DE MORAIS FILHO	Ato 134564	30/08/2023
742429/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA GALLI ZILCH	Resolução 3086	06/10/2023
624590/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA SCHMIT FERREIRA	Ato 134482	30/08/2023
560029/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BALESCHIE	Ato 134306	28/07/2023
549971/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DOS SANTOS GIRARDON	Ato 134389	28/07/2023
559160/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODRIGO CARVALHEIRO FALCAO	Ato 134223	28/07/2023
300396/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO ANTONIO ANDREOLLO	Ato 132918	31/03/2023
559144/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO GLADE	Ato 134460	28/07/2023
354917/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMANO CECICON	Ato 133344	28/04/2023
273062/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA DANIEL GARCIA	Ato 132726	10/03/2023
482788/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MIYOKO HATSCHBACH	Ato 133940	30/06/2023
618760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA CHAVES SOUSA DE	Resolução 2717	25/08/2023
832860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA DE AZEVEDO ALEIXO	Resolução 3749	01/12/2023
480556/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA PEREIRA	Ato 133954	30/06/2023
657120/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DELEESIA V. PINTO	Resolução 2840	11/09/2023
14449/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE VIEIRA DE SIMONE	Resolução 3786	01/12/2023
598328/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELENE ANA BORTOLUZZI	Resolução 2478	04/08/2023
477520/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI NASCIMENTO FANINI	Ato 134072	30/06/2023
272783/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI OLIVEIRA RAMOS	Ato 132606	10/03/2023
16085/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI SALETE DA SILVA SALLA	Resolução 3730	01/12/2023
476850/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIS BITTENCOURT DE ASSIS PEREIRA	Ato 134144	30/06/2023
637285/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI FURTADO JOSE	Ato 134486	30/08/2023
703954/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI FERREIRA CZEPULA	Ato 134945	27/09/2023
619775/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI LOPES	Resolução 2733	28/08/2023
485914/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI TERESINHA ZORZO RIBEIRO	Resolução 1868	12/06/2023
568038/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA MARIA SANTOS PINHEIRO	Resolução 2332	24/07/2023
485922/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROVENE MARIA OZELAME SORANSO	Resolução 1814	12/06/2023
640774/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA FERNANDES MALERBA SIMOES	Ato 134581	30/08/2023
358254/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA TIEMECHI	Ato 133170	28/04/2023
300442/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA	Ato 132792	31/03/2023
290919/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA PEREIRA ZAMAIA	Ato 132787	31/03/2023
291001/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA PEREIRA ZAMAIA	Ato 132803	31/03/2023
833076/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SANTO DA COSTA	Resolução 3719	01/12/2023
597232/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SNAK	Resolução 2432	03/08/2023
598530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEI BASSALOBRE	Resolução 2478	04/08/2023
745169/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILCA PEREIRA	Resolução 3122	18/10/2023
660805/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANE RISCHETE FRAZZATO DIAS	Resolução 2916	15/09/2023
551526/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIRA FLARESSO PORTES	Ato 134432	28/07/2023
833149/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVESTRE ALVES GOMES	Resolução 3617	01/12/2023
328495/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA PIOVEZAN LIMA	Ato 132821	31/03/2023
607726/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE RODRIGUES GONCALVES	Resolução 2665	21/08/2023
344865/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI TEREZINHA DE ANDRADE CHEPLUKI	Ato 133252	28/04/2023
833190/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA RIBAS STABACH	Resolução 3782	01/12/2023
741031/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CRISTINA ANTONIO	Resolução 3037	02/10/2023
595817/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA BATISTA	Resolução 2380	01/08/2023
834811/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA	Resolução 3516	01/12/2023
479469/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA DE FREITAS MALLUCELLI	Ato 134191	30/06/2023
750456/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSETE LASKOSKI	Resolução 3279	26/10/2023
835168/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA APARECIDA STEDILLE	Resolução 3715	01/12/2023
643/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA REGINA NOBILE DIAS	Resolução 3514	01/12/2023
23464/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA BANAKI SANCHES	Resolução 3839	11/12/2023
475641/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA DE OLIVEIRA PALMA	Ato 133876	30/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
266678/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA BUENO DANILAU	Ato 132697	10/03/2023
745398/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BARBOSA VANZO	Resolução 3201	19/10/2023
490373/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA FLORES	Resolução 1964	21/06/2023
423340/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA KLOSSOSKI SIMÕES	Ato 133842	31/05/2023
608480/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARIA DA LUZ SARRAFF	Ato 134488	30/08/2023
546670/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARTINHO DE SOUZA FREITAS	Ato 134240	28/07/2023
700963/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SCHEFFER	Ato 134823	27/09/2023
276487/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TONI BATISTA DE OLIVEIRA	Ato 132665	10/03/2023
358467/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI DA SILVA	Ato 133353	28/04/2023
22751/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR VIANA NASCIMENTO	Ato 124413	13/05/2021
618809/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA MASSUGA	Resolução 2718	25/08/2023
414537/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIO BARTOLOMEU GOETTEMMS	Ato 133851	31/05/2023
624540/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALFRIDO RIBEIRO BATISTA	Ato 134598	30/08/2023
299312/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MALLUTA	Ato 132947	31/03/2023
299185/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MALLUTA	Ato 132948	31/03/2023
275111/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI FRANCO SILVESTRE	Ato 132744	10/03/2023
1393/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE BARROS LIMA	Resolução 3821	07/12/2023
415649/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA IRIA MACHADO	Ato 133798	31/05/2023
610905/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PINTO TRISTAO	Ato 134685	30/08/2023
23510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VESPERO PERINA	Resolução 3845	11/12/2023
478241/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA VANTROBA DA COSTA	Ato 133930	30/06/2023
352400/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE ANTONIO LEMES	Ato 133213	28/04/2023
273836/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE GARCIA DE OLIVEIRA	Ato 132636	10/03/2023
351950/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICTOR NUNES DA COSTA	Ato 133004	28/04/2023
610565/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA BRASILIANO XAVIER DE OLIVEIRA	Resolução 2402	01/08/2023
14490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA MARIZA DE ERCOLE CAMARGO	Resolução 3758	01/12/2023
301660/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE TELMA MIGUEL	Ato 132899	31/03/2023
961/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEREZ REGIANI SCHLUTER	Resolução 3641	01/12/2023
477067/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDOMIRO REGIANI	Ato 134186	30/06/2023
624515/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA MITSUKO FUJISAWA FILUS	Ato 134521	30/08/2023
343656/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA GALETO DA SILVA	Ato 132993	28/04/2023
567791/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE LOPES CAMARGO DE OLIVEIRA	Resolução 2276	20/07/2023
558580/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA BISCAIA	Ato 134417	28/07/2023
703555/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA RODRIGUES KLETTINGUER	Ato 135013	27/09/2023
545305/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA ELZA MOREIRA DE SOUZA SILVA	Decreto 25258	14/08/2023
595272/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MÁRCIA DOS SANTOS GONÇALVES	Portaria 541	07/07/2023
599049/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO	Portaria 548	11/07/2023

CAGE, em 16 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N º-852894/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CAOVILLA, FILIPE DA CUNHA GONÇALES, FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI, MARCELO RAFAEL FELIX, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-87/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2510/24 - CAGE peça nº 44:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-446993/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, IZABEL CRISTINA LOHMANN DA LUZ, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-88/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2529/24 - CAGE peça nº 36:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-635412/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO-ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, FRANCIELE ABGAIL SCHNEIDER, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA DE FATIMA DIAS, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MILENA CAROLINE MONTEIRO, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, VANESSA CRISTINA CAMARGO SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-89/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2522/24 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE CARAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-356320/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO-ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GISELI BARBOSA LOURENCO, GISELEINE CARLA FABRINI, GRACIELLI CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI, KARINE MAIARA JOLLI, LILIAN DAIANI LUCIANO, LUCELIA SALVIANO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA FERREIRA BEGA, MARIA JOSE VASCONCELOS ALECRIM, MARINES GONÇALVES DOS SANTOS SILVA, NAIARA MARATTI, RENATO CEZAR ZAINÉ, ROSEMI FERREIRA, ROSILEINE HENRIQUE DOS REIS, SIDNEI DAVI DE PAULA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, THAIS SANTANA CABRAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-90/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 274) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/01/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
 Assessora Executiva da Presidência
 Matrícula nº 52.532-4

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-15747/24

ENTIDADE:-ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA

INTERESSADO:-ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-159/24

Retorna o protocolado com o Despacho nº 7/24-GATAP (peça 5), por meio do qual, em resposta ao solicitado pelo Sr. Elisson Caio Pezenti da Silva, o Presidente da Comissão de Concurso Público designada pela Portaria nº 632/2023, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Tiago Alvarez Pedroso, sugere o fornecimento de cópias das peças 1 a 6 do processo nº 355496/23.

Ante o sugerido, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópias das peças 1 a 6 do processo nº 355496/23 e cópia deste protocolados.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12772/24

ENTIDADE:-NELSON DE LIMA E SILVA

INTERESSADO:-NELSON DE LIMA E SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-162/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 17/24-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Nelson de Lima e Silva.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-811102/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-164/24

Trata-se de Requerimento Externo autuado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, para ciência desta Corte de Contas, encaminhou cópia de decisão judicial proferida nos autos de nº 0003510-49.2023.8.16.7000, em que foi determinado o sequestro no valor de R\$ 1.099.697,20 (um milhão, noventa e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), devido pelo Município de Tapejara.

Autos encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização que os remeteu à Coordenadoria de Gestão Municipal por entender se amoldar ao fluxo 10 do Anexo 2 da IS 115/2017 deste Tribunal. (Despacho nº 8/24-CGF, peça 4)

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o entendimento acerca da adequação ao fluxo 10 do Anexo 2 da IS 115/2017, exarou ciência quanto ao conteúdo deste expediente, salientou não haver providências a serem tomadas, tendo em vista que a omissão do gestor fora suprida pela decisão judicial, e, em consequência, sugeriu o encerramento do processo. (Despacho nº 50/24-CGM, peça 5)

Ante as manifestações das unidades técnicas, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-819987/23

ENTIDADE:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

INTERESSADO:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-165/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 26ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0078.22.005192-0, instaurado após encaminhamento de ofício desta Corte de Contas, Ofício nº 881/22-OPD/GP, por determinação do item 2 do Acórdão nº 2236/22-STP, expedido no Recurso de Revista nº 765529/21.

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação nº 13/24-DIJUR (peça 3), informa que o expediente instaurado pela Promotoria após o recebimento das informações deste Tribunal, com o fito de apurar a prática de crime de falsidade ideológica e ato

de improbidade administrativa, teve como resultado o seu arquivamento, tendo em vista a celebração de Acordo de Não Persecução Penal e a inocorrência de subsunção do fato à tipologia dos atos de improbidade administrativa, por ausência de conduta que enseje enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública, sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 765529/21, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator do Recurso de Revista nº 765529/21, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-817593/23

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-166/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0001.14.000443-1, que tinha por objeto a apuração de eventual irregularidade relacionada aos repasses devidos pelo Município de Almirante Tamandaré ao Instituto de Previdência Municipal.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 10/24-DIJUR (peça 4), informa que a supracitada Promotoria, após diligências realizadas no âmbito do citado Inquérito Civil, enviou ofício à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o que acarretou a instauração da Representação nº 740414/22, a qual não foi recebida após análise das unidades técnicas competentes.

A unidade, ressalta, ainda, que arquivamento foi promovido em decorrência da impossibilidade de caracterizar o ato de improbidade administrativa, já que a própria entidade previdenciária afirmou não ter havido dano efetivo ao erário, a dificuldade em caracterizar o dolo, posto que as condutas foram autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, e a falta de engajamento de outros órgãos de fiscalização. Ao final, a unidade sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator da Representação nº 740414/22, para "deliberação sobre o apensamento, ou ainda sobre a necessidade de acostar cópia da presente informação e demais peças que entender pertinentes", posterior remessa ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento e adoção de medidas que entenderem cabíveis ao caso, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Representação nº 740414/22, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação quanto ao sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 4.

Após, ao Ministério Público de Contas e, na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-798688/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-171/24

Retornam os autos com o Despacho nº 959/23-CGF (peça 4), da Coordenadoria Geral de Fiscalização e a Informação nº 1/24-1ICE (peça 5), da 1ª Inspeção de Controle Externo, onde manifestara-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 16 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-841931/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-175/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ponta Grossa mediante o qual encaminha, em atendimento à Resolução nº 101/2023 deste Tribunal, informações acerca do planejamento de procedimento licitatório cujo objeto trata da Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Municipal (peça 03).

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e avaliação.

A unidade técnica observa que as informações foram anotadas e que a fiscalização será conduzida em conformidade com as normativas regulamentadas, nos termos da Informação nº 14/24 (peça 5).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 33/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21270/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor e Controle Externo, AC Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 19 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 34/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21237/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CECILIA PASSOS BRANDÃO, Matrícula nº 52.410-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da PGC, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 24 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

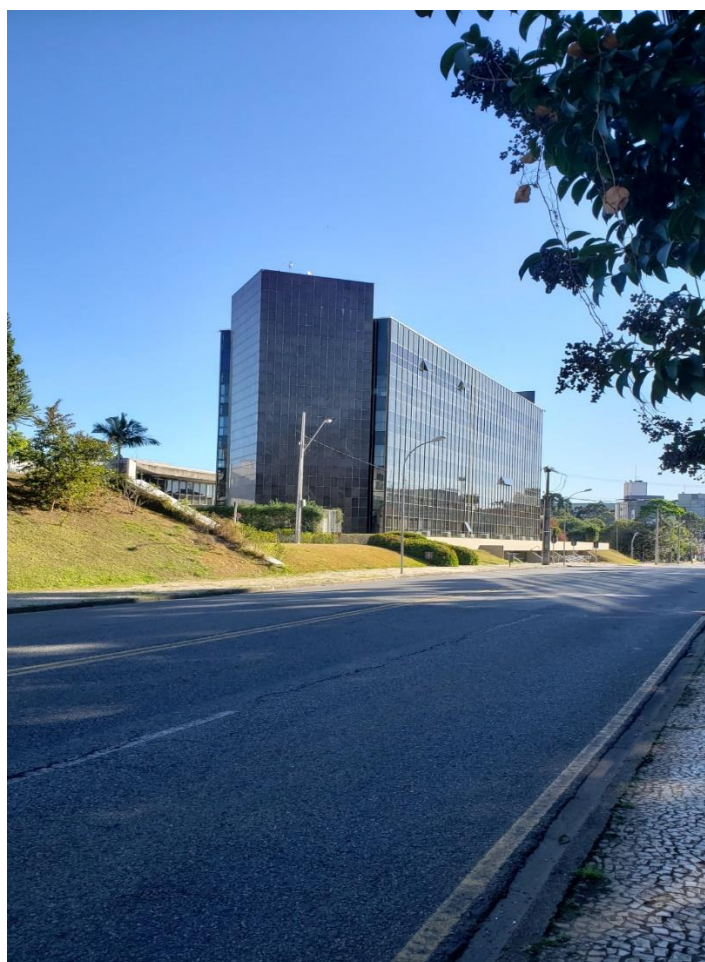
PORTARIA Nº 35/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 24104/24-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 21 de janeiro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre